

ÁLVARO DA SILVA COUTO

**A LEI DE TERRAS E A TRANSIÇÃO PARA A MODERNIDADE BURGUESA
NO BRASIL**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural, para obtenção do título de *Magister Scientiae*.

VIÇOSA
MINAS GERAIS – BRASIL
2008

**Ficha catalográfica preparada pela Seção de Catalogação e
Classificação da Biblioteca Central da UFV**

T

C871L
2008 Couto, Álvaro da Silva, 1969-
 A lei de terras e a transição para a modernidade burguesa
 no Brasil / Álvaro da Silva Couto. – Viçosa, MG, 2008.
 vi, 104f.: il. ; 29cm.

Inclui anexos.

Orientador: Alberto da Silva Jones.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Viçosa.

Referências bibliográficas: f. 76-80.

1. Posse da terra. 2. Política econômica. 3. Terras
devolutas. 4. Latifúndio. 5. Brasil - Política econômica.
6. Brasil - História. I. Universidade Federal de Viçosa.
II. Título.

CDD 22.ed. 333.335

ÁLVARO DA SILVA COUTO


**A LEI DE TERRAS E A TRANSIÇÃO PARA A MODERNIDADE BURGUESA
NO BRASIL**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural, para obtenção do título de *Magister Scientiae*.

APROVADA: 12 de dezembro de 2008.



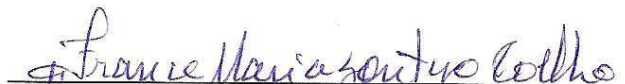
Marcelo Miná Dias



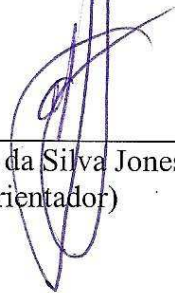
José Benedito Pinho



Patrícia Aurélia Del Nero
(Coorientadora)



France Maria Gontijo Coelho
(Coorientadora)



Alberto da Silva Jones
(Orientador)

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal de Viçosa e ao Departamento de Economia Rural, pela oportunidade de realização do curso.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização deste trabalho.

SUMÁRIO

	Página
RESUMO	v
ABSTRACT	vi
1. INTRODUÇÃO	1
1.1. Contexto histórico e teórico: problema de pesquisa e sua delimitação ...	1
1.2. Objetivos	5
1.3. Referências metodológicas	6
1.3.1. Técnicas de levantamento e análise de dados	6
1.4. Síntese do conteúdo dos capítulos	6
CAPÍTULO 1 – TRANSIÇÃO ORIGINAL E NOVA ORDEM MUNDIAL ...	8
1.1. Crise geral da "civilização medieval": breve revisão histórica e teórica	8
1.2. As novas bases intelectuais e ideológicas engendradas pelo processo da revolução liberal	10
1.3. Controles políticos e leis econômicas fundamentais	13
1.4. Fundamentos teóricos e ideológicos da modernidade burguesa: propriedade, liberdade e igualdade legal	15

	Página
CAPÍTULO 2 – PORTUGAL MERCANTILISTA E A COLONIZAÇÃO DO BRASIL	19
2.1. Projeto colonial português: militarização, sesmarias e escravidão	19
2.2. Brasil no século XIX: formação social e economia moderna	30
2.3. População, terra e trabalho: origens do Brasil "moderno" (1808-1822)	34
2.4. Império das posses: 1822-1850	36
CAPÍTULO 3 – QUESTÃO DA PROPRIEDADE TERRITORIAL: SITUAÇÕES AUTORIZADAS A REGISTRAR	43
3.1. Tramitação parlamentar da Lei 601	43
3.2. O projeto de lei no parlamento: questões e conflitos	46
3.3. Lei 601 de 1850: discussão e análise	50
3.3.1. Conjuntura fundiária, demográfica e legislação	50
3.3.2. Estudo e debate da situação das terras possuídas	53
3.4. Migração estrangeira e colonização	64
3.5. Projeto de colonização sistemática: fundamento da Lei 601	66
2. CONCLUSÕES	72
REFERÊNCIAS	76
ANEXOS.....	81
ANEXO A	82
ANEXO B	84
ANEXO C	85
ANEXO D	86
ANEXO E	87
ANEXO F	91

RESUMO

COUTO, Álvaro da Silva, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, dezembro de 2008.
A lei de terras e a transição para a modernidade burguesa no Brasil. Orientador:
Alberto da Silva Jones. Coorientadoras: France Maria Gontijo Coelho e Patrícia
Aurélia Del Nero.

Este trabalho é um estudo de natureza histórica que se ocupou da análise da transição para a modernidade no Brasil do século XIX. A consolidação da hipótese de que o processo de formação da propriedade legal da terra no Brasil é juridicamente questionável, deve-se às imperfeições dos registros. Esta evidência comprometeu os rumos e o caráter do desenvolvimento do capitalismo no Brasil, desviando-o para a trilha mais conservadora de subordinação aos interesses economicamente reacionários do latifúndio e do agrarismo, que é dependente dos favores do Estado e do patrimonialismo. Essa situação histórica retardou a abolição da escravidão e impediu, pelo desvio do colonato, a formação e desenvolvimento do mercado de trabalho assalariado, comprometendo todas as possibilidades, teoricamente pressupostas da alternativa à colonização sistemática. Em suma, esta dissertação conclui sobre as razões do fracasso da política econômica do Império, que buscava subordinar o acesso à propriedade e ao trabalho à racionalidade liberal, ou seja, à lei e à ordem, na medida em que essa perspectiva sucumbiu diante da persistência no Brasil rural. A “forma” da lei em nome da desordem, que marcou suas formas de ordem oligárquica e conservadora.

ABSTRACT

COUTO, Álvaro da Silva, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, December, 2008.
Land laws and the transition to the bourgeois modernity in Brazil. Adviser:
Alberto da Silva Jones. Co-advisers: France Maria Gontijo Coelho and Patrícia
Aurélia Del Nero.

The present work is a historical study focused on the analysis of the transition to the modernity in Brazil in the 19th century. The consolidation of the hypothesis that the formation process of real property in Brazil is juridically questionable, once gaps can be found in the records. Such evidence compromised the ways and the developmental features of capitalism in Brazil, diverting it to the more conservative trek of subordination connected to the reactionary economic interests of the land property and agrarism which depends on the favors from the State and patrionalism. Such historical situation retarded the slavery abolition and stopped, by means of the *colonato* (settlement) deviation, the formation and development of the wage labor market, compromising all the alternative possibilities, theoretically predicted, to the systematic colonization. In an overview, this dissertation makes some conclusions for the failure of the economic politics of the Imperious, which tried subordinating the access to property and work to the liberal rationality, that is, to the law and order, as this perspective succumbed in face of its persistence in the Brazil agricultural. The “applying” of the law in name of the disorder marked its ways of oligarchic and conservative order.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Contexto histórico e teórico: problema de pesquisa e sua delimitação

Localizar histórica e concretamente o contexto dos fenômenos sociais é condição *sine qua non* para a compreensão dos termos em que as análises são expressas e expostas, para esclarecer o quadro teórico e metodológico. Essa observação é fundamental a esta investigação. Por isso é colocada já na sua abertura e na introdução.

As Revoluções – a Burguesa e a Industrial – caracterizaram no mundo Ocidental Europeu a transição original¹ do feudalismo (ou do domínio das tradições e do Direito Divino e da Religião Católica) para o capitalismo moderno, fundado no domínio das leis econômicas e no Direito Positivo, ou seja, no Império da Lei em oposição ao Império da Aristocracia e da Igreja Católica Romana. Enfim, essa transição busca superar as antigas formas de dominação pela tradição, pelos cânones da Igreja Romana e pelos antigos costumes por regras e dinâmicas de natureza pública.

Tratam-se de revoluções sociais no sentido marxiano do termo, ou, se se quiser, no sentido indicado pela terceira Lei da Lógica Dialética, trata-se da mudança de quantidade em qualidade que é a Lei Geral do Movimento. Segundo esta Lei Geral, sendo verdadeira a asserção de que o Universo é uma *totalidade*, decorre a lei de que toda evolução leva, necessariamente, em determinado lapso de tempo, a uma revolução. Em suma, que uma coisa nova surge a partir do seio da antiga, opondo-se a ela,

¹ No sentido teórico que lhe é atribuído por Roxborough (1981).

superando-a. O novo é radicalmente diverso do velho, tanto em sua existência como em seu movimento, isto é, em suas funções. Em seu funcionamento.

Este é o sentido teórico e metodológico que dá direção às análises desenvolvidas nesta investigação da transição brasileira para a modernidade burguesa – que se pretendia industrial e moderna – cujo ápice do salto de qualidade, em direção ao novo teve seu início temporal e histórico no decorrer do século XIX.

Este foi o período, também, em que todo o edifício do chamado mundo Ocidental, depois de vários anos de processos evolucionários e de movimentos bruscos, chegara ao seu salto de qualidade: superando o modo de existência feudal, fundado nas tradições e legitimado pela religiosidade; e afirmando as formas modernas de existência fundadas na nova racionalidade científica e nas noções do Contrato Social. O século XIX colocou a substituição ao antigo pacto do Velho Testamento ou da sua versão da “Nova Aliança” Cristã-Católica, defendida pela Igreja de Roma, que persistia desde a época de Constantino.

A modernidade é, nesse contexto, marcada pelas formas de sociabilidade nascidas com o desenvolvimento das novas relações funcionais e da divisão social e técnica do trabalho a partir da cooperação e da complementariedade (realmente, dialética). A primeira lei da lógica dialética: a unidade dos contrários. Esta segunda referência é aqui feita apenas para marcar este fundamento estritamente vincado à teoria do conhecimento, tal como é usado na interpretação dos fatos e processo aqui contextualizados, discutidos e analisados.

Sociológica e economicamente este período e esses fenômenos referem-se, ao surgimento, no seio das antigas formações sociais, da modernidade. Refere-se à construção lenta das novas formas de sociabilidade fundadas na liberdade funcional dos movimentos da mão-de-obra, da liberdade de pensamento e ação: de pactuação. Enfim, da concepção de sociedade em movimento e dos contratos, de trocas.

Estas formas originaram-se, objetivamente, do avanço da revolução científica e técnica – ou seja, do desenvolvimento das forças produtivas sociais. Da descoberta e da aceitação da necessidade da dominação da racionalidade instrumental – industrial – sobre as forças da natureza.

Depois que o desenvolvimento da compreensão das relações entre estas últimas e as necessidades e operatividade humana, indicaram o rumo econômico (e social) da cooperação entre os homens e a natureza. No lugar da tenebrosa relação de dominação do homem pelo fantasma do pecado original. É a isto que Marx se refere no capítulo

XXIV do Capital, ao ironizar as formas ideológico-religiosas assumidas por esta concepção, na ética protestante². Neste caso, dando o famoso passo para o futuro: da concepção original da ciência moderna de complementariedade dialética entre os homens e a natureza; para a visão utópica e proletária da contradição não complementar, mas antagônica entre as Classes Sociais, afirmada definitivamente pela dialética histórica do capital e traduzida na necessidade do desenvolvimento de duas teorias fundamentais: a da exploração (do homem pelo homem; em lugar do homem pela natureza ou vice-versa); e a teoria da alienação – ou seja, da ideologia em lugar da teologia, própria da alienação religiosa.

Estas eram questões de fundo que representavam, no campo ideológico da transição Ocidental – a disputa entre a teologia católica (e os Tribunais da Santa Inquisição) e as novas teses da Liberdade de Pensamento e de iniciativa, traduzidas na ciência moderna. Os Tribunais do Júri. Fosse no campo do Direito, fosse no campo do reconhecimento e validação da verdade científica. Em especial na Economia Política, que interessa de perto à formulação e, mais do que isto, à condução deste estudo que se propõe a esclarecer esse momento fundante dos primeiros passos da modernidade no Brasil do século XIX.

Em primeiro lugar, trata-se da afirmação definitiva da nova ordem sobre a velha, o *ancien regime*, na Europa Ocidental e dos conflitos nascidos desta nova ordem. O capitalismo na Europa e a disputa pela hegemonia neste novo mundo entre a Inglaterra e a França.

Aqui interessa apenas a primeiro momento do conflito na Europa. Entre a França de Napoleão Bonaparte – moderna, revolucionária, visionária – contra a Inglaterra, capitalista moderna e politicamente conservadora. Representante de vanguarda do conservadorismo ideológico, como bem afirma Luckács³, referindo-se a este período do século de XIX como o da decadência da ideologia (revolucionária, liberal) da burguesia, agora consolidada no Poder. Ou seja, a vitória do capitalismo industrial na Inglaterra confirmara a aliança entre os antigos proprietários de terras, os Land-lords, com a burguesia industrial emergente, prescindindo talvez por essa aliança de classe, como chama a atenção Samir Amim⁴, da radicalização de uma República Burguesa, como na França.

² Esta posição (MARX, 1975) será objeto de contestação por Weber (A ética protestante e o espírito do capitalismo).

³ Ver a obra "Crítica da Sociologia" de Luckács.

⁴ Ver a obra do autor: Camponeses e Agricultura.

Os ingleses optam pela via da Monarquia Constitucional, conservadora. O Brasil, como se verá, seguirá, de forma caricata, este caminho. Apesar da República “velha”, tardia, e das tentativas românticas e autoritárias dos movimentos das primeiras décadas do século XX, que acabarão marcando o país com o ferro ardente do retrocesso patrimonialista e da simpatia de suas elites pelo *rouge ideológico* fascista.

Esse primeiro momento europeu trouxe a Corte Portuguesa, que fugia dos ventos da modernidade democrática burguesa, da liberdade, igualdade e fraternidade e anti-clericalismo da França Napoleônica para o Brasil. Para exilar-se da democracia liberal e associar-se as experiências liberais-conservadoras da Inglaterra anglicana e imperialista.

Este fato marcará a via perseguida pelo Brasil deste as primeiras décadas do século XIX, como indica Alberto Jones, em estudo que aqui se aprofunda e se consolida, no sentido de dar um pequeno passo nas análises. Este tema do Projeto de Jones terá continuidade em futuras pesquisas: esta dissertação é, na verdade um primeiro ensaio. Estas referências são apenas notícias do contexto geral onde o problema aqui analisado se localiza e desenvolve.

O problema de investigação desenvolvido neste estudo foi o que demarcou a transição para a modernidade burguesa do Brasil no decorrer do século XIX e que implicações essa forma de transição trouxe para a configuração do espaço agrário brasileiro atual.

As interpretações sobre esse processo são restritas.

As tentativas, pela via Jurídica, mas por ações também efetivas e parlamentares, de liquidar as formas antigas de propriedade e de economia que mantinham o Império amarrado ao mercantilismo ultrapassado. Significa investigar, como no Brasil do século XIX, diferentes facções políticas e ideológicas – representadas aqui objetivamente pelos projetos defendidos – lutaram para forçar o País em formação a trilhar pelos rumos da economia política moderna e liberal. Ou não.

Histórica e concretamente significa levantar, discutir, fundamentar teórica e ideologicamente e interpretar, as alternativas propostas e postas em prática no Brasil do século XIX para estruturá-lo e organizá-lo, econômica e politicamente, para trilhar e/ou enfrentar o seu movimento no cenário mundial e interno, como uma nação soberana e desenvolver uma economia moderna e competitiva. Liberal e capitalista.

Portanto, metodologicamente, trata-se de levantar para análise e discussão as iniciativas que foram propostas e postas em prática com o objetivo de modificar as

formas de propriedade – tanto a de escravos, mas sobretudo a da terra, que foi a mais urgente, como se verá.

Empiricamente, trata-se de analisar documentos como: normas, decretos e leis⁵. A análise de conteúdo foi a estratégia de decodificação dos textos, sobretudo, viabilizar a interpretação teórica e histórica. Ao associar as asserções dos textos às proposições da época e as teorias consolidadas, os conteúdos destes documentos; os seus artigos e as normas consagradas nas leis. Em especial foi analisada a Lei 601 de 1850. Complementarmente foram feitas referências analíticas à crônica e aos debates acerca das propostas e normas contidas nestes documentos. Tudo isso confrontado com os fundamentos ideológicos e teóricos que os informava na época.

1.2. Objetivos

Interpretar o significado das mudanças institucionais postas em prática no Brasil do Século XIX, no que se refere, particularmente, às propostas de mudanças no sistema de regularização fundiária..

Especificamente, pretende-se:

- Localizar e discutir o contexto das mudanças ocorridas no Brasil do século XIX: por meio da problematização das medidas e rumos adotados pelo Império para ajustar o Brasil à modernidade Econômica e Social.
- Analisar e contextualizar as dificuldades políticas, econômicas e práticas dessas medidas nos primeiros momentos do século XIX e no Império das Posses e suas implicações imediatas e mediatas para o avanço do processo de desenvolvimento do capitalismo no Brasil.
- Analisar a Lei 601 de 1850, suas implicações e significado para a reorganização das relações econômicas e sociais no Brasil, enquanto tentativa bloqueada a uma determinada via de desenvolvimento da modernidade burguesa e do modo-capitalista de produção no País.

⁵ Ver Anexos.

1.3. Referências metodológicas

A abordagem e a análise e discussão dos dados serão orientadas pelo materialismo dialético tal como desenvolvido por Marx para o campo das Ciências Sociais. A fundamentação deste referencial, tal como utilizado neste estudo, está sumarizado operacionalmente no prefácio da obra *Contribuição à Crítica da Economia Política*. É naquele contexto definido como *fio condutor* que os raciocínios e conclusões desta pesquisa são formulados.

Como se trata de um texto consagrado e amplamente conhecido, evita-se transcrevê-lo aqui. Reporta-se aos leitores que compulem o texto original citado.

1.3.1. Técnicas de levantamento e análise de dados

- O material empírico utilizado, fundamentalmente foi a Legislação da época. Decretos, Decisões e Leis outorgados ou promulgados entre os anos de 1808 e 1854. Particularmente os referentes à disciplina do acesso à terra e à sua propriedade, e as medidas atinentes às novas formas de atração de migrantes estrangeiros e sua incorporação à população nacional.
- Estes dados foram estudados com base em uma dupla inserção ou corte epistemológico: (a) por um lado, em função do referencial teórico adotado e em função das críticas a este por explicações e ou teorias e referências alternativas, que a ele se oponham; (b) em função dos resultados das medidas adotadas, pois que camadas e conjunto de valores e interesses foram contemplados com as medidas propostas e as adotadas. Este corte possibilitará captar o colorido ideológico das medidas na prática, discutindo as possíveis explicações para esta problemática.

1.4. Síntese do conteúdo dos capítulos

Além desta introdução, onde se apresenta em linhas gerais o contexto da investigação, o problema de pesquisa e os caminhos metodológicos e as formas de coleta e análise do problema, a dissertação é subdividida em dois capítulos e na Conclusão e Anexos.

O Capítulo 1 reúne numa breve discussão teórica e histórica, acerca dos fundamentos das mudanças intelectuais, políticas e econômicas que marcaram a

transição original na Europa Ocidental, buscando informar os leitores sobre os significados e o sentido das análises feitas acerca das mudanças semelhantes tentadas no Brasil do século XIX.

O objetivo deste referencial foi permitir aos leitores a compreensão das diferenças entre os dois processos de transição. Para uma melhor compreensão dessas problemáticas das diferenças nos processos da transição original na Europa Ocidental e os processos de expansão do capitalismo por outras partes do Globo – especialmente na América Latina, que é o contexto deste estudo – ver o trabalho indicado de Roxborough (1981), particularmente os dois primeiros capítulos, que se ocupam especificamente da transição.

O Capítulo segundo é central. Nele são colocados, discutidos teórica e historicamente e analisados, os problemas pertinentes ao caso em análise. Esta análise e as discussões são fundamentadas no estudo do material empírico levantado e que se encontra transcrito nos Anexos.

As Conclusões apresentam de forma concisa e objetiva, como é óbvio, as conclusões a que se chegou com a análise do problema em questão e deixa em aberto as possibilidades de aprofundamento de dimensões e implicações específicas da questão, por outros investigadores.

CAPÍTULO 1

TRANSIÇÃO ORIGINAL E NOVA ORDEM MUNDIAL

1.1. Crise geral da “civilização medieval”: revisão histórica e teórica

Neste tópico é feita uma breve síntese da crise da civilização medieval, apenas na medida do necessário à fundamentação teórica e histórica da argumentação e análise das transformações econômicas e sociais ocorridas no Brasil no decorrer, sobretudo, do século XIX.

Entre os séculos XV e XIX, tanto a conjuntura histórico-social europeia quanto a das suas relações econômicas internacionais e coloniais foram intensificadas a partir dos séculos XVI e XVII, quando ocorreu transformações fundamentais. Trata-se do período definido por alguns estudiosos como de transição do feudalismo para o capitalismo (SWEEZY et al., 1977; GEBRAN, 1978) ou de “transição original” (ROXBOROUGH, 1981). Da origem e consolidação do capitalismo moderno.

Este processo histórico caracterizou-se pelo desenvolvimento de mudanças revolucionárias nas atividades de produção e nas relações sociais de propriedade, transformando profundamente o modo de vida medieval, seja no que toca às formas da produção rural, seja nas relações de trocas mercantis simples, geralmente realizadas nas feiras locais onde se desenvolvia e estilizava a chamada vida cotidiana.

A vida social era, segundo crônicas da época e estudos ulteriores⁶, sobretudo orientada pelos valores morais tradicionais e religiosos, e fundada em técnicas elementares de produção. Este conjunto de formas de existência e valores eram orientados e traduzidos nos cânones e na filosofia da Igreja Católica Romana. Todo o complexo conjunto superestrutural⁷, da administração à política e da justiça à ética social e aos valores econômicos e familiares estava subordinado à moral escolástica, sendo qualquer comportamento desviante considerado herético e rigorosamente reprimido. Tudo girando em torno do controle e do poder local de autoridades seculares e eclesiásticas.

Dois instituições sociais atuavam no exercício do controle rigoroso das exigências da ordem social assim estruturada: o Tribunal do Santo Ofício, para julgar a coerência moral do comportamento social e do estilo de vida; e o Braço Secular, para fazer cumprir as deliberações e decisões daquele tribunal. Estes dois poderes atuavam de forma unitária. Numa tal ordem social, econômica e política, toda a vida girava monotonamente em torno dos valores e das relações sociais da história lenta. Da tradição.

A revolução econômica, social e institucional deste período da transição original sacudiu toda a vida social na Europa e engendrou, politicamente, a crise econômica do “*ancien régime*” e sua liquidação do cenário histórico e político mundial.

Em síntese, trata-se do longo período histórico da transição para a moderna Ordem Mundial Capitalista. Este processo de revolução social no velho continente trouxe não apenas profundas mudanças nos processos de produção imediata, como também nas formas assumidas pelo comércio e pelas finanças internacionais e traduziam-se na formação de um novo pacto social fundado em novas alianças políticas. Engendrou uma revolução em todo o conjunto econômico, jurídico, político, cultural e ideológico dando origem a uma nova ordem econômica e social mundial.

⁶ Duby (1979) e Le Goff (1985).

⁷ No sentido que lhe dá a teoria marxiana (MARX, 1975 e 1981).

1.2. As novas bases intelectuais e ideológicas engendradas pelo processo da revolução liberal

A liberdade de pensamento, racionalidade econômica e circulação livre de mercadorias é que compõe o contexto que explica o desenvolvimento econômico-mercantil que trouxe, no seu âmbito, a tomada de consciência⁸ acerca das contradições e limitações do modo medieval de ver e viver em sociedade. Por exemplo, em decorrência do desenvolvimento e da intensificação do comércio, que inicialmente levava a idéia de que a riqueza provinha das trocas⁹, acaba por engendrar a consciência (racional) de que era na revolução dos processos de trabalho produtivo que estava a fonte real dos valores. O comércio apenas se apropriava desses valores: contidos nas mercadorias. Portanto, a fonte da geração da riqueza das nações estava no trabalho produtivo de mercadorias comercializáveis, não no comércio ou na produção para o consumo pessoal ou aristocrático e eclesiástico, como se imaginava durante o feudalismo¹⁰.

Essa conclusão agora óbvia levou, por outro lado, a um grave equívoco: o de que o trabalho produtivo era aquele que gerava uma maior quantidade física de produtos em relação à quantidade inicialmente colocada no processo produtivo. Este equívoco inicial levou às explicações fisiocráticas, tanto na economia, como no Direito e na Política. Era um avanço em relação ao mercantilismo, mas perdia-se na aparência da forma material dos produtos do trabalho. Apesar deste equívoco, levou à crítica das concepções filosóficas da Igreja Católica Romana e ao avanço no sentido do direito natural. E, em última análise, ao humanismo e à noção política do Contrato Social, fundado no pacto entre os membros da sociedade. Daí tornou-se uma questão de tempo a noção e a luta pela democracia e pelo Direito Positivado, fundados na liberdade de iniciativa e de consciência.

Como se pode observar essas idéias eram um grande avanço. Restava o aperfeiçoamento das investigações para compreender que, além da parcela de produtos devida a simples ação da natureza em si mesma (como os frutos gerados por uma

⁸ E de posição política e prática.

⁹ Típica das posições teóricas do mercantilismo.

¹⁰ A formulação definitiva desta nova e revolucionária concepção da atividade econômica, social e política, cuja tradução acabada se encontra na economia política liberal, foi formulada originalmente por Adam Smith, em 1750, em seu trabalho "*A riqueza das nações*": deslocando as formulações "teóricas" do mercantilismo e da fisiocracia, para as teorias do valor-trabalho, fonte importante e fundamental do liberalismo e das teorias econômicas de caráter científico.

planta), era necessário avaliar o papel da força de trabalho como geradora de produtos na atividade produtiva, em unidade com as forças da natureza.

Nesse contexto de extrema objetividade os clássicos da teoria econômica avançam para a teoria do valor-trabalho, desenvolvendo assim as noções fundamentais referentes à unidade de tempo (de trabalho) e espaço (natural/material). A categoria tempo-espaço, as teses cartesianas, associadas às noções do mecanicismo newtoniano e ao determinismo laplaciano, tornam-se o fundamento para toda a racionalidade associada à orientação progressista relativa ao desenvolvimento dos construtos racionais da ciência moderna. Nas ciências sociais, essas concepções serão inicialmente gestadas no corpo do positivismo comtiano.

No campo da economia surgem as primeiras formulações científicas a respeito da produção de valores e, por conseqüência, da produção social, moral etc. Inaugura-se assim o tempo da ciência moderna: a busca da compreensão científica (e também da justificação – ideológica) para todos os fatos e problemas da existência social. Mas aqui interessa apenas as questões adstritas às ciências sociais e a ideologia, para evitar a perda de foco da pesquisa proposta.

E a partir destas novas noções da economia política e do liberalismo, que se passa à noção de que a produção não poderá está adstrita ao controle *formal* e externo. Contrariamente, deve estar subordinada à livre iniciativa dos produtores. Na verdade o conceito da não-intervenção externa na economia (isto é, na produção) origina-se no passo fisiocrático: se todo trabalho produtivo é aquele exercido junto à natureza, não pode estar subordinado a vontade política: pois não é possível, pensava-se na época e com razão, modificar, com a vontade humana, as leis naturais.

O liberalismo ajusta este conceito ao da concorrência entre produtores, todos subordinados às necessidades do mercado, portanto da demanda e da oferta, sendo *ipso facto*, dispensável, senão nociva, qualquer interferência estranha, sobretudo política ou ideológica, nestas relações.

De qualquer maneira, assim, são rompidas as amarras éticas que tornava a Igreja avalista da *justeza*, (ou não), no que tocava às trocas mercantis e à produção imediata. O problema do “preço justo”, regulado pelos valores religiosos e decididos em última instância pelos Cânones da Igreja. Estes são substituídos pela noção de “*preço de mercado*”, regulado pela concorrência entre os diversos produtores e às necessidades e desejos dos consumidores: ou seja, decidido teoricamente nas relações entre produtores e consumidores “*livres e soberanos*”.

Estas novas formas *conceptuais* de encarar aqueles antigos problemas sociais, políticos e econômicos, levavam igualmente ao questionamento radical do poder secular dos senhores feudais da aristocracia; que lhes permitia estabelecer regras de trocas e cobrar tributos aos produtores e empreendedores. Levando, portanto a uma crise geral e radical do modo feudal de produção e existência; e a muitos conflitos abertos não apenas entre comerciantes e senhores feudais e eclesiásticos, mas sobretudo entre estes e a massa de camponeses e servos que viviam e trabalhavam nos senhorios.

Esta crise é levada ao seu limite com a quebra, pelos senhores de terras, do pacto feudal – com o cercamento dos campos livres e comuns – e, finalmente com o estabelecimento da renda fundiária em dinheiro. Estas iniciativas dos senhorios, inevitáveis dado o nível de demanda decorrente do desenvolvimento econômico na Idade Média foi, parafraseando Marx, *o dobrar dos sinos* para todo o edifício econômico, político e Ético-religioso do mediavalismo¹¹. A “*propriedade*” terra perdera “*seus ornamentos*” de nobreza e altruísmo. Mostrou claramente seu caráter perverso e parasitário: nocivo ao livre desenvolvimento da “*personalidade*” humana livre e moderna. O cidadão do universo livre, burguês.

Os antigos e agora superados valores e a ideologia das formações sociais precapitalistas medievais já não eram capazes de manter a coesão social e o funcionamento normal daquele universo social em transição¹². “Inaugura-se”, na expressão consagrada de Marx, “*uma nova era de revolução social*”¹³.

Esta nova e revolucionária forma do *pensar moderno* acerca da origem da *riqueza das nações* e do desenvolvimento econômico e social representa a vitória definitiva da razão instrumental; e no campo das idéias econômicas, do liberalismo-burguês, sobre todas as forças (agora definidas como parasitárias) da antiga sociedade medieval: a aristocracia e o Alto Clero Católico Romano.

Em certo sentido, também uma vitória arrasadora sobre o antigo capital comercial monopolista e usurário, que se desenvolvera e sustentava-se nas práticas associadas ao antigo colonialismo e suas relações de produção arcaicas e improdutivas fundadas na escravidão humana e em privilégios mercantilistas onerosos e inaceitáveis para uma economia política liberal e moderna. Nasce, no âmbito desta crítica avançada, a nova teoria da colonização sistemática; e com esta, por um lado, as bases para a

¹¹ Ver Marx (1981), capítulos 37 e 38.

¹² Ver a obra “A Era dos Economistas” de Adam Smith.

¹³ Marx (1983).

liberdade política das antigas colônias e por outro, a sua subordinação econômica aos grandes interesses do capital industrial e financeiro internacional – o Imperialismo, que dá os seus primeiros passos no decorrer do século XIX.

Estas questões dão consistência teórica às grandes iniciativas de independência e construção das economias dos Estados Nacionais no decorrer do século XIX. Especialmente no que se refere às relações das antigas colônias com as antigas metrópoles políticas européias. A partir de agora, centros de arrancada e difusão do desenvolvimento industrial e capitalista em escala mundial.

Observe-se que nesta nova forma de colocar os problemas das relações das metrópoles com suas antigas colônias inverte-se e oculta-se pelo manto do fetichismo das trocas especificamente capitalistas: as metrópoles européias que até a primeira metade do século XIX eram claramente a fonte da exploração e miséria das colônias, tendo a sua opulência e riquezas sido adquiridas pelo saque dos povos coloniais; aparecem, neste novo mundo do capitalismo liberal, como a fonte da liberdade e da opulência para as antigas colônias atrasadas e afundadas no barbarismo.

Toda esta pesada, lenta, onerosa e velha estrutura feudal, que começa a exaurir-se no decorrer da segunda metade do século XVII e atinge o seu ponto crítico nas últimas décadas dos anos 1700, ruirá definitivamente no decorrer do século XIX.

1.3. Controles políticos e leis econômicas fundamentais

Nesta nova conjuntura, o trabalho produtivo, fonte única da riqueza, passa a ser definido como direito inalienável e condição primária para a conquista da propriedade, da liberdade e da felicidade humana¹⁴. Fonte fundamental do desenvolvimento econômico e do progresso social. Reafirma-se o princípio do Antigo Testamento¹⁵ (Eclesiastes 3, 12) de que os homens têm o direito (*inalienável*) de dispor do produto do seu trabalho. Este produto primariamente lhe pertence. Convertendo essa *posse* em propriedade livre e absoluta, a ideologia moderna, afirma que, exatamente por isto, o homem pode, ele mesmo e por sua livre iniciativa e vontade, alienar este produto do seu trabalho vendendo-o, levando-o ao mercado.

¹⁴ Esta noção do trabalho como fonte de redenção do “pecado original” esta firmemente estabelecida na Bíblia (Gêneses). Na interpretação burguesa, o trabalho aparece como a condição única do valor e da riqueza: portanto da liberdade em relação à miséria material. Por isso Marx ironiza a origem da riqueza burguesa no capítulo XXIV onde trata da “acumulação primitiva”.

¹⁵ “É dom de Deus que o homem possa comer e beber, desfrutando do produto de todo o seu trabalho” (Eclesiastes: 3, 12).

Exatamente por esta liberdade da razão, não podem, os homens, tornarem-se objeto de nenhum tipo de coação, servidão ou preconceito. Decreta-se assim a autonomia da vontade dos indivíduos, subordinada apenas à soberania da Lei, entendida esta como originária de um pacto democrático entre os homens.

Assim é estabelecido em Lei (como vontade coletiva soberana) o avanço mais importante para a época: a liberdade como primeiro fundamento da vida; e o absurdo da escravidão e da servidão humanas.

Desta forma desenvolve-se o fundamento moderno – e muitíssimo avançado na época – do corolário da liberdade individual e da autonomia da vontade; em oposição ao conceito religioso do *livre arbitrio*. E da negação, por princípio e Lei, da subordinação do indivíduo à vontade de quem quer que seja. Assim, o direito divino e o direito natural são rigorosamente suplantados pelo Direito Moderno, racional: o Direito Positivado.

A economia, como atividade produtiva livre, substitui a religião e a ética como fundamento da racionalidade humana e dos valores sociais. A idéia de valor estará doravante rigorosamente associada aos valores econômicos. Neste contexto, a alienação econômica toma definitivamente, na sociedade burguesa, o lugar da alienação religiosa, teoriza Marx¹⁶.

Isto significava, já na época, a necessidade de se travar uma luta sem tréguas nem quartéis contra toda e qualquer forma política, jurídica ou ideológica que significasse a criação de óbices à liberdade de iniciativa, de produção e de pensamento. Sendo a função do Estado e do Direito definida apenas como a de assegurar a plena liberdade de iniciativa e a isonomia e igualdade de oportunidades nas relações e transações entre os diversos produtores e consumidores. Esta nova ideologia liberal representava o coração e a mente da revolução liberal na prática.

Apresentando-se na forma de (ou configurando-se com a) “ciência” orientadora da condução racional de toda a vida econômica e social, o liberalismo econômico representa efetivamente o centro e o móvel da revolução econômica e política que se instalara na Europa e que passaria daí por diante a orientar todas as transformações no Ocidente e no mundo Moderno.

Este novo, mais avançado e promissor quadro teórico e ideológico, irá, de fato, significar a liberação de imensas energias criativas do trabalho material e intelectual dos

¹⁶ Marx (2007).

homens contra toda forma de servidão e de cerceamento de liberdade e das iniciativas. Terá efeitos importantes tanto no campo das iniciativas práticas-produtivas, quanto políticas e intelectuais. Assim traduzindo a grande força da racionalidade liberal e social da modernidade burguesa.

Uma imensa onda revolucionária e libertária passa a varrer a Europa na época. Nos finais do século XIX essa onda, traduzindo os interesses dos produtores imediatos, proletariza-se, e ronda o mundo como um espectro inusitado¹⁷.

1.4. Fundamentos teóricos e ideológicos da modernidade burguesa: propriedade, liberdade e igualdade legal

É nesta conjuntura e contexto que são formulados, cientificamente, isto é racionalmente (em termos de relações de causalidade funcional), os conceitos, construtos e valores fundamentais que passarão a orientar todas as iniciativas produtivas e reprodutivas na sociedade burguesa moderna – a formação social capitalista. Isto significará uma profunda revolução em todos os setores e ramos da existência social e da produção econômica e intelectual da humanidade. Uma verdadeira Revolução Social.

Trata-se, em primeiro lugar, dos três fundamentos ou conceitos econômicos fundamentais da modernidade burguesa: o de propriedade, o de liberdade e o da igualdade jurídica e ideológica (de pensamento). O mais fundamental destes, é o de propriedade, definida como produto do trabalho, que é a fonte original de todos os demais. Em particular da liberdade.

A fonte original da propriedade é o trabalho; originalmente o produto do trabalho pertence unicamente ao seu produtor imediato. Um conceito incontestável e vigoroso; e não pode, portanto, ser objeto de “concessão” nem expropriação por parte de ninguém. Mas pode ser livremente transacionado pelo trabalhador livre, de acordo com a sua vontade soberana.

É neste sentido que a propriedade não pode ser molestada sem o consentimento expresso do seu titular, nem dele retirada sem a equivalente contrapartida. Indenizada. Um avanço efetivamente consistente. Desta forma são estabelecidos os pressupostos jurídicos para a contestação, na prática, da concepção religiosa da caridade e da

¹⁷ Ver a obra "O Manifesto Comunista de 1848" de Marx e Engels.

concessão senhorial da terra de uso, assim como do trabalho como sanção divina: e a distinção entre trabalhos nobres, justos e “sujos” ou “*proibidos*”.

Todo trabalho é definido como atividade nobre e fonte da propriedade, que é o fundamento da liberdade humana, responde a teoria liberal moderna.

Assim, fica estabelecida a possibilidade de movimento da propriedade; da sua legitimidade; e das transferências legítimas. O fundamento das transações e trocas entre proprietários livres dos produtos de seu trabalho. Neste contexto o comércio adquire o novo *status* de trocas livres entre proprietários e produtores; no antigo lugar de atividade espúria e improdutiva ou parasitária. Tal como era definido pela filosofia medieval. Desta forma fica estabelecida a noção de mercado em sentido amplo, moderno: mercado de trabalho e dos produtos do trabalho; inclusive das terras produtivas¹⁸.

Nasce e consolida-se assim, o liberalismo econômico em sua forma mais completa e acabada: *laissez faire, laissez passez*.

Tudo, por esta específica racionalidade objetiva pode ser alienado¹⁹: transacionado através da livre iniciativa de compra-e-venda ou troca. Por suposto realizada entre trabalhadores igualmente livres e proprietários. Este fato, em última análise significa o reconhecimento da possibilidade de realização do comércio e das transações livres entre proprietários²⁰ igualmente livres e independentes. Enfim, eis aí o fundamento liberal para a explicação e tradução (teórica e ideológica) de todas as relações mercantis capitalistas modernas.

A força de trabalho humano assume neste contexto a sua forma de mercadoria transacionável e livre; em oposição à privação de sua liberdade de movimento: como no caso da servidão ou, pior, escravidão. Entretanto, registre-se, vende-se o tempo-de-trabalho; não o trabalhador, que é, por Direito, livre; ou o trabalho, sua propriedade intrínseca (*imane*nte), portanto inalienável. Tudo isso asseverado e assegurado na mais rigorosa e pura forma do Direito Positivo.

Por isso não será, teórica – nem juridicamente – tolerada, nenhuma intervenção, monopólio ou coação à liberdade individual, nem de negociação nem de trocas. Nem entre indivíduos e, menos ainda, entre empresas e nações.

¹⁸ Ver a diferença entre terra natureza e propriedade fundiária moderna – capital terra, como a define Marx (1981).

¹⁹ Tudo se torna mercadoria, afirma Marx, buscando conceituar o capitalismo: a formação social mercantil avançada (MARX, 1981).

²⁰ Os produtores imediatos sendo proprietários de sua força (física) e capacidade (intelectual) de trabalho; os capitalistas, proprietários dos capitais necessários ao processo de produção material ou intelectual, sejam o capital industrial, agrário ou financeiro. Ou ainda, em sentido mais amplo, os meios de pagamento.

Essas noções estarão asseveradas na base da argumentação liberal que orientará o movimento de liberação política e econômica das colônias (e dos escravos) sobretudo no século XIX, com a consolidação definitiva do capitalismo industrial e do imperialismo. E será consolidada, teoricamente, nos termos da chamada *Colonização Sistemática*, desenvolvida por Wakefield (1967), no âmbito da Economia Política Clássica. Teoria esta que servirá de orientação para a organização “racional”, isto é, científica dos processos de povoamento e ocupação produtiva das antigas colônias mercantilistas. Dará, por isto, fundamento ao que se convencionou denominar criticamente, de teorias do “neo-colonialismo”. Ou em linguagem da teoria marxiana e leninista de imperialismo.

Para que estes valores econômicos, teórica e cientificamente fundamentados, fossem efetivados na vida cotidiana, passaram a ser explicitados na consolidação das teorias dos pactos sociais, políticos e jurídicos concretos. E consolidados pela vitória prática da revolução social burguesa; concluindo concreta e historicamente o período da transição original na Europa, segundo os termos de Roxbrought (1981).

É neste sentido que se pode afirmar que o Estado Burguês não é apenas um produto do desenvolvimento econômico do capitalismo: ele é de fato o produto da vitória da Revolução Burguesa. É instituído pela Burguesia vitoriosa e seus aliados em oposição, *in casu*, às antigas forças do conservadorismo e da reação aristocrática e clerical. Por isto as formas de Estado e Governança burguesas assumem formas e nuances diversas conforme as alianças e as frações de classes hegemônicas no processo revolucionário.

Estas alianças de classes têm profunda influência nas diferentes *formas* assumidas pelo desenvolvimento das formações capitalistas por todo o mundo desde o surgimento e a consolidação do capitalismo contemporâneo. Por isso, como registra Roxbrought (1981) não é possível perseguir nem seguir os mesmos rumos históricos e econômicos da transição original²¹.

É neste sentido que o Direito Positivado – sancionado democraticamente – passa a ser a única fonte legítima para decidir sobre a liberdade e a propriedade. Portanto, ninguém podendo se colocar acima da Lei. Assim é consolidado o último construto da modernidade burguesa: o da igualdade (perante a lei).

²¹ Segundo Marx, nem mesmo na Europa Ocidental a transição para o capitalismo seguiu as mesmas rotas e formas jurídicas, políticas e institucionais. Este registro é fundamental para a análise deste processo para as colônias, muito particularmente, no que aqui interessa ao estudo da transição brasileira desde século XIX (MARX, 1975, 1976, 1981 e 1983).

No próximo capítulo é realizada a discussão e o estudo analítico do quadro geral da gênese e do desenvolvimento da formação social brasileira. Suas origens remontam ao período da expansão mercantilista européia, cujas profundas transformações foram analisadas nesta seção. Isto significa que o quadro “cultural” geral desenvolvido aqui, são as referências teóricas e concretas para compreender os fundamentos dos argumentos e das análises sobre a transição brasileira que, como se verá, obviamente, não repete a “transição original²²”, para utilizar a terminologia de Roxborough (1981).

As análises realizadas no Capítulo 2 traduzem o cerne desta investigação das transformações na propriedade territorial e nas relações de trabalho gestadas no Brasil do século XIX. Terão por base empírica, documentos oficiais, decretos e a Legislação e demais normas que foram sendo propostos para dar feição legal – moderna – à nova Ordem Social e Nacional; que começa a estruturar-se no âmbito da formação mundial capitalista moderna: urbana, industrial e formalmente democrática²³.

²² Roxborough (1981) - ver especialmente o capítulo 2.

²³ “Pelo menos formalmente Livre”, na feliz expressão de Max Weber, para se referir ao capitalismo moderno. Ver a obra “A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo”.

CAPÍTULO 2

PORTUGAL MERCANTILISTA E A COLONIZAÇÃO DO BRASIL

2.1. Projeto colonial português: militarização, sesmarias e escravidão

O sistema sesmarial, gestado em uma conjuntura econômica e sócio-cultural longínqua, destinado, originalmente, à tentativa de reorganização das relações de propriedade no contexto de uma formação social emergente que se estruturara sobre conflitos territoriais e desenvolveria no âmbito do mercantilismo, sofrerá inúmeras crises e reestruturações, ainda em Portugal, desde as suas origens remotas no século XIV. Do ponto de vista jurídico, o próprio instituto é institucionalizado no contexto de grave crise e no bojo da Revolução de Avis, no reinado de D. Fernando, em 1375. Passará, ulteriormente, por um conjunto complexo de redefinições e consolidações na medida em que Portugal articula-se com a corrente caudalosa do desenvolvimento mercantilista e da expansão colonial, entretanto, perdendo, cada vez mais, a sua relevância e eficácia social e econômica, sobretudo, na medida em que o poder político no Pequeno Reino desloca seu ponto de sustentação para os setores ligados à economia mercantil e ao lucro de alienação.

Segundo Faoro, Portugal desde muito cedo deixa de ser uma Monarquia Agrária para fundar-se numa forte aliança com o capital mercantil. Faoro vale-se da formulação de L. Trotsky sobre o “desenvolvimento desigual e combinado” para explicar o destaque do Estado português e sua política colonial no Brasil em relação à sociedade; os “saltos” da vida retardatária em relação à evolução “normal” face aos acicates impostos pelo mercado mundial; a combinação de fases distintas e amálgama de formas “arcaicas” com modernas. Nesse novo contexto o sistema sesmarial é retomado nos contornos do colonialismo moderno, muito mais como recurso de ocupação, colonização e defesa contra possíveis ingerências territoriais estrangeiras, na conjuntura do acirramento das contradições gestadas pela concorrência internacional mercantilista, ainda que mantendo, como sempre, o seu caráter administrativo, fiscal e, sobretudo tributário.

É neste sentido que, ao ser transposto para o Brasil, o instituto, necessariamente, sofrerá profundas transformações, e não poderá, evidentemente, cumprir as suas funções e realizar os seus objetivos primitivos, sobretudo, o de garantir a legitimação, apenas, das propriedades produtivas (JONES, 1997, p. 61-62).

Nas primeiras décadas do século XVI, o problema da ocupação e da defesa do território da colônia brasileira recém descoberta colocou-se para a metrópole portuguesa, de forma inevitável e urgente. Tratava-se de articular e organizar um processo mínimo de defesa e preservação de um território que era estratégico para a manutenção da hegemonia política e mercantil portuguesa no disputado domínio e controle da rota comercial africana para as Índias Orientais.

Não se tratava para a metrópole portuguesa, portanto, como defendem alguns estudos²⁴, de usufruir (ou não) de riquezas imediatamente existentes na colônia. Estas, de resto, não existiam ou, pelo menos não estavam de imediato postas ao alcance da apropriação por Lisboa. Ao contrário do que aconteceu com as colônias de Espanha. Tratava-se para Portugal, efetivamente, de garantir o controle e a segurança da rota comercial mais importante do século XVI: a das especiarias e riquezas do oriente²⁵.

Esta questão é colocada nos seguintes termos por Jones (1997, p. 61-62):

No caso do Brasil, desde o início do período colonial, o (...) objetivo fundamental era a garantia de ocupação e defesa do território, enquanto domínio do Estado e da Coroa, muito mais do que a sua ocupação efetivamente produtiva, embora esta, é claro, fosse condição mínima necessária, fundamental para assegurar a reprodução do sistema econômico e político como um todo. E neste sentido, estrutura-se com base na grande propriedade escravista e mercantil agro-exportadora açucareira, unidade produtiva esta que, ditada pelas necessidades impostas pela realidade econômica e política da Colônia, representava, de fato, um determinado nível de desvirtuamento do Instituto [de sesmarias], estando na origem da formação do latifúndio, sobretudo improdutivo, no Brasil

Provavelmente esse fato, concreto, real, explique a "tolerância" por parte do Estado português, em relação a determinado nível de "desvirtuamento" do instituto sesmarial na Colônia.

Otto Alcides Ohlweiler²⁶ referindo-se às especificidades da economia política de transição no século XVI afirma:

*O sistema econômico mundial, que fez seu aparecimento no fim do século XV, tem como polos dinâmicos Espanha, Portugal, Holanda, França e Inglaterra. A expansão comercial e marítima desses países, no decurso do século XVI, desegua na formação de um mercado mundial moderno, com uma divisão internacional do trabalho e o colonialismo. Wallerstein chama a atenção para o fato de que, **em comparação com sistemas mundiais da antiguidade – chines, persa ou romano –, o sistema econômico moderno não se constitui à maneira de um império.** Enquanto os impérios da antiguidade clássica se apropriavam **politicamente** dos excedentes dos povos dominados através da imposição de tributos, **o sistema econômico moderno se apropria dos excedentes das colônias através da exploração do comércio, garantida pelo monopólio comercial.** O sistema econômico mundial instaurado no século XVI se apropria dos excedentes produzidos à base de modos de produção pré-capitalistas –*

²⁴ Por exemplo, Simonsen (1978), Furtado (1979) e Prado Júnior (1979a).

²⁵ Esta é a hipótese defendida por Alberto Jones, e que será à base de toda a argumentação referente à formação da economia e sociedade brasileira (JONES, 1997).

²⁶ Ohlweiler (s.d.).

escravidão ou servidão – sem interferir na esfera da produção (OHLWEILER, s.d., grifos nossos).

Neste mesmo contexto, Simonsen (1978), na História Econômica do Brasil, argumenta que no Brasil recém descoberto os portugueses não encontraram cidades a serem dominadas e tornadas tributárias ou incluídas no rol de parceiros comerciais; nem civilizações em estágios mais avançados de desenvolvimento²⁷, imediatamente postas ao alcance do saque dos dominadores, como no caso da América Espanhola. Por isso, segundo aquele autor, os portugueses tiveram que colonizar o Brasil de forma produtiva. A argumentação de Simonsen não é formulada no mesmo sentido da hipótese desenvolvida por Jones (1997) e Ohlweiler (s.d.), mas no sentido de explicar o porquê da opção portuguesa pela ocupação produtiva da colônia, da qual aqui se discorda.

Simonsen coloca nos seguintes termos a sua hipótese acerca deste processo de ocupação produtiva da colônia pela metrópole Portuguesa:

Era por demais violento o contraste que uma terra inteiramente selvagem, habitada por povos ainda no limiar da civilização, oferecia aos mercadores e navegantes portugueses. De nada valiam aqui os processos de força com que Portugal impôs a sua suserania e o seu monopólio comercial na Ásia (...) Produtos prontos para o tráfico comercial normal não existiam; povoações de caráter estável, para serem ocupadas e exploradas, que pagassem com tributos o direito de existência, também não eram encontradas. O Brasil era problema novo em face a expansão comercial e marítima que os povos europeus estavam iniciando.

(...)

A situação exigia... solução radical por parte do reino. A colônia, com as perdas infringidas pelos corsários e pelos naufrágios, tão comuns na época, não dava saldo à Coroa, mesmo porque, tudo nos leva a crer que era irregularíssimo o comércio português do pau-brasil. Mas a perda da colônia representava um risco para a navegação portuguesa das Índias Orientais e golpe nas suas esperanças de encontrar metais preciosos, cujas possibilidades se acentuaram com a descoberta das minas do Peru e México e as notícias do acesso ao Rio da Prata. Estava em jogo o prestígio do Império Colonial Português, em pleno fastígio do poder e em franca competição de empreendimentos marítimos com a Espanha (SIMONSEN, 1978, p. 52-58).

A hipótese defendida por Jones é, fundamentalmente, a negação desta: o Brasil é ocupado para evitar que nações concorrentes na disputa pelo comércio internacional o fizessem. Tratava-se de uma opção estritamente econômica: a preservação da vantagem que a colônia efetivamente representava para a intensificação e redução de custos e riscos no controle do risco da navegação para o promissor comércio com as Índias Orientais. Neste contexto, a ocupação e “colonização” do Brasil eram vantajosas, além de economicamente viável e politicamente fundamentais para a economia política de Portugal.

²⁷ Este mesmo argumento com relação ao estágio de desenvolvimento dos indígenas do Brasil é muito objetivamente analisado por Guimarães (1981).

Uma vez assegurada à ocupação e defesa da colônia, nada impedia, ao contrário, que fossem desenvolvidas experiências de exploração econômica de tipo mercantilista e mesmo as necessárias para o consumo doméstico. Isto explica à “reavivação”, nas *plantations*²⁸, da forma escravista de organização do processo de produção e do sistema sesmarial na concessão de terras. Até porque a forma de produção mercantilista não interfere diretamente no processo de produção imediata.

Como muito bem observa Marcelo Caetano a este respeito, Portugal optou por *soluções já antes experimentadas... Quando D. João III resolve ocupar-se da colonização do Brasil, estende aqui a fórmula ensaiada, primeiramente, no reino e, depois, experimentada nas ilhas atlânticas* (CAETANO, 1980, p. 13).

Trata-se da adoção do sistema de concessões de sesmarias, economicamente financiadas pelo capital mercantil, em especial associado ao holandês, e baseada no trabalho compulsório, escravo.

Esta forma, associada à produção escravista, sobretudo em explorações isoladas e estranhas à formação social local do regime comunitário primitivo, como no caso do Brasil, era, perfeitamente compatível com os objetivos econômicos da acumulação mercantilista. Nesta, os processos de produção estão subordinados ao capital comercial ou mercantil. Além de representar uma alternativa de ocupação, defesa e exploração do território colonial a um custo de produção superlativamente inferior ao que seria necessário ao desenvolvimento e estruturação de um amplo processo de migração e colonização. Além de atender às exigências da necessidade de um projeto de implantação no curto prazo.

A alternativa do povoamento e colonização implicaria um processo migratório lento e persistente; e custos econômicos, sociais e operações superlativamente maiores. Proibitivos, em última análise, para os objetivos econômicos da Metrópole portuguesa. Implicava, ainda, a necessidade de organizar um sistema produtivo e, em suma, a estruturação de uma comunidade mercantil: uma colônia de exploração, no sentido pleno. Tratar-se-ia, como se pode imaginar de um projeto necessariamente de longo prazo.

²⁸ Uma vez que não havia nenhuma população “*camponesa*” ou agricultora local; e estava fora de cogitação, na época, qualquer tentativa de se recorrer ao trabalho livre ou assalariado. A única escolha era recorrer ao trabalho compulsório cativo: fosse de indígenas ou de escravos africanos.

Um projeto desta magnitude e envergadura estava, de fato, fora do alcance material e das possibilidades históricas, econômicas e concretas de qualquer das Nações Europeias da época. E não apenas de Portugal.

Tendo em consideração essas especificidades é que para Jones (1997) a ocupação do Brasil, nas primeiras décadas do século XVI, funda-se na ocupação (administrativa – sesmarial) e na defesa (militar) em função de um objetivo econômico da maior relevância: a defesa da rota marítima para as Índias Orientais. Tratava-se de assegurar a manutenção da hegemonia marítima portuguesa no setor mais importante da economia política europeia na etapa do mercantilismo: o mercado das especiarias, das sedas, do marfim, do ouro e dos incensos. O mercado das “Índias Orientais”.

Além de implicar, objetivamente e associadamente, na ampliação das possibilidades lucrativas do mercado negro; fundamental do ponto de vista do capital mercantil, para o ulterior desenvolvimento do “comércio triangular”.

A implantação de experiências produtivas, em particular pelo incentivo à produção e exploração do açúcar, neste contexto é, para a colônia brasileira, uma iniciativa colateral e complementar ao domínio e controle do território, com o objetivo de auferir proveitos econômicos dos recursos disponíveis, objetivamente na conjuntura dos negócios mercantilistas. Embora, no caso do Brasil, tenha-se mostrado uma iniciativa economicamente relevante, sobretudo em face de algumas vantagens naturais e geoeconômicas como:

- (a) disponibilidade de terras “ilimitadas²⁹”, o que significava, economicamente, a possibilidade de ganhos permanentes de produção pela ampliação das áreas agricultadas;
- (b) pela localização geográfica: o nordeste brasileiro, em especial, situava-se numa rota mais curta e segura em relação à Europa.

Em linguagem teórica, as terras do nordeste brasileiro reuniam as condições fundamentais para a geração e desenvolvimento da renda diferencial de localização e fertilidade (RD- I)³⁰, muito importante nos termos de troca das relações mercantilistas.

Esta iniciativa econômica particular do projeto colonial português tinha por objetivo desenvolver uma experiência mercantil de grande escala. Tratava-se, segundo Jones da exploração da cana e a produção de açúcar, ampliando as possibilidades de redução dos custos da ocupação e defesa da colônia e, sobretudo, da ampliação dos

²⁹ No sentido da economia política clássica (RICARDO, 1982) e marxista (MARX, 1975).

³⁰ Ver a respeito, Marx (1975), livro III, v. 6, capítulos 38 a 40 e livro I, v. 2, capítulo 25; e Ricardo (1982).

lucros deste empreendimento econômico já consolidado no comércio mundial de especiarias.

Inclusive beneficiando-se, além da fartura de terras livres, portanto “ilimitadas”, do ponto de vista do capital mercantil lusitano; da experiência produtiva desenvolvida em sociedade com o capital comercial flamengo nas plantações das Ilhas de Açores. A sociedade com capitais e armadores flamengos que controlavam o refino e comércio do açúcar na Europa tornava viável economicamente o empreendimento açucareiro nas costas brasileiras.

Daí que nas concessões de sesmarias para a construção de engenhos de açúcar, fossem impostas exigências maiores do que as feitas às demais concessões sesmarias no Brasil. Tratava-se, além das exigências de ocupação e exploração das terras concedidas, do compromisso de edificação de prédios imponentes e fortificações, que dissuadisse a ação de piratas e estrangeiros³¹. Este fato indica que este tipo de concessão de sesmarias estava limitado aos poucos concessionários de largos “cabedais”. Muito mais do que aos homens de “*calidade*”³².

Esta iniciativa significava, na prática, auferir algum proveito econômico adicional da colônia; com a vantagem, ainda, de compensar parte dos custos necessários à defesa e ocupação do território. Esta opção representou uma redução nas necessidades e nos custos sociais e econômicos com a migração para povoamento e controle do território.

Estes custos poderiam ser supridos por um contingente mínimo de elementos metropolitanos de “cabedal” e de “calidade”, voltados para a organização do processo de defesa e gestão dos negócios; e um reduzidíssimo número de civis, geralmente recrutado nas camadas pobres e no *lupenproletariado* lusitano.

Os produtores imediatos, necessários à produção mercantil (desenvolvida na “*plantations*”) seriam supridos por escravos africanos. Fato que significa, por outro lado, a expansão dos negócios negreiros, expandindo desta forma os lucros auferidos pelo capital mercantil-escravista.

Em suma: a economia colonial-escravista da cana-de-açúcar desempenhava um forte efeito multiplicador para o capital, sobretudo por beneficiar-se da rede pré-existente no comércio triangular e longínquo. Portanto era do maior interesse econômico e político lusitano a preservação do espaço conquistado com a Colônia

³¹ Ver a este respeito: Jones (1997), Costa Porto (s.d.) e Lima (1954).

³² Ver a este respeito, além de Jones (1997), os trabalhos de Costa Porto (s.d.), Faoro (1996), Lima (1954).

Brasileira. Contrariamente, segundo Jones ao que afirmam apressadamente alguns estudos que não levam em consideração o dado concreto de que o Brasil é descoberto no contexto econômico e histórico específico, da expansão do mercantilismo no século XVI.

Por outro lado como registra Faoro (1996, citado por JONES, 1997, p. 63),

*depois de perder o caráter administrativo que lhe fora infundido pelos legisladores de Portugal, para acentuar seu conteúdo dominial, o regime de sesmarias gera, ao contrário de seus propósitos iniciais, a grande propriedade. Para chegar a essas linhas de contorno, muito se deve ao influxo da escravidão e ao aproveitamento extensivo da pecuária, fatores que se aliam ao fato de que, **para requerer e obter sesmaria, era necessário o prévio prestígio político**, confiada a terra não ao cultivador eventual, mas ao senhor de cabedais ou titular de serviços públicos. Instaura-se plenamente a figura dominante da “sesmaria de engenho.*

Para os estudos que tratam a história de forma abstrata, buscando descrever, isoladamente a “relevância econômica, jurídica, militar ou políticas” em si mesmas, o Brasil, de fato, não representava nenhum interesse importante para Portugal na Conjuntura do século XVI. Ou seja, as “riquezas” não existiam, naquele momento, no território descoberto. Como corretamente argumenta Passos Guimarães, em função do estágio de desenvolvimento histórico e econômico das populações nativas.

Fica evidente pelos argumentos de Jones, que aqui se procura consolidar, que se estes estudiosos abandonassem a abstração teórica e tomassem em consideração o contexto objetivo em que a Colônia foi descoberta, por um lado; e por outro, as relações econômica internacionais do período e o que o Brasil representava neste contexto, certamente perceberiam a necessidade de, pelo menos, cogitar a hipótese do valor (econômico, de fato) que teria a nova colônia ao facilitar as transações do comércio internacional da época, tornando-as mais seguras e lucrativas.

Segundo esta breve síntese dos argumentos apresentados por Alberto Jones a opção pela ocupação e defesa do território do Brasil, explica a estrutura fundamental definida para o processo de manutenção e de reprodução econômica da colônia:

(...) privilégios – nas concessões –; escravismo, como forma de produzir, e latifúndio, não são invenções ou reinvenções do processo de colonização portuguesa, mas exigências das próprias condições objetivas da Colônia e de sua inserção no processo de reprodução da economia portuguesa, na conjuntura do mercantilismo (JONES, 1997, p. 27).

Aqui está segundo aquele autor, o problema fundamental³³, que marcará desde os primórdios da colonização do Brasil até os dias atuais o processo de formação e desenvolvimento da economia e da sociedade brasileiras: a articulação problemática entre o movimento da população³⁴ e da economia no Brasil colonial e imperial. E as implicações deste processo para o movimento e estruturação ulterior da formação econômica brasileira.

A *forma* desta articulação produtiva, como desenvolvida no Brasil já se encontrava em vias de ser ultrapassada histórica e politicamente no século XVI. Embora ainda não estivesse exaurida³⁵ algumas de suas funções práticas do ponto de vista estritamente econômico-produtivo, posto que compatível com o processo de acumulação de capital do mercantilismo.

Este estágio de desenvolvimento econômico é definido e caracterizado por Marx como de “acumulação originária” (inicial) ou primitiva (atrasada, incivilizada, violenta, “pré-capitalista”) de capital. Suas *formas* e especificidades são distintas, dialética e rigorosamente, das *formas* específicas da acumulação capitalista de capital sendo, entretanto a sua fonte inicial³⁶. Trata-se, portanto, de uma forma persistente de transição e de reprodução de riquezas que permanece parasitariamente, nas franjas de qualquer desenvolvimento histórico das formações sociais³⁷.

Estas especificidades da economia colonial-mercantilista explicam a presença de *formas* “escravistas”, “servis”; enfim, violentas das relações econômicas e sociais de produção. Formas que, rigorosamente, já estavam ultrapassadas (ou em vias de serem ultrapassadas) mesmo na Europa da época. O que torna esta situação histórica ainda mais problemática para o processo de desenvolvimento da formação econômica e social Brasileira é a sua longa duração no tempo histórico, provavelmente em função das

³³ Para uma análise mais detalhada desta conjuntura e de suas implicações para o sistema colonial em Portugal e no Brasil, além da tese de doutorado (citada) ver os trabalhos de Simonsen (1978), Prado Júnior (1977), Faoro (1996), Novaes (1978), Gorender (1978), entre muitos outros. Algumas destas obras são discutidas neste estudo.

³⁴ Para a compreensão desta relação indissolúvel e fundamental entre economia e desenvolvimento da população ver o capítulo XXIII de Marx (1973). É neste sentido teórico específico que neste estudo é abordada e analisada a problemática da economia política da formação social brasileira. Muito particularmente no que toca ao século XIX.

³⁵ Como teorizou Marx (1983, p. 25): “*uma organização social nunca desaparece antes que se desenvolvam todas as forças produtivas que ela é capaz de conter; nunca relações de produção novas e superiores se lhes substituem antes que as condições materiais de existência dessas relações se produzam no próprio seio da velha sociedade*”.

³⁶ Ver capítulo XXIV de Marx (1975).

³⁷ Para uma análise específica dos processos de acumulação primitiva no âmbito das formações especificamente capitalistas ver os três primeiros capítulos de “O Capitalismo Tardio”, de Ernest Mandel. Para a compreensão de sua especificidade histórica e econômica, ver o Capítulo XXIV de Marx (1975); ou ainda, em seu sentido mais genérico de “*previous accumulation*”, ver a obra clássica “A Riqueza das Nações” de Adam Smith.

vicissitudes experimentadas pelo reino Português no âmbito dos conflitos europeus entre os séculos XVI e XIX.

No contexto histórico deste período, os processos de acumulação primitiva ou originária corresponderam do ponto de vista da economia ocidental, ao revolucionamento e superação do modo e *formas* históricos anteriores de existência e produção: o feudalismo a servidão. E a superação da relevância, para a economia política, dos produtores independentes, fossem eles rurais ou artesanais.

Em particular, além das mudanças institucionais indicadas no capítulo anterior, ocorre uma acelerada e radical mudança nas *formas* de acesso, posse e uso das terras da colônia entre os séculos XVI e XIX. Estes processos correspondem, também, histórica, econômica e juridicamente, a conversão destas *formas* consuetudinárias de posse e uso da terra na *forma* capitalista de propriedade privada moderna: que apenas se constitui e materializa através da aquisição (compra); da transferência *inter-vivos* (venda, doação em pagamento ou doação) e transmissão (herança). Assim será regulamente pelo Direito Positivo brasileiro, na primeira metade do século XIX, como será discutido adiante.

Enfim, utilizando-se da linguagem específica do materialismo histórico, trata-se do processo de conversão da “*propriedade*” fundaria feudal em propriedade privada, capitalista da terra, “*não importando quão distintas sejam as suas formas jurídica*” ou *costumeira*, como define Marx. O mesmo processo, operando, *ipso facto*, com as relações de trabalho ou de produção imediata. Exigindo a liquidação do trabalho escravo.

Todo este processo indica uma transformação fundamental das relações de produção e propriedade, enfatizando o caráter mercantil e livre de todas as transações e relações³⁸. Enfim, preparam o terreno para o mercado de terras, de trabalho e, no limite, de capitais (JONES, 2007).

Neste processo de desenvolvimento engendraram mudanças nas relações sociais de propriedade (e de produção), não importando quão distintas fossem, na época, as suas formas de existência ou de representações culturais: consuetudinárias, jurídicas, políticas e ideológicas ou religiosas³⁹.

Este processo histórico demarca todas as dimensões da existência social brasileira do período: desde as características da composição e distribuição da

³⁸ Ver o capítulo anterior deste estudo.

³⁹ Marx (1975), livro I, capítulo 23 e 24; Marx (1981) e prefácio de Marx (1983), sobre relações entre base e superestrutura.

população à sua reprodução e formas de existência social, econômica e cultural. Demarcando, em última instância, o ritmo e caráter do desenvolvimento e da organização da formação social colonial e nacional do Brasil.

Nesta conjuntura da expansão colonial-mercantilista, a consecução deste importante objetivo econômico lusitano – fundamental do controle das rotas orientais – o Brasil representava o “porto seguro” para a navegação longínqua. Era importante para o planejamento e execução das viagens de negócios dos armadores portugueses e de seus aliados. Permitia evitar os imensos riscos do “mar tenebroso”. A longa permanência no alto mar – que representava efetivamente inúmeros perigos, desde naufrágios, em face da longa duração do contorno das costas africanas; à fome a bordo, as doenças e as calmarias.

Assim como permitia evitar os Piratas e os Corsários; enfim, tudo o que tornava as viagens para as “Índias” um empreendimento complicado, dispendioso e, sobretudo, muito arriscado.

A colônia portuguesa do Brasil representava, segundo Jones (1997), a rota segura. Um entreposto de descanso, reabilitação e reabastecimento⁴⁰. O seccionamento das rotas nas viagens para as Índias Orientais em azimutes de menores distâncias; portanto de curta duração. Tudo isto tornava a viagem mais tranquila. Econômica, enfim.

Este é, segundo Jones (1997), o sentido profundo e concreto da relevância da manutenção da colônia para a metrópole portuguesa. Onde a necessidade de sua ocupação e defesa. Por isto teria que ser mantida longe da ocupação por armadores e potências concorrentes, em particular a França que não reconhecia a validade do Tratado de Tordesilhas que dividia as terras por descobrir entre Portugal e Espanha.

Por outro lado Portugal mantinha relações diplomáticas e comerciais regulares com a Inglaterra e com a Holanda.

Quanto à Espanha, o Tratado de Tordesilhas, apesar das divergências, evitava maiores problemas dada a grande influência do Papado, como mediador de conflitos entre os dois Reinos Católicos.

Neste contexto geopolítico não restava a Portugal, portanto, melhor alternativa que não fosse a ocupação e defesa do território de sua colônia.

⁴⁰ Não se tratava das feitorias das costas africanas e do oriente médio ou das Índias Orientais; mas de escalas de descanso, consertos e reabastecimento, etc. Fato que não impedia, pelo contrário, poderia facilitar, adicionalmente, pequenos negócios e, na seqüência, os negócios do comércio triangular.

Segundo Alberto Jones no período imediato ao descobrimento do Brasil, entre 1500 e 1549, colocava-se para Portugal, objetiva e compulsoriamente, o problema

da atração de mão-de-obra para atender às necessidades produtivas e assegurar a sua ocupação [e defesa] territorial. É neste sentido que os problemas da colonização e da consecução de mão-de-obra (compulsória ou livre) para a produção imediata, sempre estiveram associados.

*As formas, politicamente adotadas, para o equacionamento desses problemas, é que se articularam de modos diferentes e sofrem mudanças relevantes, à medida em que a formação econômico-social desenvolve-se na Colônia. Como se sabe, **a opção imposta pela conjuntura econômica das primeiras décadas do século XVI, foi a do trabalho escravo, aliado ao sistema de concessão de grandes áreas de terras, com base no antigo instituto das sesmarias. Tratava-se, portanto, de um modo específico de colonização do território brasileiro, fundado na lógica da acumulação mercantilista, portanto, na subordinação da produção ao comércio e no “lucro de alienação** (JONES, 1997, p. 122-123; grifos nossos).*

A discussão desta conjuntura dos primeiros séculos da colonização portuguesa do Brasil foi exposta e analisada por Jones (1997)⁴¹. Aqui ela é retomada na medida necessária ao esclarecimento ou aprofundamento de determinadas especificidades no que toca à formação da propriedade moderna da terra, particularmente no século XIX; e das tentativas de estabelecimento de uma população e mão-de-obra livres, que são objetos específicos deste estudo.

Esta discussão e análise estão baseadas nas formulações teóricas e históricas desenvolvidas no capítulo anterior deste estudo e na tese de doutorado de Alberto Jones. E suplementada, quando necessário ao esclarecimento de aspectos relevantes deste estudo, com a análise da argumentação de outros estudiosos da economia e da sociedade brasileira, que serão referidos na medida em que sejam trabalhados.

Para uma maior riqueza de detalhes no estudo destas questões, assim como do problema “das controvérsias em torno do caráter da economia colonial”, registra-se de imediato que

há uma vastíssima literatura (...) especialmente, os trabalhos clássicos de Oliveira Vianna, Nestor Duarte, Malheiro Dias, Caio Prado Júnior, Fernando Novais, Raymundo Faoro, Celso Furtado, Passos Guimarães, Sedi Hirano (1988) entre outros. (JONES, 1997).

Alguns destes trabalhos são resgatados nas análises desenvolvidas neste estudo.

Na próxima seção será discutida a conjuntura brasileira do século XIX e as determinações e mediações que influenciaram na formação do Brasil independente e sua inserção no âmbito da economia mundial capitalista moderna. As análises desenvolvidas estarão sustentadas sobre a leitura de documentos, normas e legislação da

⁴¹ Capítulos 1 e 2.

época, que servirá de base empírica para o desenvolvimento da argumentação acerca das hipóteses e pontos de vista teóricos desenvolvidos como parte central deste estudo.

Até então o Brasil fora pouco mais que um “porto seguro” na grande rota comercial das Índias Orientais sendo, na prática, parte dos interesses parasitários da economia mercantil portuguesa. Enquanto as nações européias eram varridas pelos ventos da modernidade capitalista, da liberdade econômica e política e pela revolução industrial.

A análise específica das transformações históricas deste processo de formação da economia brasileira no decurso da primeira metade do século XIX e suas implicações imediatas no esforço para vencer o peso do atraso e construir uma nação livre e uma economia política moderna será objeto de discussão análise na próxima seção deste capítulo.

2.2. Brasil no século XIX: formação social e economia moderna

A abertura dos portos (1808) ao comércio internacional e a independentização política do país foram certamente acontecimentos políticos de suma importância para a formação da unidade nacional e a integração das diversas regiões ao novo Estado. Todavia, eles não afetaram substancialmente a estrutura econômica, que continuou sendo a mesma, fundada na grande unidade escravista e tendo como classe dominante a dos grandes proprietários de terra. É nesse sentido que se pode considerar como um único todo o período que, com a descoberta do Brasil, se estende até a caída do império. Entretanto, a separação desse conjunto em dois subperíodos, tendo como referência a independência política em 1822, tem um significado econômico relevante: na economia mercantil-escravista colonial o excedente é transferido para a metrópole através do mecanismo do monopólio comercial; já na economia mercantil-escravista nacional é transferido para fora – a Inglaterra, principalmente – através do mecanismo das trocas comerciais em termos desiguais, envolvendo a importação de produtos manufaturados do país privilegiado e a exportação de produtos tropicais brasileiros, o café principalmente (OHLWEILER, s.d., p. 8-9).

Nesta seção são analisadas e discutidas as mudanças jurídicas, institucionais e econômicas que modificaram, na conjuntura histórica do século XIX, especialmente na sua primeira metade, a dinâmica da formação social brasileira.

Estas análises tiveram por referência empírica e histórica as deliberações, as normas e o conjunto de leis que formalizaram e instituíram novas formas de gestão política e econômica, em particular, buscando fornecer as diretrizes para a aquisição da propriedade rural e sua exploração, por um lado; e por outro, a atração de migrantes estrangeiros com o objetivo de assegurar maior dinamismo ao País em formação.

Como se discutiu acima, desde os primeiros anos da colonização, mas sobretudo na medida em que se consolidou o domínio territorial e teve início as primeiras atividades de aproveitamento econômico da Colônia, as “Cortes Portuguesas” promoveram reiteradas tentativas de ajustamento do Instituto Sesmarial⁴²: que regulava a concessão, ocupação e exploração produtiva das terras do Brasil, por um lado; e, por outro, na tentativa de organizar o processo de povoamento. Tratava-se de tentativas formais de adequar as normas portuguesas das sesmarias às novas exigências conjunturais, econômicas e políticas.

Estas mudanças normativas e institucionais foram realizadas através da emissão de diversos Alvarás que, em distintos períodos e conjunturas históricas e econômicas, tinham como objetivo fundamental

(...) fazer o instituto das sesmarias retornar ao seu eixo primitivo de garantir, apenas, as concessões territoriais condicionadas à ocupação produtiva da terra e ao cumprimento das demais cláusulas de resolubilidade, particularmente, no tocante ao pagamento de foros e tributos que, paulatinamente, são acrescidos ao primitivo dízimo da Ordem de Cristo, sobretudo na medida em que a economia colonial crescia e se tornava mais complexa e importante para o Orçamento Metropolitano. Entretanto, apesar de todos os possíveis desvirtuamentos e crises, uma característica, efetivamente a mais importante do instituto de sesmarias, é mantida – pelo menos formalmente – em todo o período de aproximadamente cinco séculos: a de não possibilitar a absolutização (embora, não também, o enfeudamento) da propriedade territorial, especialmente, a rural, no caso do Brasil. Especialmente a partir de meados do século XVIII, quando, diante da anarquia reinante na estrutura fundiária, começa a impor limitações muito rigorosas ao reajustamento produtivo da economia às novas condições de produção, situação esta que se tornará insustentável nas primeiras décadas do século XIX (JONES, 1997).

Apesar das inúmeras reformulações e ajustes neste Instituto no Brasil é reiteradamente mantida a obrigação do cultivo da terra recebida, tal como expresso no Alvará de 5 de janeiro de 1785, que na época consolidava a legislação acerca das concessões territoriais.

A concessão sesmarial assegurava assim, durante todo o longo período de sua vigência no Brasil, aos seus beneficiários apenas direito de possuir e explorar a terra. Nunca o direito da Propriedade sobre as mesmas⁴³. Outras formas de apossamento, ainda que houvesse exploração efetiva, não eram reconhecidas formalmente e, menos

⁴² Ver o Anexo A, Lei de 26 de junho de 1375, que institui e regulamenta o Instituto de Sesmarias em Portugal. Estas normas serão ulteriormente adotadas com as adaptações necessárias, para orientar os processos de concessão de terras e atração e organização da população na Colônia. A análise destas questões no decorrer do século XIX é desenvolvida nesta e nas próximas sessões deste capítulo.

⁴³ Até porque a forma moderna de propriedade privada absoluta e individual, adquirida por compra ou aquisição do possuidor primário ou proprietário anterior é uma **forma** legal instituída pelo Direito Positivo, em oposição às formas “antigas”, fundadas ou no Direito Natural ou no Direito Divino, ou Canônico. Este é um dos problemas discutidos neste estudo.

ainda, legitimadas pelo Direito Metropolitano; embora as posses mansas e pacíficas fossem toleradas durante todo o período sesmarial.

Por outro lado, no Brasil do século XIX, especialmente após a fuga europeia e a migração da Corte Portuguesa para o Brasil e, na seqüência destas mudanças, a proclamação de sua Independência e a outorga da Constituição do Império, todas as formas de ocupação e exploração da terra sofrerão mudanças institucionais, jurídicas e econômicas importantes.

Na nova conjuntura interna do Brasil da primeira metade do século XIX, as posses são tratadas como formas reais e extra-legais, particularmente, ao que interessa a esta análise, no período do Império das Posses (1822-1850).

A legitimação das posses, assim como a tentativa de regularização fundiária será, desde então, objeto de preocupação permanente por parte do Governo. Sobretudo pelo fato de ser este processo condição imprescindível para a reorganização econômica das atividades produtivas e do desenvolvimento social do Brasil, nesta nova etapa da expansão internacional das formações sociais capitalistas modernas.

Evidência empírica deste fato é uma das primeiras medidas⁴⁴ adotadas pelo príncipe regente, D. João VI ao chegar ao Brasil: o Decreto de 25 de novembro de 1808, que “*permite a concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no Brasil*”⁴⁵.

Diz o texto do Decreto:

*Sendo conveniente ao meu real serviço e ao bem público, **aumentar a lavoura e a população, que se acha mui diminuta neste Estado**; e por outros motivos que me foram presentes: hei por bem, que aos estrangeiros residentes no Brasil se possam conceder datas de terras por sesmarias pela mesma forma, com que segundo as minhas reais ordens se concedem aos meus vassallos, sem embargo de quaisquer leis ou disposições em contrário. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1808 (BRASIL, 1983, p. 356; grifos nossos).*

A singular interpretação deste decreto, na conjuntura conturbada dos primeiros anos do século XIX, especialmente da chegada, em fuga, da Corte Portuguesa ao Brasil, oferece os primeiros indícios das mudanças que estavam por vir, depois de três séculos de isolamento colonial.

A referência fundamental deste decreto é econômica. Aliás como a de todas as medidas imediatas adotadas por D. João VI entre 1808 e 1809, o que oferece a clara

⁴⁴ Outra medida relevante, referida no capítulo anterior, foi da “Abertura dos Portos às Nações Amigas”. Observe-se que estas medidas como as demais tomadas imediatamente pelo Príncipe Regente, como a carta autorizando o Governador da Bahia a proceder a arrecadação de impostos alfandegários, tinha caráter estritamente econômico e representava a transformação, na prática, do Brasil, em Estado Sede do Império Lusitano.

⁴⁵ Ver o Anexo B deste estudo.

referência de que havia problemas econômicos cuja resolução era fundamental ao desenvolvimento do Brasil. O Decreto refere-se clara e objetivamente ao “*meu real interesse e ao bem público, aumentar a lavoura e a população, que se acha mui diminuta neste Estado*”.

Neste texto estão colocados os problemas mais urgentes para a constituição do Brasil moderno: o atraso da economia agrícola e a ausência de uma população livre na colônia. Rigorosamente, problemas estruturais graves, herdados da economia colonial-escravista. Uma economia cuja duração prolongou-se muito além da sua validade econômica e histórica.

Naquele momento, 1808, este atraso econômico, social e político pesava monstruosamente sobre as possibilidades de desenvolvimento econômico, cuja necessidade histórica era imediata. Superar estes problemas será o centro de todas as iniciativas desde então.

Após a Independência Política, equacionar o problema da economia e da população significava teórica e objetivamente, dar fluidez e assegurar o mercado das condições de produção e de trabalho: a estruturação da produção e do mercado de trabalho livre, móvel, especializado.

Tratava-se, em termos imediatos, de assegurar a regularidade fundiária e o direito de propriedade por um lado e, por outro, a atração de uma população livre – ou simplesmente, de uma população residente – que nunca existiu na colônia.

Portanto, o problema da superação das antigas formas de concessões sesmarias e da agricultura escravista de *plantations* teriam que ser eliminado pela estruturação de uma forma avançada de regularização fundiária e da mão-de-obra: a propriedade fundiária moderna, por um lado e, por outro, a criação das bases demográficas para a estruturação de um mercado livre de trabalho.

Esta será a tarefa a ser iniciada nas duas primeiras décadas do século XIX, com a suspensão das antigas concessões sesmarias; passando com o estabelecimento formal do Direito de Propriedade e da Liberdade a ele associada, com a Constituição de 1824; para finalmente, chegar-se ao estabelecimento formal da propriedade privada moderna da terra, pela Lei 601, e pela indicação, nesta mesma Lei, de um Projeto de Colonização Sistemática, fundado na estruturação de um amplo e bem articulado, teoricamente, sistema de atração de migrantes livres pela oferta da possibilidade de aquisição da propriedade legal da terra. Todo esse projeto de modernidade burguesa, fundado nas

teorias críticas na época, da Colonização Sistemática, desenvolvida por Wakefield (1967) e que são analisadas por Marx (1975).

2.3. População, terra e trabalho: origens do Brasil “moderno” (1808-1822)

Na seção anterior, ao estudar as mudanças institucionais e econômicas necessárias no Brasil nas duas primeiras décadas do século XIX, sobretudo em decorrência da instalação da sede do Império Português, ficou evidente que as transformações em andamento caracterizavam não apenas um processo de transição para a Independência Política formal da Colônia. Tratava-se de uma transição para uma nova formação econômico-social, diversa daquela que existira anteriormente no período colonial.

Tratava-se de construir inteiramente uma nova Nação. Não apenas de realizar ajustes ou reformas econômicas e sociais. A população, como fica evidente pelo texto do Decreto de 25 de novembro de 1808, era **diminuta**, assim como a **lavoura**.

A afirmação anterior, contida no Decreto de 1808, indica empiricamente dois fenômenos fundamentais:

Primeiro, que a economia mercantil-colonial deixara, internamente, uma herança dolorosa de atraso e de dificuldades sociais e econômicas: porque não apenas era voltada para o comércio exterior metropolitano, mas estava regional e economicamente concentrada em empreendimentos agro-escravistas de largo porte. Este tipo de Projeto Colonial tornava dispensável o desenvolvimento demográfico livre, típico de qualquer processo de colonização na época. Enfim, o Brasil não fora colonizado: forma mantida por um lado, como um porto de passagem (até finais do século XVII); e, por outro, explorado e saqueado em suas riquezas naturais, especialmente pedras e metais preciosos, no século XVIII. Agora era necessário construir uma formação social inteira. Uma Nação moderna.

Isto significava que a concentração do capital mercantil durante todo o período colonial reduzia-se às *plantations*, especialmente da cana-de-açúcar. Este fenômeno era coerente com a lógica da economia mercantil. Em sendo assim, qualquer iniciativa no sentido de trazer uma população que se tornasse residente, do ponto de vista da economia do mercantilismo, era dispensável. Até porque, além dos contingentes militares de defesa e da administração colonial, que eram reduzidos, a mão-de-obra

necessária aos empreendimentos econômicos do açúcar e outros de somenos importância como a pecuária, eram supridos no mercado escravo.

Segundo, que em decorrência desta conjuntura tornava prescindível a formação de uma comunidade interna, uma “colônia portuguesa”, formada por uma população residente de colonos livres. Não apenas de uma burocracia administrativa e um aparato policial-militar, como ocorrera.

Por isso pode-se afirmar que nesta conjuntura o Brasil abrigava, como registra o Decreto de 1808, apenas uma população escassa: voltada para a burocracia da gestão e da defesa interna e externa da Colônia.

Afora essa reduzida camada da população que se convencionou denominar, impropriamente, segundo Jones, da “oligarquia colonial” (ou de senhores de herdades, em particular de engenhos) a população livre resumia-se a uma massa limitada, pobre e dispersa pelos interiores. Formada basicamente por degredados da metrópole, parcelas do lupenproletariado; e por elementos de outras camadas social e economicamente marginalizadas, em decorrência das agitações, conflitos e mudanças de humor nas disputas políticas e religiosas da transição européia.

Enfim, o Brasil - ainda nos inícios do século XIX – não era propriamente uma nação, uma comunidade com terra, população, identidade sociocultural e Governo. Era um empreendimento mercantilista.

Esta força de exclusão social, própria de uma formação social desta natureza, impunha graves limites (quando não simplesmente impedia) a maior parte dos residentes pobres de participar desse rico empreendimento mercantilista, além dos escravos. Nasce o aventureirismo bárbaro e ao mesmo tempo romântico de uma população ansiosa por encontrar o eldorado: bandeirantes, bandoleiros e aventureiros de toda sorte.

Eis aí, em linhas ainda que poéticas, um quadro da antropologia da composição demográfica brasileira do longo período colonial. Segundo Jones (1997), trata-se de um quadro amorfo, fundado no apossamento extralegal das terras, sobretudo nos sertões, longe dos interesses latifundiários-mercantis. Era tolerado, enquanto marginal, pela Coroa Portuguesa, apesar das suas diversas iniciativas em marcar presença no processo de reconhecimento legal. Fosse das concessões e ocupações territoriais, controlando-as através da emissão de Cartas de Concessão e Doações, nos Forais e nos inúmeros Alvarás; fosse no reconhecimento legal do indivíduo como pessoa: Tratava-se de uma “ralé”, “*sem eira nem beira*”.

Afinal, era necessário, também, ocupar demograficamente o espaço⁴⁶.

Esse quadro permanecerá em sua aparente imobilidade durante todo o processo histórico de longa duração que se estenderá até 1850, quando a primeira Lei de Terras é aprovada.

2.4. Império das posses: 1822-1850

O problema da transição para a modernidade no Brasil é colocado por Jones nos seguintes termos:

*Após o período conturbado por que passou entre 1808, com a transmigração, e o retorno da Corte Portuguesa, em 1821, gestou-se, no Brasil, profunda incerteza quanto ao caráter e consolidação do Poder do Estado e da sua própria integridade territorial. Tratam-se, portanto, de questões que transcendiam, em muito, à problemática específica da propriedade rural, embora a ela não fossem indiferentes, sobretudo na medida em que as condições estruturadoras da sociabilidade estavam estritamente articuladas ao poder local, numa **comunidade de bases institucionais frouxas e dispersas pela vastidão do território**. Nesse contexto, a articulação das condições que pudessem servir de base à sustentação de um poder emergente, em um país que inevitavelmente marchava para uma ruptura institucional com sua antiga metrópole, numa conjuntura internacional em franca ebulição e desenvolvimento, ameaçava o tênue equilíbrio que poderia assegurar qualquer base segura ao poder de um Estado Unitário (JONES, 1997).*

Com a suspensão das concessões sesmarias pelo provimento de 17 de julho de 1822⁴⁷ e, imediatamente depois, com a decadência de toda a legislação portuguesa para o Brasil, em setembro de 1822, é definitivamente abolido o Instituto Sesmarial de concessões de terras.

A proibição da concessão de sesmarias no Brasil, entretanto e curiosamente, aparece em um despacho de José Bonifácio, dando provimento ao pleito específico de um posseiro. Este pleito, como se pode verificar pelo seu teor e despacho abaixo, constituía-se, do ponto de vista do direito, um “erro de petição”.

Veja-se a peça integralmente, para efeitos de análise:

N. 76 – REINO – RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 17 DE JULHO DE 1822⁴⁸

Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral Constituinte.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Passo sobre o requerimento em que Manuel José dos Reis **pede ser conservado na posse das terras** em que vive a mais de 20 anos com a sua numerosa família de filhos e netos, não sendo jamais as ditas terras compreendidas na medição de algumas sesmarias que se tenha concedido posteriormente.

Responde o Procurador da Coroa e Fazenda:

⁴⁶ Ver uma detalhada descrição e análise desse quadro no segundo capítulo da tese de doutorado de Jones (1997).

⁴⁷ Provimento de 17 de julho de 1822, de José Bonifácio de Andrada e Silva (BRASIL, 1983) – Anexo C.

⁴⁸ Ver Anexo C deste estudo. Grifos (negritos e sublinhados) deste autor.

Não é competente este meio. Deve portanto instaurar o suplicante novo requerimento pedindo por sesmarias as terras de que trata, e de que se acha na posse; e assim se deve consultar.

Parece a Mesa o mesmo que ao Procurador da Coroa e Fazenda, com quem se conforma. Mas V.A. Real Resolverá o que houver por bem. Rio de Janeiro, 8 de julho de 1822.

Resolução

Fique o suplicante na posse das terras que tem cultivado suspendam-se todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa. Paço, 17 de julho de 1822.

Com a rubrica de S.A. Real o Príncipe Regente.

José Bonifácio de Andrada e Silva

Por outro lado e além disso, José Bonifácio ao mandar suspender a concessão de “*todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa*”, que, diga-se de passagem referia-se às Cortes de Lisboa, criou um precedente que acabou por se mostrar juridicamente e economicamente problemático.

Como é sabido, as Cortes Portuguesas⁴⁹ reuniram-se sem a convocação dos deputados Brasileiros, fato que acirrou os ânimos entre Portugal e Brasil, levando, quase que imediatamente, à independência, em 7 de setembro de 1822.

No Brasil independente, a Assembléia Constituinte é dissolvida pelo Imperador Pedro I que, apesar disso, manda outorgar a Constituição de 1824. Era um período típico de transição social: conturbado, em disputa.

Jones (1997), em trecho que vale a pena transcrever aqui para se ter uma noção do colorido do processo de transição para a independência política e reestruturação da economia brasileira, argumenta:

Havia, de imediato, vários riscos envolvidos nesta transição: o retorno à condição de colônia, que era uma ameaça presente, embora fortemente rechaçada internamente; contrapondo-se a esta ameaça, a alternativa à independência era *francamente ameaçada pelo perigo da cessação e da república, que alias, assume os contornos iminentes nos diversos levantes que ocorrerão após a Independência política do país, sobretudo na fase das Regências. Além das mediações colocadas imediatamente às opções e alternativas internas ao país, Portugal não seria indiferente a esses movimentos, e tentaria impor suas posições, que, em última instância, foram negociadas em termos de uma significativa indenização e na continuidade monárquica e dinástica, como os fatos evidenciaram.*

É nessa conjuntura de graves conflitos e de interesses muito mais imediatamente colocados em termos da consolidação do poder nacional, e da modernização econômica do Brasil (ou o receio desta), que se confrontam e entram em

⁴⁹ As "Cortes Portuguesas" após o retorno de D. João VI a Portugal reúne-se na ausência dos Deputados brasileiros e adotam medidas que indicavam francamente o rumo da re-colonização do Brasil (vide a esse respeito, entre muitos outros estudos, Smith (1990), Faoro (1996) e Jones (1997).

disputa as diversas facções políticas e econômicas, tentando cada uma delas a seu modo fazer valer seus privilégios e posições na estrutura do poder.

Segundo Jones (1997), provavelmente foi em função das incertezas desta conjuntura imediata da transição, que a Constituição do Império de 1824, tenha-se limitado à proclamação do princípio genérico do direito de propriedade, que não poderia ser molestado exceto no interesse público. Ainda assim, caução este em prévia e justa indenização em dinheiro.

Com referência ao “Império das Posses” o problema é colocado nos seguintes termos:

Na verdade o Estado, propriamente, não se retirou da questão, mas, face à conjuntura de instabilidade política do período e incapaz de fazer face às oligarquias latifundiárias das províncias, os governantes optam por uma estratégia jurídico-política hábil e inteligente: por um lado asseguram o pleno direito de propriedade na Constituição, evitando, desta forma o conflito direto com os latifundiários; por outro lado, não promovem a regulamentação infra-constitucional do preceito constitucional (artigo 179, XXII da Constituição de 1824), evitando, desta forma, envolverem-se num confronto direto com o latifúndio num momento delicado de consolidação do Poder Político e do Estado Independente em formação. Só que, com os direitos constitucionalmente assegurados e sem nenhuma norma reguladora que limitasse a sua ação, as grandes posses avançaram celeremente, consolidando definitivamente sua posição na estrutura fundiária brasileira. Essa questão só será retomada na década de 1840, quando se inicia a consolidação do poder mediante o chamado "Golpe da Maioridade", embora na conjuntura de um equilíbrio político eminentemente instável (JONES, 1997).

Quer dizer: há muito mais um vazio administrativo que propriamente jurídico. Como se verá no detalhamento das análises feitas neste estudo, esta situação de conflito entre a ausência de normas reguladoras de um direito constitucionalmente assegurado irá oportunizar uma espécie de pragmatismo aventureiro que marcará fortemente os desrespeitos aos direitos reais da população brasileira. Esta situação, ao prolongar-se em meio ao emaranhado de normas pragmáticas – casuísticas – acabada, segundo Alberto Jones por corromper todo o processo jurídico, sobretudo no que tange à resolução dos contenciosos. Este fenômeno, segundo aquele autor, irá espalhar-se, como verdadeira metástase, por todo aparato jurídico e administrativo da nova Nação, gestando uma verdadeira estrutura paralela ao Estado, numa rede burocrática e patrimonialista que, ao confundir interesses públicos e privados, quebra necessariamente a legitimidade, fere a lei e alimenta a corrupção em todo aparato social.

Apesar de assegurar o direito inalienável e sagrado da propriedade privada – o que foi fundamental à segurança política e a manutenção da unidade do processo de transição – a Constituição de 1824 não faz nenhuma referência às formas de viabilizá-lo

e, menos ainda a que tipo de objeto se referia: se a terra, aos escravos ou a ambos. Neste contexto, como se afirmou no parágrafo acima, cada facção política, social ou econômica, no decorrer da disputa, interpretava essa norma constitucional genérica conforme seus interesses conjunturais imediatos. Não é, portanto, à toa, que a população compõe o dito de que no Brasil a lei é “para inglês ver” ou que aqui “manda quem pode e obedece quem tem juízo”; ou ainda, “mais vale ter amigo na praça do que dinheiro na caixa”: todos estes ditos populares, traduzindo a ausência efetiva da legalidade burguesa, que seria fundamental para assegurar a nova ordem econômico-social em estruturação. Por isso Jones se refere, parafraseando Leon Trotsky de que no Brasil a revolução burguesa, é uma “revolução inacabada”. Uma revolução que não se completa nem se consolida.

Nesta conjuntura, os escravistas, quando ameaçados pelas diversas iniciativas legislativas tendentes à liberalização gradual dos escravos, ou da regularização fundiária, arguíam essa norma Constitucional para opor-se a ambas e para exigir indenizações. Muitas vezes, como no debate parlamentar da Lei 601, acusando o Estado de pretender realizar um "estelionato público"⁵⁰.

Da mesma forma, os senhores das terras do Nordeste e outros ocupantes de terras, supunham que a Constituição assegurava o seu direito sobre as que dispunham ou simplesmente ocupavam, não devendo por isto ser obrigados às despesas e tributos estabelecidos na Lei 601⁵¹.

Essa situação irá gerar graves complicações e problemas econômicos no momento em que o processo de transição passa a exigir – dada a nova dinâmica da economia moderna – à incorporação legítima da propriedade fundiária como condição ao desenvolvimento dos empreendimentos capitalistas no campo. E também na cidade – na indústria.

O fato é que a ausência de uma lei ordinária que normatizasse as formas e procedimentos admitidos pelo Estado, para regularizar o acesso, o uso e a propriedade legítima⁵² – em particular a da terra⁵³ – criou-se um vazio regulatório e administrativo que irá abrir a perspectiva única à ocupação pela simples posse.

⁵⁰ Ver a este respeito o trabalho de Jones (1997; e também a obra "O Teatro de Sombras" de Murilo de Carvalho.

⁵¹ Idem.

⁵² Neste caso, diferenciando-se da propriedade do escravo, que era assegurada pelas trocas mercantis: não havia dúvida de que o escravo era propriedade *pessoal* de quem o comprou ou adquiriu.

⁵³ Mas também a dos escravos. Em ambos os casos surgem vários conflitos importantes. Os escravistas serão derrotados no processo de transição para o trabalho livre (num período de 64 anos). Quanto aos proprietários de terras, como no Brasil era parca e poderosa a população residente, esta acabará por impor seus interesses *patrimonialistas* ao processo de transição para o capitalismo, subordinando-o, como defende Jones e aqui se

Portanto, o problema central estava mesmo no que se referia ao acesso à propriedade da terra e sua legitimação. E suas relações com a reprodução social capitalista.

Como o Direito de propriedade é genericamente assegurado na Constituição, mas não regulamentado em Lei ordinária que defina suas especificidades jurídico-operativas e assegure a sua operacionalidade social prática, Jones denomina esse período de “*Império das Posses*”.

Trata-se de um período de 28 anos – entre 1822 e 1850 – em que não havia nenhuma norma jurídica que regulasse as possibilidades, formas e acesso à posse, ocupação ou utilização das terras.

Numa conjuntura desta natureza, de absoluta anomia, parece legítima e defensável a hipótese de que parcelas da população, independentemente do seu status político ou econômico, tivessem que ocupar – como efetivamente ocuparam – as terras. Fosse como condição de existência ou como meio de trabalho ou produção, mediante simples processos possessórios.

Processo este extensivo, dadas determinadas condições concretas, a todas as camadas da população, gerando todo tipo de posses – grandes ou pequenas; no campo ou nas vilas e cidades. Este processo, entretanto, sempre esteve difusamente controlado pelos mecanismos culturais do prestígio, do poder e da tradição. E pela força pura e simples: a violência privada.

Este fato fica claro, por exemplo, na situação social identificada por inúmeros estudiosos da questão agrária, como “moradores de favor”, “agregados” e “afilhados”. Para não fazer referência a jagunços, capangas e cipaios, tão comuns nos sertões do Brasil (ainda na atualidade)⁵⁴.

Neste período entre 1822-1850 as posses não podem ser enquadradas na hipótese de ofensa a lei e ao Direito: não são nem legais nem ilegais. Não se baseavam em normas antigas e consuetudinárias como a sesmarial; nem no Direito Positivo moderno, em gestação.

procura aprofundar, aos interesses latifundiários, provocando não apenas a lentidão do processo, próprio às vias conservadoras de penetração do capital na produção; mas, sobretudo, à deformação agrarista da economia interna e internacional, subordinada a interesses externos ou imperialistas, com todos os danos que esta via causará ao País nos séculos subseqüentes.

⁵⁴ Nos últimos anos do século XX e no século atual a figura do capanga ou do jagunço tem-se modernizado: assumido a forma terceirizada dos assassinos de aluguel e/ou dos pistoleiros independentes. Valeria a pena investigar esse tema, posto que a crônica policial dá fortes indícios de que estes “empreendimentos da pistolagem”, embora tardiamente, têm assumido a forma das organizações mafiosa.

Esta questão será enfrentada e formalmente regulamentada pela Lei 601 de 1850. Mas cabe a observação teórica e concreta de que este é um processo histórico-social concreto, que não pode ser gestado, conduzido ou modificado por decreto, por Lei⁵⁵.

Segundo a hipótese desenvolvida por Jones, que está sendo trabalhada neste estudo, foi exatamente a ausência de Legislação neste período de 28 anos, que gestou o processo de força na luta pela terra, “pai” do “*moderno latifúndio*” no Brasil. Processo este que, como tal, beneficiou as camadas política e economicamente mais fortes da população.

Portanto, tem razão Jones, ao argumentar que o Império das Posses foi muito mais do que uma abertura “democrática” para as pequenas posses. Foi o Império do Latifúndio. Das Grandes e das “modernas” posses dedicadas à economia cafeeira em franca expansão na época.

Não se deve tomar a ilusão da forma pelo fato concreto das ocupações, empiricamente evidenciado: no Brasil da primeira metade do século XIX quem se beneficia do Império das Posses é o Latifúndio: em particular a grande fazenda de Café. E outras “posses” de situações semelhantes por todo o território do País, como as sesmarias de engenho e gado, ou os vastos “*domínios*” dos seringais da Amazônia, etc. Estes são dados empírica e historicamente registrados.

E todo esse processo de privilegiamento dos potentados da terra, os “donos do poder”, na bela formulação de Raymundo Faoro, continuou a desenvolver-se. E consolidou-se depois da aprovação da Lei 601, graças ao seu fracasso em realizar a sua finalidade: a de discriminar o conflito de interesses entre a propriedade privada e as terras públicas no Brasil. Enfim, em dirigir e realizar à imprescindível regularização fundiária⁵⁶. Tudo isto ocorreu ao arripio da Lei 601 e não *por cause* dela. Defende Jones.

Por outro lado, este fenômeno representa a vitória das camadas (e teses) conservadoras sobre as camadas (e teses) liberais acerca do Projeto da Colonização

⁵⁵ Exatamente esta hipótese é efetivamente confirmada pela promulgação da Lei 601 que nem consegue eliminar as antigas sesmarias; nem os latifúndios do Império das Posses e, ainda menos, legitimar as pequenas posses. É a esta impossibilidade que José Murilo de Carvalho se refere ao argumentar acerca do fracasso da política fundiária do Império. Segundo Jones, seria um fracasso se houvesse no Brasil uma burguesia nacional, econômica e politicamente importante; e que tivesse a hegemonia ou pelos menos a liderança econômica neste período, fato que não tem sustentação empírica. Por isto Jones argumenta que este “fracasso”, na verdade, foi o fracasso do Projeto liberal da Colonização Sistemática, importado da Inglaterra e defendido por alguns membros do Império. E pela intelectualidade pequeno-burguesa. Para os senhores de terras e engenhos, as forças conservadoras da época, o “fracasso” da Lei 601 foi, na verdade, uma vitória. A do arcaísmo e do patrimonialismo conservador.

⁵⁶ Regularização, aliás, que até os dias atuais, em pleno século XXI, não foi realizada no País.

Sistemática e da promoção da migração estrangeira. A atração de trabalhadores livres e independentes, fundamentais ao desenvolvimento da nova economia do Brasil.

Esta vitória conservadora, agro-escravista e monárquica, freiou o ritmo do processo de mudanças. Reduzindo-o a um movimento lento: evolucionário. Domando-o, e subordinando o caráter deste processo de desenvolvimento do capitalismo no Brasil. As especificidades desses problemas serão analisadas nas próximas seções deste capítulo.

Tudo isto levou o Brasil a uma transição conservadora e dependente do capitalismo aos interesses agraristas e reacionários. Reacionários em termos do movimento dinâmico das possibilidades econômicas concretas do período. Fato que teve, segundo Jones, implicações profundamente negativas para o desenvolvimento econômico brasileiro daí por diante. Por exemplo, a via do colonato e do agrarismo, em lugar do assalariado, da indústria e do comércio, etc., que barraram o avanço de empreendimentos mais eficientes e progressistas do ponto de vista da produtividade e articulados a divisão técnica e social moderna do trabalho, em desenvolvimento no mundo. Esta via progressista não poderia ser realizada, como não o foi, em coexistência com as formas arcaicas e a continuidade das experiências escravistas ou familiares-patrimonialistas, como o colonato.

A dominância da via conservadora da transição colonial jogou as possibilidades da economia brasileira no fosso do atraso e da improdutividade, com todas as conseqüências que esta situação representou para a formação de uma cultura política fundada nos privilégios, regalias e tráfico de influência. Nos purões do autoritarismo político e da corrupção administrativa e econômica.

Ou seja, predominou no Brasil, a antiga estrutura patrimonialista e arcaica, travestida em formas, leis e linguagens modernas, como o próprio texto da Lei Vergueiros é exemplo.

Deriva-se de todo esse complexo conservador, um “capitalismo estético” formal e patético. Um agrarismo envergonhado, dizendo-se moderno e garantidor de divisas. Enfim, um capitalismo agrário e de base social rural.

CAPÍTULO 3

QUESTÃO DA PROPRIEDADE TERRITORIAL: SITUAÇÕES AUTORIZADAS A REGISTRAR

3.1. Tramitação parlamentar da Lei 601

É nessa conjuntura que será encaminhada, na década de 1840, a discussão parlamentar do Projeto que redundará na Lei 601 de 1850:

Tratava-se de tentar por termo à situação caótica da propriedade rural por um lado e, por outro, de criar alternativas econômicas à organização da produção, sobretudo no que se referia à oferta de força-de-trabalho livre, necessária ao desenvolvimento da produção agro-exportadora, e alternativa à escravidão. Neste contexto, como se observou acima, dois problemas aparecem claramente colocados na Lei 601: 1. Resolver o problema da propriedade privada das terras e separar clara e legalmente o patrimônio territorial público do privado; e 2. encaminhar alternativas ao problema da mão-de-obra livre, autorizando o Estado a promover a colonização estrangeira. Serão essas duas, as questões fundamentais colocadas para equacionamento pela Lei 601 de setembro de 1850. Em torno delas é que girarão os demais problemas candentes a respeito da Política agrícola e de terras do Império (JONES, 1997).

Neste estudo procura-se aprofundar e desenvolver esta argumentação de Jones, de que a aprovação da Lei de Terras – que resulta de uma discussão parlamentar de 10 anos – não se fundou em nenhuma tradição consuetudinária⁵⁷, mas na proposição, já burguesa, da articulação entre propriedade e mão-de-obra livre; portanto com base na forma parlamentar e legislativa do Direito Positivo em construção na época. E que teve

⁵⁷ Como defende, por exemplo, Lima (1954).

resultados contraditórios e inesperados. Na verdade, muitas vezes contrários ao que propunha e objetivava a norma jurídica de 1850.

Por outro lado, a Norma Jurídica em questão, sendo como é próprio às representações sociais, de caráter histórico, resgata e respeita, como é praxe, o direito adquirido, o fato consumado da ocupação antiga. Desde que estes não entrem em conflito com preceitos fundamentais do “novo” quadro normativo. Do Direito em construção: Da norma posta atual, por um lado; e, por outro, que não tenha origem viciada e não fira direitos subjetivos ou reais antigos, tais como instituídos pelas normas e costumes da época. Trata-se da condição de respeitar o preceito jurídico da “coisa julgada” ou pacificada⁵⁸.

Com base nestes fundamentos teóricos e jurídicos, pode-se afirmar, por exemplo, que a legitimação das posses, tal como definida pela Lei 601⁵⁹, não se ateve ao propósito de evitar a crise na grande lavoura – no caso das grandes posses, em particular do café – não serem legitimadas.

A Provisão de 14 de março de 1822, por exemplo, ao estabelecer novas regras para disciplinar as medições e demarcações de sesmarias, proibia danos a eventuais posseiros que tivessem residência e cultura efetiva do terreno. Estes deveriam ser mantidos em suas posses. Apesar disto, como argumenta Alberto Jones discutindo proposições de Roberto Smith a este respeito: *a sempre presente tentativa da Coroa de disciplinar a ordem econômica gerou dois tipos de acomodamento* [por um lado, sob o amparo e proteção do Estado e, por outro, ao nível concreto], *sob um mundo situado fora da concessão da legitimidade estatal*⁶⁰.

Como ele enfatiza, esta última forma sempre se constituiu em um “*campo amorfo e indefinido por onde predominavam*” os interesses econômicos.

"A coroa, até o fim do regime sesmarial, em 1822, vetou a grande propriedade fundiária e procurou de certa forma proteger a pequena posse produtiva", afirma Smith⁶¹. Para Jones esta é uma conclusão que não encontra fundamento histórico ou empírico no Brasil do século XIX. O grande problema enfrentado naquela conjuntura estava no conflito de interesses econômicos entre grandes posseiros e antigos sesmeiros. Não com pequenos posseiros, até porque estes nunca puderam ocupar terras de interesse dos senhores de sesmarias ou latifundiários. Não era objetivo da norma

⁵⁸ Ver a este respeito, Jones (1997).

⁵⁹ Ver análise detalhada dos artigos da lei na próxima subseção deste capítulo ou no Anexo E.

⁶⁰ Smith (1990, p. 334), citado por Jones (1997).

⁶¹ Idem.

facilitar a pequena posse popular. Segundo Jones, neste caso, o objetivo da norma era assegurar as grandes posses eficientes economicamente, como as de café, em detrimento das sesmarias com problemas; as pequenas apenas “pegavam carona” nesta conjuntura⁶².

Para este momento basta afirmar que este preceito tinha o objetivo de impedir o avanço desordenado de grandes posses, em particular no período de 1822-1850, para assegurar reservas de terras públicas passíveis de viabilizar a política de atração de migrantes, como teorizava o sistema de Colonização Sistemática. Todas estas questões serão analisadas e discutidas adiante em tópicos específicos segundo os artigos da Lei 601 que os disciplinam⁶³.

Cabe registrar, portanto, para evitar dificuldades de interpretação a respeito das questões levantadas, que toda norma jurídica é Universal, isto é, aplica-se a todos os casos abrangidos por sua hipótese de incidência. Quanto às posses, abrange e assegura o direito de legitimação para todas elas. Independente do fato de serem “grandes” ou “pequenas”.

Trata-se, *in casu*, como se registrou acima, de opor o direito dos posseiros aos sesmeiros que caíram em comisso por não cumprirem as cláusulas resolutivas de suas concessões. Por isto assegurava formalmente o direito de posse contra aquelas. É em oposição apenas a estas sesmarias e concessões do governo que as posses tinham a primazia. Mas a realização desta “expectativa de direito” de posse tem que ser pleiteada junto ao poder Judiciário, quando contenciosa; ou às Repartições de Terras, quando administrativa. Esta situação torna-se um grave obstáculo – aliás como registra Faoro – sobretudo para os posseiros de menores recursos ou influência e prestígio⁶⁴.

Além de estarem sujeitas – no caso dos requerentes mais humildes – às pressões econômicas ou a violência privada exercidas pelos grandes posseiros e sesmeiros na disputa pela terra. Este fato é, empiricamente, bem documentado pela crônica da época. Jones chama a atenção para o fato de que Roberto Smith, ao afirmar, na página 345, que “a grande propriedade fez parte da economia submersa, **enquanto grande posse ou sesmaria nunca confirmada**”⁶⁵, tem razão. Entretanto, segundo

⁶² Esta questão será melhor esclarecida ao ser analisada as formas de regularização fundiária estabelecidas na Lei 601, mais adiante neste capítulo. Veja também a tese de doutorado de Jones que se ocupa cuidadosa e objetivamente desta problemática.

⁶³ Ver o Anexo E ao final deste trabalho.

⁶⁴ Ver a este respeito, Faoro (1996) e Jones (1997).

⁶⁵ Op. cit. Grifos nossos.

Jones, esta situação tem significado histórico e concreto radicalmente distinto das "pequenas posses produtivas".

A análise particular e qualificada desta questão, como de outras particularidades da aplicação prática das normas de regularização fundiária estabelecidas pela Lei 601 será desenvolvida de forma mais aprofundada e detalhadas nas seções seguintes, tomando sempre por base e referência o contexto da época tal como colocado por Jones (1997) nos seguintes termos:

É nesse contexto, - acima explicitado apenas em suas linhas fundamentais - que se pode afirmar que a Lei 601, de 1850, é, efetivamente, uma lei de propriedade territorial, uma lei de terras, e não um Projeto de colonização, embora esse tema não lhe fosse estranho, sobretudo se se tiver em consideração o contexto em que a problemática da economia agrária brasileira vinha sendo colocada desde 1821⁶⁶.

No tópico seguinte será feita uma breve visita ao debate do projeto da Lei de Terras no Parlamento do Império, buscando, quando necessário ao esclarecimento das análises desta pesquisa, esclarecer o significado e o sentido histórico, econômico e político das diferentes críticas a artigos específicos do projeto de lei ao resgate do conflito de interesses entre oligarquias e camadas econômicas com interesses distintos ou contraditórios, tanto em termos econômicos, quanto sobretudo regionais e políticos.

3.2. O projeto de lei no parlamento: questões e conflitos

A tramitação da Lei 601 e as alterações que sofreu no Parlamento do Império põem em destaque a centralidade da necessidade da legalização da propriedade privada das terras ocupadas por particulares e das formas e limites na realização deste processo de registro.

É exatamente no contexto de se assegurar a propriedade da terra que se põe, por um lado a tese da revalidação (Jones, 1997)⁶⁷ das sesmarias com problemas; e por outro, a da legitimação⁶⁸ das posses. Trata-se de duas situações polêmicas, e que apenas podem ser esclarecidas se colocadas e analisadas no contexto histórico exato de meados do século XIX.

⁶⁶ Ver também: o documento “Lembranças e Apontamentos do Governo Provisório para os Senhores Deputados da Província de São Paulo” encaminhado à Constituinte Portuguesa (5.10.1821), onde são antecipadas as teses básicas adotadas na Lei de Terras (SMITH, citado por JONES, 1997, p. 286).

⁶⁷ Que por suposto, perderam a validade; portanto estão formalmente em comisso: sendo terras devolutas.

⁶⁸ Por suposto, passíveis de legalização, por não ferirem normas legais. Trata-se basicamente das terras adquiridas ou apossadas durante os anos de 1822 e 1850, do Império das Posses.

Estes problemas serão objeto de análise específica adiante, quando serão discutidas as diferentes situações fundiárias das terras ocupadas e por legalizar, com base nos artigos da Lei 601, já aprovada, e no Regulamento de 1854⁶⁹.

Como registra Jones é também

nesse contexto, por exemplo, que se deve situar o problema dos impostos e tributos, sobretudo o Direito de Chancelaria, que equivalia ao pagamento do registro das terras. O fato de que a arrecadação desses impostos, assim como dos recursos arrecadados com a venda de terras, serem destinados à importação de colonos estrangeiros livres, não é argumento suficiente para se afirmar que tal representasse um rateio de tais dispêndios, entre proprietários de distintas regiões e condições. Na verdade, (...) tais recursos têm a seguinte destinação, conforme o artigo 19º da Lei 601 de 1850: "1. ulterior medição das terras devolutas"; "2. importação de colonos livres(...)"⁷⁰.

Os problemas de população e colonização, como registrado, durante todo o período colonial-mercantilista não era fundamental à manutenção da colônia brasileira. Reduzia-se a uma pequena camada de burocratas e militares, adjudicada por uma rala população pobre e marginal. O que era coerente com a inserção do Brasil da lógica da economia mercantilista. Por outro lado, as questões da força-de-trabalho e da imigração⁷¹ nunca fugiram completamente às preocupações dos gestores metropolitanos. No primeiro momento, estritamente mercantilista, estas questões são reduzidas à consecução de mão-de-obra barata para as *plantations* e equacionadas pela "*imigração forçada*" de escravos africanos.

O que torna ainda mais grave este problema para o Brasil é que esta política "demográfica" persistiu até os inícios do século XIX, em particular com relação ao atraso representado pela escravidão africana.

Este fato fez do Brasil um lugar vazio de gentes. Como se disse algumas páginas acima, em última instância, um empreendimento mercantilista. Voltado para a consecução de lucros de alienação no mercado externo. Por isso nunca foi possível aos estudiosos encontrar a tão decantada "*população residente*"⁷², variável fundamental às

⁶⁹ Ver Anexos E e F ao final deste trabalho.

⁷⁰ Jones (1997).

⁷¹ Entretanto, deve-se ter bem claro para efeitos de qualquer análise dessa questão, que o problema da mão-de-obra nunca esteve dissociado do problema da propriedade territorial. Neste sentido, como ficou explicitado até aqui, o instituto de sesmarias nada mais era do que uma forma determinada de propor uma solução adequada a essa problemática em determinado contexto histórico, econômico e político.

⁷² Este é um dos problemas criativa e competentemente enfrentado pelo economista Celso Furtado em sua famosa obra sobre a formação econômica do Brasil. Ele não encontra essa população residente, como é evidente, apesar de todos os seus esforços teóricos para explicar a lógica da acumulação colonial mercantilista, onde verifica que a maior parcela da razoável renda das exportações da colônia era desviada para uma **população não-residente**, no que, aliás, está absolutamente correto. Mas esta variável é uma variável dependente, portanto, antes de explicar o problema do desenvolvimento brasileiro, tem que ser por ele explicado.

análises que tomar por base teórica e metodológica a economia política clássica ou as proposições neo-keinesiana.

Outra situação é enfrentada pelos analistas que tomam por base o referencial do materialismo histórico, como o caso deste estudo. Segundo o referencial marxiano⁷³, os movimentos da população não obedecem a leis demográficas gerais e abstratas. Estão necessária e efetivamente associadas às leis econômicas dos modos de produção.

No caso do Brasil – mercantilista ou “moderno” – os movimentos da população estão ligados à lei geral da acumulação de capital: Do século XVI aos primeiros anos do XIX, à acumulação de tipo mercantilista, na qual a produção está subordinada ao capital comercial e ao comércio. Desde este período para cá, passa, no decorrer do seu longo processo de transição – em face da inserção do Brasil no contexto internacional – a regular-se pela Lei Geral de da acumulação capitalista de capital⁷⁴.

O problema do Brasil, no século XIX era que internamente, a economia brasileira mantinha relações de produção e de propriedade fortemente vincadas pelas formas atrasadas e arcaicas, herdadas da longa imobilidade estrutural devida à persistência de sua condição de economia colonial e escravista.

Era esta a situação que tinha que ser rompida na segunda década do século XIX, em particular com a regularização da propriedade privada da terra – a propriedade fundiária moderna.

Mas não bastava para tanto a lei de terras ou outra lei qualquer ou o desejo político, para transformar a realidade social e a economia agrária do Império. Assim, a tentativa de aprovação de uma lei de terras (e de população – colonização) teria que ser o primeiro passo, ainda que tímido no rumo do confronto com o adversário arcaico da modernidade, firmemente estabelecido em suas bases: – o latifúndio e o patrimonialismo.

O debate parlamentar da década de 1840 é o primeiro embate do primeiro assalto desta luta de longa duração. A aprovação da Lei 601 será o segundo: nela, as forças do liberalismo e do capitalismo moderno, vencem; mas saem combalidas. Pode-se dizer esta luta continua até os dias atuais. E as forças do atraso, apesar de tudo, ainda continua na dianteira nesta batalha pela regularização fundiária no Brasil. E ela só

⁷³ Que se funda, neste caso, especificamente em O Capital e nos escritos econômicos e filosóficos de Marx e Engels; e só colateralmente em elaborações desenvolvidas por epígonos.

⁷⁴ Ver o capítulo XXIII, do Livro 1 de O Capital: A Lei Geral da Acumulação de Capital (MARX, 1975).

poderá ser encerrada com a liquidação das formas ultrapassadas. A liquidação das formas econômicas e sociais “velhas”, caducas.

Na conjuntura da década de 1840 esses problemas envolviam questões da maior relevância e interesse, na medida em que se direcionava em duas frentes articuladas.

A primeira refere-se à **regularização fundiária**. A solução desta questão tinha por fundamento a necessidade urgente de se realizar a discriminação administrativa (ou contenciosa, quando necessário) das terras do Brasil. Separar o patrimônio privado das terras públicas e estatais. Legalizar as terras particulares e arrecadar as públicas. As últimas deveriam formar um fundo de terras públicas e livres a ser colocado à venda para atrair migrantes, especialmente trabalhadores e produtores imediatos pobres. Esta massa da população migrante viria compor os elementos subjetivos do processo de reprodução econômico-social: o componente demográfico fundamental ao processo de desenvolvimento econômico da moderna economia liberal e de mercado. A reprodução ampliada.

Esta iniciativa de mudança econômica fundamental contrariava os interesses das antigas oligarquias agrárias. Em particular as que tinham a sua reprodução econômica e social fundada na exploração do trabalho escravo e nos métodos da acumulação primitiva: os privilégios pré-capitalistas herdados do mercantilismo.

A segunda refere-se à **imigração**. Tratava-se da necessidade de atrair a vinda para o Brasil de migrantes estrangeiros pobres. Para isto indicava a necessidade de mudanças importantes na estrutura da propriedade fundiária. E a institucionalização de um processo moderno de colonização sistemática, nos moldes londrinos, como teorizado por Wakefield (1967)⁷⁵.

É neste contexto das mudanças necessárias que a arrecadação de terras públicas e a regularização fundiária rigorosa das terras possuídas, sobretudo quanto as ocupações improdutivas e devolutas, era fundamental para uma nova política econômica do Estado emergente.

É neste sentido que é proposta a Lei 601.

A esta tentativa de controle sobre as terras públicas e a promoção de mudanças importantes no processo de formação demográfica do País que emergia após a

⁷⁵ Esta questão é tratada na última seção deste capítulo. Aqui ela é apenas anotada e contextualizada.

Independência, opõem-se as camadas secularmente privilegiadas: os latifundiários e senhores de terras.

Este fato coloca em questão o segundo nível do problema enfrentado pela Lei 601 de 1850 – o da atração de imigrantes e de investimentos estrangeiros: a colonização sistemática.

3.3. Lei 601 de 1850: discussão e análise

Nesta seção é realizada a análise e discussão, com base no estudo dos termos da Lei 601 de 1850, da situação em que se encontravam e a conjuntura da ocupação e da exploração das terras brasileiras em meados do século XIX.

Serão igualmente analisadas as medidas aprovadas pelo Governo Imperial para promover a transformação radical da estrutura fundiária, agrária e demográfica do Império. E suas implicações para o rumo e as características que passou a marcar o processo de desenvolvimento econômico, social e político do Brasil.

O texto completo da referida Lei, que servirá de base empírica e referência histórica para as análises realizadas nesta pesquisa está transcrito no Anexo E, ao final deste documento.

Registre-se que as análises desenvolvidas nesta proposta de pesquisa referem-se ao aprofundamento e detalhamento dos estudos realizados na pesquisa de doutorado desenvolvida na Universidade de São Paulo, por Alberto Jones. Sendo, neste sentido, parte do projeto de continuidade e detalhamento daquele estudo desenvolvido na USP.

3.3.1. Conjuntura fundiária, demográfica e legislação

Os 28 anos de transição econômica e política do Brasil entre os anos de 1822 e 1850 deixaram uma herança de atraso social e anarquia jurídica que urgia resolver, equacionar.

Politicamente, o chamado “Golpe da Maioridade” irá encaminhar os rumos de uma solução unitária, após anos de revoltas e incertezas⁷⁶.

⁷⁶ A respeito da instabilidade política desse período em particular das tentativas de cessação e de instalação de regimes republicanos, consultar a tese de doutorado de Alberto Jones; ou os clássicos da História Política do Brasil. Essa bibliografia está indicada ao final deste estudo.

A regularização do Império, com a coroação de D. Pedro II, fica assegurada a Unidade de Governo e do Estado Nacional. Este fato significava a construção do Bloco no Poder e, em face deste, as facções políticas em disputa tendo por fundo a proposição de um projeto nacional de organização e desenvolvimento econômico.

A pedra angular deste projeto é a Lei 601 que, ao regularizar as relações entre a propriedade da terra e a vida da população, constituía-se na base fundamental para a realização efetiva de um determinado processo de reprodução econômica e social, que se pretendia liberal, moderno. Numa palavra, burguês.

A proposição destas teses representava o esforço das camadas mais esclarecidas da sociedade, conhecedoras dos avanços que representava essa nova forma econômica, jurídica e política, em franco desenvolvimento na Europa espalhando-se por todo o planeta. Tratava-se da liquidação das formas tradicionais de direito e de manutenção de privilégios; que deveria ser substituída pela nova racionalidade do Direito Positivo, pactuado. Ou seja, em Regimes Constitucionais, contratualistas. Ainda quando se mantivesse a *antiga forma da monarquia*. Poderia bem ser uma síntese da noção de democracia econômica e política deste momento a seguinte expressão: Monarquia é aceitável; aristocracia, nunca.

Estas noções ficam claramente expressas no Caput da Lei 601 de 1850, que aqui se passa a analisar em termos de sua efetividade e implicações para a institucionalização da nova ordem econômica do Brasil, na segunda metade do século XIX.

Afirma-se no caput da Lei 601

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmarias sem preenchimento das condições legais, bem como por simples títulos de posse mansa e pacífica: e determina que, medidas e demarcadas as primeiras (devolutas), sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e estrangeiros, autorizando o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.⁷⁷

Indica esta fórmula do caput da Lei, que o Estado assume efetivamente a propriedade e domínio das terras públicas e das ocupadas por formas viciadas ou, pelo menos, não asseguradas por nenhuma forma de preceito, ainda que fundado em direito consuetudinário ou na tradição. Um avanço que não pôde ser realizado em 1824, na Constituição do Império.

⁷⁷ Anexo E.

Isto é evidente. Se a Lei dispõe, quer dizer, que primariamente se tratam de terras de domínio público, ainda que passíveis de ser postas à disposição da população. Desde que cumpridas certas condições e exigências que a Lei determina. Fora deste limite, a terra continua pública e poderá o Estado lhe dar o destino que melhor convenha aos interesses do Governo, no caso, dos súditos e do Imperador.

Uma observação, que será retomada adiante: as demais terras ocupadas por algum título legítimo, ainda que fundado em norma anterior, como a sesmarial, ou per sentença antiga e transitada em julgado, estão fora do âmbito de soberania desta lei. Isto significa que tais terras são reconhecidas, automaticamente, como propriedades privadas de seus donos e que, por isto, não estão subordinadas às exigências da Lei 601. Tratava-se das antigas sesmarias que haviam cumprido as cláusulas resolutivas a que estiveram sujeitas: exploração efetiva, econômica das terras. No caso, nos termos das normas do antigo Instituto Sesmarial, aceita como direito adquirido ou consolidado na forma da Lei Moderna. Esta situação será analisada quando se tratar do estudo desta modalidade de propriedade, adiante.

A Lei de 1850 dispõe sobre as terras devolutas; as “possuídas” como sesmarias que decaíram em ilegalidade por não cumprirem as exigências da concessão e a finalidade a que se destinavam; e as posses “mansas e pacíficas”, quer dizer, que não estivessem envolvidas em contenciosos e fosse produtivas e habitadas.

Dimensão importante da Lei, na opinião desta análise a mais fundamental, era a que afirma que as terras devolutas deveriam ser medidas e demarcadas para serem vendidas – “cedidas a título oneroso” – para empreendimentos particulares e para o estabelecimento de colônias de nacionais e estrangeiros. Sendo ainda proibida qualquer outra forma de acesso ou ocupação destas terras.

As formas estabelecidas para as outras formas de ocupação abrangidas pelas hipóteses admitidas na lei, serão discutidas, de forma particular adiante.

Finalmente, ainda no Caput fica “*autorizando o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara*”. A análise particular desta questão será realizada na seção sobre a Colonização.

3.3.2. Estudo e debate da situação das terras possuídas

Para facilitar a compreensão das análises que serão realizadas, primeiro serão postas as situações das terras possuídas em termos das novas exigências da Lei. Em seguida serão discutidos os detalhes e as especificidades de cada caso.

Feita esta observação tem-se que a Lei 601 encontrou e normatizou as seguintes situações fundiárias:

1. *Terras devolutas do império*

Esta classe de terras, juntamente a das terras imediatamente excluídas do âmbito de aplicação da Lei – as sesmarias e demais concessões do Governo que cumpriram os deveres estabelecidos em suas concessões – eram as mais importantes e foram separadas, para efeitos da ação regulatória do Estado.

As terras devolutas eram todas as terras que não dispusessem de título legítimo no momento em que a Lei entrou em vigor. Assim, segundo a hipótese fundamental atestada por Jones (idem), “*separa-se o joio do trigo*”. Deixa de existir, legalmente, no Brasil, terras adpostas. Terra sem dono. Todas as terras do Brasil ou são do domínio público ou do domínio privado. As de domínio público são todas as terras, exceto as concessões do Governo que se encontrem legalizadas, conforme o Art. 3.º, parágrafos 1 a 4, conforme cita-se abaixo:

Art. 3.º. São terras devolutas:

§1º. As que não se achem aplicadas a algum uso público nacional, provincial e municipal.

§2º. As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§3º. As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§4º. As que não se acharem ocupadas por posses, que apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei.

Para estas terras a Lei determina que são públicas e de ocupação vedada a todos os entes jurídicos, inclusive os públicos. Apenas através da aquisição por compra ou de concessões especiais, definidas em Lei, estas terras poderão ser cedidas (entenda-se, transferidas) a título oneroso para particulares, conforme os preceitos abaixo, excetuando-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros numa faixa de “ao léguas” (60 km) que “*poderão ser concedidas gratuitamente*” :

Art. 1º. Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o da compra.

*Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais **poderão** ser concedidas gratuitamente.*

Art. 2º. Os que se apossarem de terras devolutas ou alheias, e elas derribarem matos, ou lhes puserem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e demais sofrerão a pena de dois a seis meses de prisão e multa de 100\$000, além da satisfação do dano causado. Esta pena, porém, não terá lugar nos atos possessórios entre heréus confinantes.

Parágrafo Único. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delitos põem todo o cuidado em processa-los e puni-los, e farão efetiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligência multa de 50\$000 a 200\$000. (Anexo F – grifos deste autor)

Além de tais restrições, fica determinado que qualquer súdito do Império que se apossar destas terras (assim como das alheias, o que significa equipara a ambas, juridicamente como propriedades) e desmatarem ou nelas atearam fogo, o que significa, como a intenção de as ocupar e explorar, ficam obrigados a despejo e sem nenhum direito a benfeitorias⁷⁸; estando, ainda, sujeitos a pena de dois a seis meses de prisão e pagamento de multas. “além da satisfação do dano causado”. Sendo a pena excluída quando se tratar de contenciosos entre vizinhos, evidentemente, pela suposição de que não se trata de invasões mas de “erros” na medição ou na definição dos limites e confrontações.

Fica evidente pela objetividade com são estabelecidas estas regras, que o objetivo do legislador era, efetivamente, punir e penalizar o avanço das posses ao arrepio da Lei. Segundo Jones, com base neste mesmo critério de análise, fica evidente que se tratava de impedir as grandes posses, como vinha ocorrendo desde julho de 1822; posto que o segundo objetivo fundamental da Lei 601 era arrecadar terras para transformá-las em propriedades (com bom título) capazes de atrair migrantes estrangeiros para o grande projeto de colonização sistemática a ser desenvolvido no Brasil, que será objeto de análise na última seção deste capítulo.

Outra evidência, segundo Jones e com a qual aqui se concorda, de que a Lei 601 não tinha em si mesma o objetivo precípua de restringir as pequenas posses produtiva, assim as grandes, que deveriam ser incentivadas – obviamente – era o teor do Art. 15 como se pode verificar abaixo:

Art. 15. Os possuidores de terras de cultura e criação, qualquer que seja o título de sua aquisição, terão preferência na compra das terras devolutas que lhes forem contíguas, contanto que mostrem pelo estado de sua lavoura ou criação, que têm os meios necessários para aproveitá-las.

⁷⁸ Que era assegurado aos posseiros e concessionários do Governo ou de sesmarias em comisso. O que torna quem assim proceder, invasores, portanto incurso em delito penal.

Por outro lado, além do ônus da compra, os deveres contraído com a aquisição das terras devolutas, conforme se pode depreender do Art. 16 e parágrafos abaixo, significam igualmente, aliás como indicado pelo texto, outros ônus para o adquirente. E que, pode-se afirmar, correspondia de fato, como registra Jones, nestes casos concretos, a transferência de despesas públicas para os particulares, como no caso das servidões de passagens, portos, etc. Porque evidentemente são estas, em sua materialidade, típicas obras públicas e voltadas para o interesse público; portanto devendo ser realizada pelo Governo, antes da alienação. Afinal a Lei estabelece que estas terras devolutas apenas seriam vendidas (ou em casos especiais, cedidas pelo Governo) após medidas e demarcadas. Logo, porque não ao realizar os respectivos trabalhos de agrimensura e topografia não demarcar e retirar do rateio estas áreas? Certamente para evitar os ônus deste investimento da alçada do Governo, transferindo-os para a população.

Neste caso, como esclarece Jones (o. Cit.) tinha razão, a população em geral, em questioná-los, o que não era o caso. Porque isto é diverso da posição *hipócrita e oportunista* segundo aquele autor, assumida no Parlamento pelos representantes dos interesses latifundiários, em acusar o Governo de pretender realizar um “*estelionato contra os proprietários*”: porque, como evidencia a pesquisa de Jones, este questionamento a estava voltado para o cerne da Lei, o Registro da Terra; não para estas práticas tradicionais de facilitar o uso e o acesso aos recursos das terras e das águas: como estradas, servidões e portos⁷⁹. Até porque, nestes casos, como na necessidade de utilização para interesse público destas terras, desde a Constituição do Império, de 1824, como já analisado, estava claramente estabelecido o Direito de Indenização prévia dos proprietários legais.

Art. 16. As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos ônus seguintes:
§1º. Ceder o terreno preciso para estradas públicas de uma povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indenização das benfeitorias e do terreno ocupado.
§2º. Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensável para saírem a uma estrada pública, povoação ou porto de embarque, e com indenização quando lhe for proveitosa por encurtamento de um quarto ou mais do caminho.
§3º. Consentir a tirada de águas desaproveitadas e a passagem delas, precedendo a indenização de benfeitorias e terreno ocupado.
§4º. Sujeitar às disposições das leis respectivas quaisquer minas que se descobrirem nas mesmas terras,

Eis acima os termos do Art. 16 da Lei 601, que não deixa margem a nenhuma dúvida quanto aos argumentos aqui defendidos. Para a compreensão objetiva de todo este contexto de argumentação reporte-se ao Anexo F deste trabalho.

⁷⁹ Ver Jones (1997).

2. Sesmarias e outras concessões em comisso

A análise da situação desta categoria de sesmarias, tal como enquadrada pela Lei 601, segundo Jones, necessita ser melhor pesquisada, sobretudo porque indica claramente que este conjunto de terras é fortemente penalizado. E de fato o é, como o demonstrou Jones e como se depreende com clareza pelos termos do Art. 4º da Lei 601:

*Art. 4º. Serão Revalidadas as sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, **que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou de quem os represente**, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas (Ver Anexo F – Grifos deste autor).*

Em primeiro lugar estas sesmarias são enquadradas como **invalidadas**. Ou seja, que perderam a validade legal – portanto tornando-se, no mínimo, extra-legais, como as posses – especialmente as constituídas durante o Império das Posses, segundo Jones. Apesar disso, não são originalmente, tratadas como posses, que poderiam se legitimadas como será estudado no próximo tópico; mas como passíveis de revalidação.

Por outro lado, como se pode observar pelo artigo abaixo, o simples fato ou o argumento, que poderia parecer favorável a esses sesmeiros com relação a “*se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura e morada habitual*” é regulado pelo Art. 6.º nos termos que se segue, o que indica a dificuldade imposta a esse tipo de sesmeiro em competir com os posseiros (evidentemente, os grandes economicamente) na disputa entre a legitimação das posses e a revalidação de sesmarias.

Art. 6º. Não se haverá por princípio de cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou queimadas de matos ou campos, levantamento de ranchos e outros atos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura efetiva e morada habitual exigidas no artigo antecedente.

Por isso Jones argumenta que não parece vantajoso, para os sesmeiros nesta situação apresentarem-se como tais, mas “*fazerem-se de posseiros para entrar no rateio igual com estes*”, aliás como preceitua a norma legal. Até porque, segundo a Lei 601, através do Regulamento de 1854 (Anexo F) firma categoricamente que, havendo posses produtivas no interior deste tipo de sesmarias, primeiro seriam legitimadas estas posses e só depois, havendo sobras de terras, estas poderiam ser revalidadas pelos sesmeiros. Hipótese, evidentemente improvável, como se verá ao analisar a forma legal do processo de legitimação de posses mansas e pacíficas que permitia, além da legitimação da área efetivamente possuída, poderiam os posseiros pleitear para aquisição áreas contíguas até os limites das sesmarias da região ou da região mais próxima. Esta

fórmula é estabelecida no Artigo 5.º da Lei 601, parágrafo 3.º, como abaixo se transcreve:

§3.º Dada a exceção do parágrafo antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o §1.º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionário ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se também posseiro para entrar em rateio igual com eles.

Em sendo assim, certamente não sobraria terra para ser revalidada. Por isto, argumenta Jones, com o que aqui se concorda, a Lei refere-se a sesmarias e outras concessões caídas em comisso por não cumprirem as cláusulas resolutivas mas que esteja, cultivadas e com morada do sesmeiro ou preposto deste.

Esta situação era exatamente o inverso quando se tratavam das demais sesmarias, perante as quais as posses é que eram fortemente penalizadas, mantendo, no máximo, um vago direito de indenização por benfeitorias, como se pode depreender pelos artigos abaixo da Lei 601.

Este último caso permite a hipótese, levantada por Jones de que, muitas destas sesmarias continham famílias de agricultores pobres que durante o império das posses foram alojadas nos seus interiores, como prepostos. Mas isto não asseguraria, pura e simplesmente os direitos de sesmeiros, uma vez que tais posseiros poderiam se apresentar como tais para reivindicar suas pequenas parcelas de terras. Segundo Jones (1997), é provável – e há indícios empíricos e jurídicos – de que esta situação raramente acontecia, ou por ignorância de seus direitos e falta de condições materiais destes posseiros pobres; ou por violência pura e simples do senhor das terras. O que, provavelmente marca a situação desses ocupantes pobres é a sua conversão (ou continuação?) em “moradores de favor”, agregados ou acoitados e jagunços.

Por outro lado a distinção do estatuto legal desse sesmeiros em comisso com relação aos demais que foram reconhecidos e excluídos das determinações da Lei 601 fica evidente quando se trata de analisar a situação de posses que, eventualmente, estivessem alojadas em seus interiores e que poderiam, ou não ser legitimadas. Este contencioso era regulado também pelo parágrafo 2.º do artigo 5.º da Lei 601/1850 ao referir-se aos casos de posses instaladas em sesmarias ou concessões do Governo, que não estivessem incursas em comisso “ou fossem revalidadas” pela Lei 601:

*§2º. As posses em circunstâncias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, **não incursas em comisso ou revalidadas por esta Lei só darão direito a indenização pelas benfeitorias.***

Excetua-se desta regra o caso de verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hipóteses: 1ª. Ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros; 2ª. Ter sido estabelecida antes da medição

da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco anos; 3ª. Ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por dez anos. (Anexo E)

Jones (1997) explora ainda a idéia de que esta especificidade destacada pela Lei 601 em relação a estes sesmeiros em oposição aos demais – que foram excluídos das imposições da Lei e considerados, imediatamente, como proprietários privados legítimos – provavelmente deveu-se a situação de muitos concessionários de sesmarias do período em que a Corte Portuguesa permaneceu no Brasil – 1808 a 1821 – e que ou retornaram à Portugal com a Corte ou permaneceram no Brasil e se opuseram às iniciativas de rompimento com Lisboa, caindo assim em desgraça política.

Segundo a argumentação de Jones é provável que muitos desses beneficiários da Corte Portuguesa prendesse, dada a forma como a transição da Independência Política foi conduzida e em face da valorização das terras próximas à capital do Império com o novo impulso e os incentivos à cultura do café, procurassem tirar proveito econômico desta situação. A exigência da Revalidação destas sesmarias, segundo Jones, era a forma de apurar caso a caso e separar o trigo do joio.

Estas análises serão aprofundadas nos próximos tópicos.

3. Posses: “*Mansas e Pacíficas*”

A problemática das *posses* é complexa. Encarando as *posses* em sua representação formal tem-se, segundo Jones, a aparência ou a impressão (falsa) de que se trata de uma questão simples de confrontar duas formas conceituais que podem ser resolvidas por definições rigorosas com base na lógica Jurídica. Afirma Jones que se esta fosse (apenas) uma questão teórica esta fórmula da Lógica Formal seria suficiente. Mas se trata de uma questão prática da maior relevância. Como afirma Marx, de uma *condição de existência* para a humanidade. Ou seja, uma questão de “*vida ou morte*” se se quiser usar esta grande síntese, comenta Jones da “expressão popular consagrada”.

Portanto, “olhar” este problema de forma abstrata, teórica, não é suficiente para compreender a sua efetiva condição de fundamento da existência social humana: aquilo que em sociologia tem sido conceituado como “condições de sociabilidade”. E que, ainda segundo Jones, seria mais correto, porque objetivo, conceituar, como condição de vida. De existência social. Por uma razão simples e objetiva: o ser humano, como simples elemento da natureza, é um corpo físico (diz Jones, é; não “possui” – ele possui porque é).

Nenhum cientista – ou mesmo um rábula ou um “doutor” em sociologia – ousaria afirmar que todo corpo físico – material, dirá Marx e Hegel – tem como **propriedade intrínseca** (não é igual a imanente) de ocupar efetivamente um lugar no espaço. Esta é uma questão pacificada pela Física, desde os antigos Gregos. Para não ir mais distante na Antiguidade. E, o mais importante, é igualmente uma **propriedade (física, natural) da matéria (seja orgânica ou inorgânica; gasosa, líquida ou sólida)** ocupar apenas, a cada momento, um e apenas um, lugar no espaço. Isto é a elementar fórmula, conhecida por qualquer criança semi-alfabetizada, de que dois corpos não podem ocupar o mesmo lugar no espaço.

E isto não significa que um dos dois corpos tenha de ser eliminado, necessariamente pelo outro, porque o espaço, por definição, é **Universal**. Enfim, que é uma propriedade do Universo, contem espaço para todos e tudo que nele contém e apenas nele.

Estes são princípios epistemológicos e gnoseológicos fundamentais. Se há qualquer validade na lógica, seja a formal ou a dialética, seja no raciocínio ou no pensamento humano, está apenas se sustenta nestas leis gerais do Universo material (que é, ao mesmo tempo, não-material, mental, etc.), argumenta Jones.

Estas colocações – de cunho epistemológico universal, ou seja, de leis do Universo, portanto do raciocínio e da ciência – têm por objeto afirmar que a utilização do conceito de propriedade, por exemplo, no Direito Positivo e nas Ciências Sociais em geral, não podem em nenhuma hipótese contrariar esta lei fundamental da propriedade dos corpos e de suas existências e funções ou movimentos universais: e, por decorrência, particulares. Ou seja, de cada ente físico particular. E o ser humano é, antes de tudo, um ente físico, antes mesmo de ser um ente jurídico ou social.

Portanto a posse das coisas pelo homem é condição inerente e inseparável da sua existência. A começar pela “posse” do seu próprio corpo (e da sua “alma”, “mente” ou raciocínio ou racionalidade. Esta é uma afirmação verdadeira, e que só tem sentido efetivo para a ciência física. E por recorrência ou derivação racional para a filosofia natural, a cosmologia, Portanto, também por derivação, para as cosmogonias religiosas de todos os matizes.

Portanto, o conceito Jurídico-social de propriedade refere-se a uma forma de desenvolvimento histórico da posse: a conversão da realidade primária da posse em sua forma econômica (e jurídica ou consuetudinária) correspondente ao desenvolvimento da sociedade humana e da cultura em sentido antropológico e sociológico, argumenta

Jones. É por esta razão que Marx afirma que a “propriedade privada” surge na modernidade; e que o capitalismo, com relação à propriedade da terra ao surgir, encontra uma *forma de propriedade fundiária que não lhe corresponde e que, portanto ele terá de criá-la, subordinado a antiga “propriedade” dos clãs na forma jurídica* (e econômica) que lhe corresponde. Não importando **quão diversas sejam as suas formas jurídicas**⁸⁰.

Apenas para estudiosos que afirmam “verdades científicas” sem a menor preocupação com os fundamentos empíricos da explicação sociológica ou da ciência, pode-se prescindir da arguição destes fundamentos, antes de se intentar qualquer estudo de casos concretos, sejam quais forem. Mais ainda no que toca a propriedade humana que, mesmo segundo as teorias liberais, é a fonte da Liberdade. Portanto, de toda a existência social objetiva. Veja-se que esta não uma heresia marxiana atual; mas era uma herética quando formulada nos séculos XVII e consolidada XIX. Herética em relação à definição católica – escolástica – de propriedade como concessão Divina para ajudar e testar os homens.

Tudo isso é para chamar a atenção que a posse é primária, inegável, recorrente a todo ser no mundo. Especialmente os seres vivos que, se destituídos desta, necessariamente tendem a ser a sua existência negada. E eliminada. Portanto, voltemos com a argumentação de Jones: uma questão de vida ou morte. Ou até de pós-mortem⁸¹: o sujeito não tem nem onde cair morto. Mas isso não interessa a alguns Doutores que nem sequer suspeitam da sua formação instrumental, funcional. Não-científica, mas técnica, por isto relevante, necessária e socialmente útil.

Feitas estas observações de cunho epistemológico e que têm o objetivo de fundamentar teórica e metodologicamente as análises sobre a **legitimação das posses pela Lei 601** – portanto, a transformação teórica e prática da posse em geral (propriedade natural) em propriedade formal, moderna, juridicamente sancionada, burguesa portanto.

Este é o caso da Lei 601 como se pode verificar pelo texto abaixo:

Art.5º. Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas ou com princípio de cultura e morada habitual do respectivo posseiro ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§1º. Cada posse em terra de cultura ou em campos de criação compreenderá, além do terreno aproveitado ou do necessário para pastagem dos animais que tiver o posseiro, outro tanto mais de terreno devoluto que houver contíguo, contanto que em nenhum

⁸⁰ Marx (1981), capítulo XXXVIII.

⁸¹ Para um estudo profundo, científico e interessante destas questões, veja Atali (2003).

caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual as últimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º. As posses em circunstâncias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em comisso ou revalidadas por esta Lei só darão direito a indenização pelas benfeitorias.

Excetua-se desta regra o caso de verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hipóteses: 1ª. Ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros; 2ª. Ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco anos; 3ª. Ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por dez anos.

§3º. Dada a exceção do parágrafo antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1º., competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionário ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se também posseiro para entrar em rateio igual com eles. (Anexo F)

É admitida a legitimação das terras possuídas, por ocupação primária ou adquiridas do primeiro ocupante, desde que cultivadas e com residência habitual do posseiro ou de seu representante legal e sujeitas a algumas regras serão analisadas adiante.

Portanto, não se trata aqui do caso geral da humanidade arguido nos fundamentos acima; mas de uma forma de *propriedade* fundada em outros pressupostos, ainda que ainda não no Direito Positivo Moderno. E também sequer fazia referência à possível “expropriação” das comunidades indígenas. Ou seja, este tipo de posse, ainda que frágil do ponto de vista do Direito do Colonizador; era efetiva e desastrosa do ponto de vista das nações residentes na colônia – os índios.

Mas é preciso ter atenção na análise científica desta questão: no século XIX aquela condição vantajosa da posse dos colonos da metrópole; agora são frágeis expectativas de Direito de Propriedade. Daí a disputa entre “posseiros” e sesmeiros. Jones chama a atenção de que se tratava de fato de uma disputa entre grandes posseiros (empreendedores modernos, capitalistas) e sesmeiros (senhores de terras sustentados por antigos privilégios aristocráticos e que caíram em desgraça econômica ou política). Ou seja, trata-se de uma situação histórico-social concreta que põe em confronto dois tipos distintos de propriedade – a aristocrática-patrimonialista (que em última instância era a do escravo, pois a terra era da Coroa); contra a propriedade fundiária moderna, burguesa (que em última instância era do capital; mas a terra era da Nação e devia ser disponibilizada – onerosamente e produtivamente para quem pudesse comprar), em suma quem dispusesse de dinheiros ou capital. Ou trabalho a ser vendido. Por isto a necessidade do processo de Migração e disponibilização de terra com bom título – ***propriedade privada absoluta e moderna*** – para atraí-los e mobilizá-los para o trabalho

nas novas condições da propriedade: as relações de propriedade capitalista, afirma Marx.

O Artigo 7.º fecha definitivamente a indicação e os rumos que **deveriam ser seguidos** pelo processo de regularização fundiária como fundamento ao estabelecimento de um novo dinamismo à economia do Brasil. E os limites para se reconhecer ou não a legalidade – portanto, efetividade jurídica e prática, econômica – da propriedade sobre as terras ocupadas. O Estado assume a condução do processo de reconhecer ou não o Direito dos ocupantes de terra. Logo, estes são definidos como não-proprietários. Até que atestem que subordinou-se às novas regras da forma da propriedade moderna. A propriedade fundiária que se adequa ao modo capitalista de produção, para usar os termos desta categoria econômica e teórica, tal como formulada por Marx (1981). Apenas uma observação importante feita por Jones e que aqui se reforça: esta tentativa de transformação (ou criação) da propriedade fundiária moderna, privada, absoluta, própria ao modo capitalista de produção e da formação econômico-social que lhe corresponde, a burguesa, no Brasil da época é proposta por Lei; mas contestada e enfrentada, na estrutura social pelas camadas patrimonialistas que mantinham o domínio econômico e político do processo de reprodução social; embora este se encontrasse em disputa com formas econômicas mais avançadas de reprodução econômica, que reivindicavam terra e trabalho assalariado. Este, segundo Jones, e fundamentado em Marx, o contexto econômico fundamental que marcará as formas, os conteúdos e os rumos das mudanças e dos processos concretos de reprodução econômico-social brasileira⁸².

Art. 7º. O Governo marcará os prazos dentro dos quais deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias ou outras concessões que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, atendendo as circunstâncias de cada Província, comarca e município, e podendo prorrogar os prazos marcados quando o julgar conveniente, por medida geral que compreenda todos os possuidores da mesma Província, comarca e município, onde a prorrogação convier.

O Governo, através da Lei 601 e aparentemente avançando no rumo da modernidade, muito a frente das propostas econômicas que, política e ideologicamente traduzia os interesses das bases sociais do Império, aprova a Lei. Trata-se, segundo Jones de uma situação apenas aparentemente inusitada, posto que o Brasil vivia uma economia conservadora, cuja euforia ideológica estava na expectativa da construção de um país após a independência. Mas a economia real estava absolutamente atada ao

⁸² Ver, especificamente, Jones (1997), capítulos 1, 2 e 3; e Marx (1981), capítulos XXXVII a XL.

passado e as formas mercantilista. Assim, tem-se no Brasil, por um lado, a euforia da independência, partilhada indistintamente por todos – excetuando-se os portugueses; por outro uma intelectualidade ilustrada, pequeno-burguesa, “imaginando” a implantação por decreto (ou por lei) dos princípios e valores morais e políticos do Liberalismo (utópicos na época para o Brasil). Finalmente, uma camada emergente de empreendedores modernos, interessada na produção para o mercado externo, especialmente do café; e que se beneficiaram com o Império das Posses para formar seus cafezais. Independente de se pretender fazer qualquer exegese de O Capital; objetivamente estão aí, em presença, em arremedo, as três classes que compõem a formação social moderna: os donos das terras – proprietários fundiários; os donos do capital – os empreendedores capitalistas do café; e a intelectualidade querendo fazer a revolução: criar a propriedade privada moderna; atrair migrantes para dar forma ao proletariado criando as condições para a formação do exército industrial de reserva; e, ao mesmo tempo, derrotar as forças da tradição dos latifundiários patrimonialistas. É neste contexto que, segundo Jones, não apenas a Lei é aprovada por um gabinete conservador. A lei é capturada pelas oligarquias: mantém a forma avançada e progressista. Mas, como se diz ironicamente: na prática a teoria é outra. O Projeto de Colonização Sistemática e de Regularização Fundiária é subvertido. Derrotado, segundo Jones.

Mas, a Lei permanece. E embora a Lei pertença ao campo da superestrutura, ela não é simplesmente uma teoria, uma representação da realidade. É, para usar a expressão de Durkheim, uma “Representação Coletiva”. Portanto, um fato social e que *ipso facto* tem poder de coerção sobre o que se lhe segue na sociedade.

E o art. 8º é afirmativo da modernidade:

Art. 8º. Os possuidores que deixarem de proceder a medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados caídos em comisso, e perderão com isso o direito que tenham a ser preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o somente para serem mantidos na posse do terreno que ocuparem com efetiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto.

Este artigo é reafirmado no Regulamento de 1854 e mantido. Desta forma, no Brasil daí para adiante, do ponto de vista do Estado de Direito, toda terra que não dispuser de título legítimo de propriedade é terra pública. E ponto.

Por isso conclui Jones e aqui se teve a oportunidade de aprofundar empírica e historicamente a sua pesquisa, que as terras brasileiras são na melhor das hipóteses, de legalidade questionável. No limite, permanecem públicas.

3.4. Migração estrangeira e colonização

A questão das migrações estrangeiras e, junto a esta, a da implementação de um determinado projeto de colonização – a chamada colonização sistemática tal como fundamentada teoricamente por Wakefield (1967) – é regulado na Lei 601 pelos artigos 18, 19 e 20; sendo subsidiariamente, enquadrado pelo artigo 17, que se referia a exigência de que os estrangeiros que adquirissem terras fossem obrigados à naturalização brasileira. Estes problemas já foram analisados acima, particularmente quando se estudou a medida de D. João VI, em 1808, autorizando a concessão de sesmarias a cidadãos estrangeiros. Mas é interessante verificar como esta exigência de naturalização adstrita, conforme o Decreto de 1808 aos estrangeiros que adquirissem terras no Brasil é no contexto das migrações tal como proposta na Lei 601 fossem também obrigados a esta exigência de naturalização. Jones chama a atenção para o fato de que esta medida certamente indicava a intenção do legislados em assegurar a permanência dos migrantes no Brasil. O que faz sentido com o teor da medida já de 1808 ao referir-se ao fato de ser “mui diminuta a população e a lavoura”. Ver a este respeito o Anexo B – Decreto de 25 de novembro de 1808.

A Lei 601 coloca este problema nos seguintes termos:

Art.18. O Governo fica autorizado a mandar vir anualmente à custa do Tesouro certo número de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agrícolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração Pública ou na formação de colônias nos lugares onde estas mais convierem; tomando antecipadamente as medidas necessárias para que tais colonos achem emprego logo que desembarquem.

Aos colonos assim importados são aplicáveis as disposições do artigo antecedente. (Anexo E – sublinhado deste autor)

O artigo antecedente obriga os cidadãos estrangeiros que adquiram terras no Brasil a se naturalizarem, como se disse acima, virtualmente reproduzindo o mesmo texto do Decreto de 1808. Eis o texto do artigo:

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nelas se estabelecerem, ou vierem à sua custa exercer qualquer indústria no País, serão naturalizados, querendo depois de dois anos de residência pela forma porque o foram os da colônia de São Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do município.

Não é necessário nenhum esforço teórico para compreender que, em conjunto, os artigos 17 e 18 modificam radicalmente o espírito da Lei 601 como uma totalidade, na medida que ela se pretendia de feição liberal: tinha por objetivos a regulamentação do acesso legalmente igual às terras a toda e qualquer pessoa que pudesse pagar por ela,

por um lado; e por outro, pressupunha a liberdade de contrato para todos os cidadãos. Ou seja que estes, obedecidas as normas legais, poderiam ou se tornarem proprietários autônomos de terras e explorá-las; ou não podendo adquiri-la imediatamente após a sua chagada, poderiam assalariar-se e, assim sustentarem-se e às suas famílias, como assalariados livres. E se pudessem, realizar poupanças para, no futuro adquirirem sua própria terra. Este é o espírito da proposta de colonização sistemática. Apenas como registro, fica subentendido que no caso de migrantes que não tivessem recursos para a viagem e, menos ainda, para adquirir terras, ao contrair uma dívida com a viagem, tivessem que, ao empregarem-se, primeiro reembolsarem tais dispêndios. E que também os financiadores destes migrantes proletários – fosse o Estado ou particulares – assegurasse o seu emprego na chegada.

Mas isto não pode significar, tendo-se em consideração a filosofia liberal do Projeto de Colonização – que é incontestável – que estes migrantes fossem sujeitos à condições de trabalho que não lhes assegurasse um salário regular. E isto, como registra Jones, não por motivos éticos ou por caridade. Mas exatamente porque, sendo assim, essas pessoas não teriam como saldar as suas dívidas.

É por esta razão fundamentalmente ligada à lógica do capitalismo que Jones afirma que isto:

já (...) constituía no desvirtuamento das teses da “colonização sistemática”, tal como formulada por Wakefield (1967). Pode-se dizer que essa é a concepção latifundiária das teses da colonização sistemática de Wakefield que, evidentemente tem um sentido diferente e era uma alternativa ao desenvolvimento de um projeto capitalista, onde o controle das terras pelo Estado era condição básica para regular o mercado de terra e trabalho, em apoio a investimentos capitalistas: assegurar fluxo contínuo de mão-de-obra assalariada, pela via da imigração, custeada pelo Estado com o fundo arrecadado pela venda de terras aos assalariados que desejassem abandonar o mercado de trabalho (que Marx dirá que corresponde ao resgate pago pelo trabalhador ao capitalista para libertar-se do trabalho assalariado); [assim como a formação de] reservas de terras passíveis de serem privatizadas para eventuais investidores (JONES, 1997).

Os artigos 19 e 20, transcritos abaixo indicam a forma originária, mas já corrompida pelos artigos anteriores, de como serão aplicados os recursos oriundos da venda das terras devolutas e de seus respectivos registros.

Art. 19 - Os produtos dos direitos de Chancelaria e da venda de terras de que tratam os Artigos 11 e 14 será exclusivamente aplicado: 1º. À ulterior medição de terras devolutas, e 2º. A importação de colonos livres, conforme o artigo precedente.

Art. 20. Enquanto o referido produto não for suficiente para as despesas a que é destinado, o Governo exigirá anualmente os créditos necessários para as mesmas despesas, às quais aplicará desde já as sobras que existirem dos créditos anteriormente dados a favor da COLONIZAÇÃO, E MAIS A SOMA DE 200:000\$000. (Anexo E)

Tratam-se, como se pode depreender da análise do sentido teórico e filosófico desta formas de realizar a colonização, do estabelecimento, de imediato, de uma confusão entre duas formas de projetos que são não apenas contraditórios, mas inconciliáveis: um, o pretendido pelos propositores do projeto original, de orientação liberal; o outro, conservador e patrimonialista.

3.5. Projeto de colonização sistemática: fundamento da Lei 601

Esta questão já foi estudada em suas dimensões fundamentais neste capítulo. Nesta subseção, apenas é feita uma breve abordagem dos seus fundamentos, tais como desenvolvidos por Wakefield (1967) e discutido por Jones na sua pesquisa, e o desvirtuamento prático desta proposta com a redação da Lei 601. O que, segundo Jones, explica o fato de a mesma, sendo (originalmente) de feição liberal, ter sido aprovada por um Gabinete Conservador. Para Jones, exatamente em função deste desvirtuamento do sentido original da Lei – que deveria ser o do processo efetivo de colonização e desenvolvimento – não nenhuma contradição no fato da mesma ter sido aprovada por um Gabinete Conservador após um debate de praticamente dez anos.

Segundo Jones, a proposta da Colonização Sistemática, fundamentada teórica e empiricamente nas tese de Wakefield (1967) era, de fato, ao contrário do que avaliam algumas análises apressadas ou ideológicas (especialmente da “esquerda” supostamente marxista; mas também de estudiosos não-marxistas) era

(...) um Projeto avançado para a época e que se baseava na crítica das teses da economia política clássica, em particular da famosa Lei de Say que afirma que o capital produtivo é capaz de consumir todos os meios de produção disponíveis; e na liberdade de mercado.

Wakefield (1967) divergia firmemente das fórmulas da economia clássica, (especialmente para o caso das colônias) defendendo, contrariamente às teses liberais da não intervenção do Estado na economia, a necessidade desta intervenção, em particular nas colônias e ex-colônias.

Esta intervenção tinha o objetivo de criar as condições e os meios para forçar a formação e o desenvolvimento dos fluxos de trabalhadores passíveis de se tornarem assalariados, através da atração de migrantes, assegurando-lhes a possibilidade de aquisição de “*terras com bom título*” a um preço, segundo ele “*adequado*”. Isto é, acessível para uma parcela importante destes migrantes: aqueles que tivessem

acumulado algum recurso ou com suas poupanças ou com a venda de suas quintas ou propriedades na Europa⁸³.

Segundo a lógica econômica desta teoria de colonização sistemática, a expectativa segura (legal) da possibilidade de aquisição da propriedade privada da terra pela compra atrairia, também, migrantes pobres e despossuídos. Estes estariam dispostos até a endividar-se com a viagem – contanto que tivesse a segurança de adquirirem um emprego assalariado e a expectativa de realização de economias para pagar as dívidas e adquirir, no futuro, sua própria terra. Esta é a *ideologia* da nova lógica da economia liberal moderna, em franco desenvolvimento no século XIX.

Muito particularmente na Europa onde a expropriação dos camponeses e a liquidação das antigas corporações de ofício, inicialmente pelo desenvolvimento da manufatura, depois pela revolução industrial, havia originado um imenso exército de desempregados – que Marx denominará de exército de reserva do capital – e que Wakefield (1967), acompanhando os debates da época e embora não compartilhasse as teses de Marx, defendia também. Para este economista, contrariamente ao que afirmavam as teorias liberais, o capital não tinha condições de absorver e, menos ainda utilizar, todos os fatores envolvidos no processo de acumulação de capital. Assim, Wakefield (1967) chega por outras vias, a validade da lei fundamental da economia liberal clássica, a Lei de Say, que afirma que a oferta gera a demanda. Ou seja, que os investimentos, necessariamente têm a possibilidade objetiva de absorver todos os recursos econômicos disponíveis.

Segundo a visão de Wakefield (1967), a “*mão invisível*” do mercado, que seria, segundo o liberalismo, a responsável por esta distribuição perfeita e permanente entre demanda e oferta de fatores, tinha que ter a ajuda da mão visível do Estado. Sobretudo no que se referia a forçar os produtores e optarem pelo assalariado em vez da autonomia da pequena produção, fundada no acesso livre às terras.

Este fato, segundo esta teoria da colonização seria responsável pelo atraso das colônias, pois, embora os empreendedores tivessem capitais e estivessem dispostos, ansiosos mesmo, para investi-los e dar emprego a uma massa crescente de trabalhadores nas colônias, estes preferiam não se empregarem e viverem na pobreza, ocupando um pedaço de terra onde trabalhavam com suas famílias.

⁸³ Ver a última seção deste capítulo onde estes problemas são analisados e discutidos.

Portanto, segundo esta teoria, era necessário criar uma “motivação” forte. A da oferta de terra com bom título de propriedade privada. Medida, demarcada e garantida pelo Estado e colocada a vendas a um preço adequado. Esta providência não apenas geraria, mas sobretudo orientaria os fluxos migratórios, disciplinando-os de forma liberal conforme a lógica da economia burguesa, como analisa Jones em seu estudo, que aqui se procura aprofundar.

Apenas assim, segundo Wakefield (1967), seria possível a geração de um fluxo livre de assalariados e de pequenos proprietários, capaz de fazer o capitalismo funcionar nas colônias. Evidentemente em benefício da *mother country*, como argumentava Wakefield, buscando com isto angariar a simpatia; e muito mais que a simpatia, o apoio material efetivo das Metrôpoles.

Fundamentalmente, registra Jones, este projeto de colonização significava o estabelecimento, por via jurídica, de uma barreira econômica de entrada aos migrantes nas colônias. Esta era representada pela forma da oferta e de acesso à propriedade legítima da terra. Como afirmava aquele economista, as terras com “*bom título*”. A liberdade de aquisição da propriedade era evidentemente assegurada. Mas para quem, democrática e isonomicamente, dispusesse dos recursos financeiros para pagar o “*preço adequado*” pela aquisição da propriedade. Assim era, do ponto de vista do liberalismo jurídico feita a distinção entre a terra livre (natureza) e a terra “com bom título” – a propriedade fundiária burguesa moderna. Marx chama a segunda de capital terra, para distingui-la da terra natureza, a matéria terra, que, por definição, tem apenas valor de uso. Assim como era utilizada e possuída pelos migrantes na forma criticada por Wakefield (1967). Disto deriva a crítica radical de Marx às teorias da Colonização defendidas por este economista.

Como se pode depreender dos debates realizados até aqui neste estudo, a teoria da colonização sistemática que inspirou a proposição da Lei 601 no Brasil, funda-se numa específica teoria do desenvolvimento do capitalismo nas colônias ou ex-colônias. Trata-se de uma teoria burguesa da introdução e do desenvolvimento do capitalismo nas colônias, na nova fase do imperialismo ou do neocolonialismo muito bem fundamentada cientificamente, argumenta Jones. Este fato levou Marx a ocupar-se de analisá-la e criticá-la com rigor em capítulo específico sobre colonização em *O Capital*⁸⁴

⁸⁴ O Capítulo XXV, Colonização, do Livro 1 (MARX, 1975). Este problema será estudado e debatido na seção final destas análises.

Em suma, o controle das possibilidades de inversão de capital na agricultura das colônias, segundo Wakefield (1967), apenas poderia ser eficiente através da intervenção do Estado e pela via Legal. Instituído óbices jurídicos ao processo de ocupação espontânea do território pela população migrante. Isto será feito pela proibição da concessão de terras e pelo oferecimento, para venda, de “terras com bom título – medidas e demarcadas. Exatamente o processo iniciado pela iniciativa de José Bonifácio, em 1822, na Resolução N. 76, de Consulta a Mesa do Desembargo do Paço, como já discutido⁸⁵.

Desta forma hábil e objetiva, segundo as teorias de Wakefield (1967), seria possível manter um fluxo relevante de mão-de-obra disponível para as inversões de capitais. Além de oferecer maior dinamismo demográfico ao desenvolvimento das novas Nações, quer como mão-de-obra sazonal; quer como eventuais membros da população excedente latente⁸⁶.

E tudo isso com custo virtualmente nulo para os empresários e para o Governo da Metrópole. Além de, viabilizando os investimentos privados dos capitais metropolitanos, em última análise, canalizar os lucros destes negócios em benefício, como dizia, para a *mother country*; ainda que se tratasse de uma ex-colônia.

Portanto um investimento amplamente vantajoso para “todos”. Em primeiro lugar para o capital metropolitano, afirma Jones parafraseando Marx.

Esta proposta, apesar das evidentes vantagens econômicas representadas para o desenvolvimento da economia brasileira em meados do século XIX, esbarrou na forte e efetiva resistência das camadas conservadoras e dominantes do Brasil. Segundo a argumentação de Alberto Jones, as idéias da regularização fundiária e da migração e colonização estrangeira, como propostas pelos defensores das teses liberais:

(...) enfrentavam, a resistência imposta pelos latifundiários, que tentavam "privatizar" (em lugar do Estado) em seu benefício próprio a quase totalidade das terras economicamente aproveitáveis ou importantes. Ora, na ocorrência desse fato, esvaziava-se o pressuposto fundamental da colonização sistemática, tal como teorizada por Wakefield, que seria a existência de terras livres e estatais, passíveis de serem transferidas à iniciativa privada. Como se verá, advém desse fato o fracasso da "colonização sistemática" e da atração de imigrantes europeus para o Brasil (JONES, 1997).

E do processo de imigração para o Brasil, que chega mesmo a ser proibido por alguns estados europeus como a Alemanha, em face da transformação das famílias

⁸⁵ Ver o Anexo C.

⁸⁶ Para uma leitura acerca desta argumentação, ver Jones (1997), Smith (1990) e Faoro (1996).

migrantes em “parcerias” que virtualmente as reduzia à condição de *servos* retidos, geralmente por dívidas nos *Barracões*, pelos senhores do café. Ou seja, mesmo nas novas fazendas de café, que alguns estudiosos apressados identificam, teoricamente, a modernidade e as forças progressistas do Brasil na época, instala-se, em lugar da escravidão, o colonato de parceria – não as colônias independentes que são de outra natureza. Isto é, uma forma de servidão por dívidas de subsistência, como afirma Jones.

Portanto, apenas para registrar, Jones em seu trabalho diverge do brilhante estudo de Verena Stolk sobre a cafeicultura, no que se refere a sua tese de que, de fato, a melhor forma de trabalho para desenvolvê-la era o colonato. Afirma Jones que o colonato não era a melhor forma de exploração do café. Era melhor que a escravidão. Porque no Brasil não foi possível o assalariamento, porque bloqueado pelo colonato.

Só para concluir com um argumento de cunho econômico apresentado por Jones para divergir desta tese de Verena: no colonato, os custos com mão-de-obra incluíam todos dispêndios da família do colono. Se este fosse substituído pelo trabalhador assalariado, reduzir-se-ia apenas à reposição dos valores equivalentes à reprodução simples da força de trabalho, portanto aumentando o excedente sobre o consumo dos trabalhadores. Aumento que se perde no caso do colonato. Por outro lado, para compensar tais perdas, vale-se o fazendeiro do café, dos termos das formas pré-capitalistas, transferindo todos os ônus para a família dos colonos; lesando-os nas contas do barracão; descontando pelo uso dos recursos da propriedade e, finalmente, estendendo sua jornada de trabalho. Disto origina-se a miséria material e a insatisfação ideológica dos colonos, que acabou por acarretar uma queda radical nos ritmos da migração para o Brasil. Inclusive na sua proibição.

Portanto, foi muito mais em face dessa forma atrasada de exploração da mão-de-obra do colono, muito mais do que da persistência da escravidão no Brasil, que o processo de migração nunca atingiu nem os valores nem a importância que teve em outros países. Não apenas nos Estados Unidos da América, como também, por exemplo, na Argentina.

E toda esta subversão e, mais do que isto a conversão da colonização sistemática num projeto de natureza diversa, como ficou evidente neste estudo, teve início exatamente a negativa imposta pelos latifundiários, em demarcarem e registrarem na forma da Lei 601 as terras possuídas.

Na verdade eles realizam conforme o famoso registro de vigário, que no folclore brasileiro passou a caracterizar toda sorte de enganação e ilicitude: a vigarice, o conto do vigário.

Assim, ao registrarem de forma fraudulenta, as terras em seu domínio, por um lado, e a inviabilizarem a regularização e arrecadação das terras devolutas do Império, por outro lado, os latifundiários do império, objetivamente, realizaram uma espécie de “privatização” as avessas de todas as terras do Brasil.

Este fenômeno, segundo Jones, na melhor das hipóteses impossibilitou ao Estado o direito de dispor das terras devolutas que deveriam ser oferecidas em hasta pública, com “bom título”, enquanto condição para a atração de migrantes. Esta situação, por um lado levou, de fato, ao naufrágio, todo o Projeto Liberal e burguês brasileiro de desenvolvimento.

Por outro, fez com que as terras brasileiras não atingissem o estatuto de propriedade legítima. Porque não foram registradas na forma da Lei.

Estas são as conclusões fundamentais, com relação ao século XIX, da tese de Alberto Jones. Neste estudo, os fundamentos históricos e concretos das mesmas foram reforçados e aprofundados com base em referencial teórico objetivo.

2. CONCLUSÕES

Este estudo ocupou-se da análise do processo de transição para a modernidade no Brasil do século XIX. E das relações desse processo com a economia internacional: o novo contexto da economia mundial capitalista.

Tomou por base e ponto de referência os estudos deste contexto iniciados por Alberto Jones em sua tese de doutorado, como parte de um projeto de detalhamento e aprofundamento daquelas análises e com o objetivo de estruturar uma obra ampla e tanto quanto possível densa e objetiva sobre a história e a formação econômica do Brasil no âmbito da perspectiva crítica desenvolvida naquele estudo. Fundamentalmente a consolidação e a qualificação da hipótese de que o processo de formação da propriedade absoluta da terra, fundada na Lei e no Direito Positivo é juridicamente questionável no Brasil. No mínimo incompleta, em face das imperfeições dos registros das terras possuídas.

Evidenciar que este fato comprometeu os rumos e o caráter do desenvolvimento do capitalismo no Brasil, fazendo-o trilhar pela trajetória conservadora da subordinação aos interesses economicamente reacionários do latifúndio e do agrarismo dependente dos favores do Estado e do patrimonialismo.

Como ficou evidenciado nos debates e na análise de conjuntura fundada nas normas do período de transição e na legislação da época, tratavam-se da tentativa de estruturar, pela via jurídica, novas relações sociais de propriedade e de trabalho. Particularmente pretendia-se a instituição das novas formas de propriedade, em

particular a da terra. Assim como da definição de diretrizes para o estabelecimento de uma determinada política demográfica.

Em suma, tratava-se da tentativa do estabelecimento e da regulação de um processo de migração estrangeira que tinha por fundamento a formação do mercado livre de terras e, por objetivo, a formação de um mercado de trabalho. E, como consequência, a formação de uma camada média importante de produtores independentes: rurais e urbanos, autônomos, profissionais e investidores capitalistas. Conforme as exigências das formas modernas da divisão técnica e social do trabalho, que impunha a necessidade do fim da escravidão e das antigas formas da pequena iniciativa familiar, fosse nas artes (manufatura e indústria), no comércio ou na agricultura.

Estas duas orientações – econômica e política – apontavam da direção do estabelecimento de uma nação soberana no sentido moderno: constitucionalista e fundada na liberdade pessoal e de iniciativas. Na Lei e na Ordem.

Estes objetivos indicavam a intenção, pelo menos formal, da liquidação das formas arcaicas de sociabilidade e de produção, fundadas em concessões privilegiadas de terras e na escravidão ou “no favor”: ou seja, na desordem pré-capitalista.

Significava, em suma, do ponto de vista da Economia Política e do Direito Moderno, estabelecer formas de governança constitucionais. Fundadas em normas postas e asseguradas pelo Direito positivado, com o objetivo de legitimar privilégios.

Essas tentativas, como foram discutidas no segundo capítulo, tiveram a oposição das camadas conservadoras, em particular dos antigos sesmeiros e senhores de escravos, espalhados por todo o Império. Mas particularmente, nas regiões próximas a capital do Império; onde entre 1808 e 1821 a Corte Portuguesa instalara-se e distribuíra terras e privilégios. Oposição especialmente à regularização fundiária, que era por essa camada interpretada como sendo uma forma de extorqui-las – como no caso da cobrança dos direitos de chancelaria e dos dispêndios envolvidos com a importação de imigrantes estrangeiros. Essas iniciativas eram acusadas de “estelionato público”.

Por outro lado, contava com o apoio de uma camada emergente de grandes posseiros que se desenvolveram – durante a liberdade anárquica do Império das Posses entre 1822 a 1850 – através da formação de fazendas de café. Estas eram fundadas na exploração de mão-de-obra livre, embora associada: quer dizer, não necessariamente assalariada. Exemplos dessas formas foram as empreitadas para formação do cafezal; mas também realizada por moradores de favor, agregados e “afilhados” como ficou

esclarecido no referido capítulo deste trabalho, que aprofundou as análises inicialmente desenvolvidas por Jones.

Por esta razão – cujo fato concreto de sua ocorrência tem fundamento empírico e histórico – muitos estudiosos deste problema, como analisado no capítulo segundo, defendem a tese ou de que a Lei 601 de 1850 foi feita no interesse (a priori) dos cafeicultores, especialmente os do Oeste Paulista; ou que a mesma significou um retrocesso em relação à “liberdade” de ocupação dos pequenos posseiros, segundo esses autores, típicas do Império das Posses.

As análises aqui desenvolvidas ratificam a hipótese de Jones, contrária a estas posições. Defende que a Lei 601 tinha objetivo e subordinava-se a lógica diversa da indicada por estes autores.

Especialmente no que se refere à argüida liberdade de posse pelas camadas pobres da população. Fundamentalmente, a argumentação aqui desenvolvida é a de que essa liberdade (ou falta de liberdade) não é regulada juridicamente. Nem pode ser realizada por meios extra-econômicos. Razão porque as pequenas posses e, sobretudo, as camadas pobres da população do Brasil, nunca se beneficiaram, como as demais camadas da população, destes processos de desenvolvimento e modernidade.

Argumentou-se aqui que a Lei 601 ao fundamentar-se nas teorias da colonização sistemática de Wakefield (1967), certamente tinha objetivo diverso destes. Tinha por objetivo, como é próprio da lógica da acumulação de capital, atrair pela oferta das possibilidades de aquisição da propriedade da terra e de empregos, um conjunto importante de migrantes estrangeiros, capazes de dar forma efetiva a um processo demográfico associados às leis gerais da acumulação. Este fenômeno é claramente fundamentado na formulação das bases teóricas da crítica econômica desenvolvida por Wakefield (1967). Para fazer isso antes de excluir do acesso à propriedade da terra a todos os migrantes, estabelecia critérios que representavam um escalonamento, uma hierarquia neste processo de exclusão social. Este critério era o “preço adequado” das terras com bom título postas à disposição dos migrantes – que pudessem pagar. Tudo conforme a forma mais acabada da lógica do capital – através da compra em dinheiro.

A dificuldade interposta pelos senhores de terras e escravistas a este projeto centrou-se na sabotagem dos processos de regularização fundiária. Particularmente no que se referia aos Registros das Terras possuídas. Conhecido como os Registros de Vigário. Como eram declaratórios, apressaram-se em se declararem proprietários de todas as terras das municipalidades da época – às vezes até indo além das terras

efetivamente existentes nos municípios. Assim, não sobraram terras devolutas para serem arrecadadas, medidas e demarcadas, o que levou ao fracasso de toda a proposta da colonização sistemática original.

Converteu-se desta forma o Projeto de transição para a modernidade, em um projeto subordinado ao latifúndio. A tração de migrantes que deveriam se tornar pequenos proprietários ou assalariados, em colonos e parceiros das fazendas de café.

Retardou a abolição da escravidão, mas não apenas isso. Impediu, através do colonato e das “parcerias” a formação do mercado de trabalho retardando e comprometendo todas as possibilidades, teoricamente pressupostas da alternativa à colonização sistemática.

Em suma, o fracasso da política econômica do Império, que buscava subordinar o acesso à propriedade e ao trabalho à racionalidade liberal, quer dizer, à lei e à ordem da reprodução do capital, sucumbiu. Permaneceu a lei e a desordem.

Conclui Jones com o que aqui se ajusta, conforme as análises e o referencial teórico, empírico e histórico compulsado.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. São Paulo: Hucitec, 1992. 275 p.

ALBUQUERQUE, Manuel Maurício de. **Pequena história da formação social brasileira**. Rio de Janeiro: Graal, 1984. 728 p.

BEIGUELMAN, Paula. **A grande imigração em São Paulo**. São Paulo: Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, 1968. v. 3.

BRASIL. Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários. **Coletânea de legislação agrária**. Brasília, 1983. 784 p.

CAETANO, Marcelo. As sesmarias no direito luso-brasileiro. In: **Estudos de direito civil brasileiro e portugueses**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

CAMARGO, Aspásia de Alcântara. **A questão agrária: crise de poder e reformas de base**. In: FAUSTO, Fausto. **História geral da civilização brasileira**. São Paulo: Difel, 1983. v. 3.

CARVALHO, José Murilo. **Brasil: sangue sobre a terra. A luta armada no campo**. São Paulo: Brasil Debates, 1980. 136 p.

CARVALHO, José Murilo de. Modernização frustrada: a política de terras do império. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, mar. 1981.

- CONTE, G. **Da crise do feudalismo ao nascimento do capitalismo**. Lisboa: Presença, 1979.
- COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1966.
- COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. São Paulo: Brasiliense, 1985. 361 p.
- COSTA PORTO, Walter. **O sistema sesmarial no Brasil**. Brasília, s.d. 157 p. (Coleção Temas Brasileiros, 1).
- DEYON, P. **O mercantilismo**. São Paulo: Perspectiva, 1973.
- DOBB, M. **A evolução do capitalismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.
- DUARTE, Nestor. **A ordem privada e a organização política nacional**. s.l., 1939.
- DUBY, G. **O tempo das catedrais**. Lisboa: Estampa, 1979.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato brasileiro**. São Paulo: Globo, 1996. 750 p.
- FOWERAKER, Joe. **A luta pela terra: economia política da fronteira pioneira no Brasil de 1930 aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. 315 p.
- FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Nacional, 1979. 248 p.
- GEBRAN, Filomena (Org.). **Conceito de modo de produção**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Ática, 1978. 592 p.
- GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. 255 p.
- HIRANO, Sedi. **Pré-capitalismo e capitalismo**. São Paulo: Hucitec, 1988. 274 p.
- HOBSBAWM, Eric J. **A era do capital: 1848-1875**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. 343 p. (Pensamento Crítico, 12).

HOBBSBAWM, Eric J. **Da revolução industrial inglesa ao capitalismo**. 4.ed. Rio de Janeiro, Forense-Universitária, 1986.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Prefácio. In: DAVATZ, Tomás. **Memórias de um colono no Brasil (1850)**. São Paulo: Martins Fontes, s.d. p. 41.

IANNI, Octávio. **Origens agrárias do estado brasileiro**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

JONES, Alberto da Silva. **A política fundiária do regime militar**: legitimação privilegiada e grilagem especializada (Do Instituto de Sesmarias ao Estatuto da Terra). 1997. 414 p. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP.

KELSEN, Hans. **A democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 1993. 392 p.

LE GOFF, J. **O maravilhoso e o cotidiano no ocidente medieval**. Lisboa: Edições 70, 1985.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil**: sesmarias e terras devolutas. Porto Alegre: Edições Sulinas, 1954. 110 p.

LINHARES, Maria Yeda et al. **História da agricultura brasileira**: combates e controvérsias. São Paulo: Brasiliense, 1981. 171 p.

MARTINS, José de Souza. **O poder do atraso**: ensaios de sociologia da história lenta. São Paulo: Hucitec, 1994. 174 p.

MARX, Karl. **A lei geral da acumulação de capital**. São Paulo, 1973.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975. v. 2, livro I, cap. 25.

MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. São Paulo: Gribaljo, 1976. 222 p.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981. v. 6, livro III.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Martins Fontes, 1983. 351 p.

MARX, Karl. **Manuscritos econômicos e filosóficos**. São Paulo, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 700 p.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel C. do. **Introdução ao direito fundiário**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1985. 120 p.

NOVAES, Fernando A. **Estrutura e dinâmica do antigo sistema colonial (séculos XVI-XVIII)**. São Paulo: Brasiliense, 1978. 47 p. (Cadernos CEBRAP, 17).

NOVAES, Fernando A. **Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial**. São Paulo: Hucitec, 1979.

OHLWEILER, Otto A. **Evolução sócio-econômica do Brasil: do descobrimento à nova república**. Santa Maria: Tchê, s.d. 209 p.

PINTO, Virgílio Noya. Balanço das transformações econômicas no século XIX. In: MOTA, Carlos Guilherme (Org.). **Brasil em perspectiva**. 7.ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1976.

PORRU, Paola. **Analisi storico giuridica della proprietá fondiaria in Brasile**. Milano: Giuffrè Editore, 1983. 212 p.

PORTELLI, Hugues. **Gramsci e o bloco histórico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. 142 p.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1977. 251 p.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979a. 365 p.

PRADO JÚNIOR, Caio. **A questão agrária no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979b. 188 p.

QUEIROZ, Maurício Vinhas de. Notas sobre o processo de modernização no Brasil. **Revista do Instituto de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 141, 1966.

RAU, Virgínia. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982. 288 p.

- RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação**. São Paulo: Abril Cultural, 1982. 286 p.
- ROXBOROUGH, Ian. **Teorias do subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- SALLUM JÚNIOR, Brasília. **Capitalismo e cafeeira: oeste paulista – 1988-1930**. São Paulo: Duas Cidades Editora, 1982.
- SANTIAGO, T.A. (Org.). **Capitalismo: transição**. Rio de Janeiro: Eldorado, 1974.
- SAROTTE, Georges. **O materialismo histórico no estudo do direito**. Lisboa: Editorial Estampa, 1975. 340 p.
- SILVA, Sérgio. **Expansão cafeeira e origens da indústria no Brasil**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1976.
- SILVA, Sérgio et al. **Desenvolvimento capitalista no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1983. 253 p. (Ensaio sobre a crise, 2).
- SIMONSEN, Roberto. **História econômica do Brasil: 1500-1820**. São Paulo: Nacional, 1978. 475 p.
- SMITH, Roberto. **Propriedade da terra & transição: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1990. 363 p.
- STOLCKE, Verena. **Cafeeira: homens, mulheres e capital (1850-1980)**. São Paulo: Brasiliense, 1986. 410 p.
- SWEEZY, P. et al. **A transição do feudalismo para o capitalismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- SWEEZY, Paul M.; DOBB, Maurice; TAKAHASHI, H.K.; HILTON, Rodney; HILL, Christopher. **Do feudalismo ao capitalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.
- VIANNA, Oliveira. **Evolução do povo brasileiro**. São Paulo: Nacional, 1923.
- WAKEFIELD, Edward Gibbon. **England and America: a comparison of the social and political state of both nations**. New York: Augustus M. Kelley Publishers, 1967. 367 p.

ANEXOS

ANEXO A

Lei de 26 de junho de 1375

Carta Régia

Obriga a prática da lavoura e o semeio da terra pelos proprietários, arrendatários, foreiros e outros, e dá outras providências.

Eu El Rei faço saber aos que esta lei virem (...)

Todos os que tiverem herdades próprias, emprazadas, aforadas, ou por qualquer outro título, que sobre as mesmas lhes dê direito, sejam constrangidos a lavrá-las e semeá-las.

Se por algum motivo legítimo as não puderem lavar todas, lavrem a parte que lhes parecer podem comodamente lavar, a bem vistas e determinação dos que sobre este assunto tiverem intendência; e as mais façam-nas aproveitar por outrem pelo modo que lhe parecer mais vantajoso de modo a que todas venham a ser aproveitadas.

Devem os mesmos ser constrangidos a ter bois, e as mais coisas necessárias para a lavoura das suas herdades; assinalando-se-lhes tempo certo para as comprarem e darem princípio a mesma lavoura, com certa pena em caso de falta.

Se por negligência ou contumácia, os proprietários não observarem o que fica determinado, não tratando de aproveitar por si ou por outrem as suas herdades, as Justiças territoriais, ou as pessoas que sobre isso tiveram intendência as dêem a

quem as lavre e semeiem por certo tempo, a pensão ou quota determinada.

Durante esse tempo não poderão os proprietários tira-los àqueles a quem assim forem dadas, nem mesmo passado ele, poderão entrar em sua posse por autoridade própria. Quanto à pensão ou quota, que os lavradores devem pagar, serão aplicadas ao bem do comum em que as herdades forem situadas, sem, contudo se poderem dar ou desprender eu uso algum, sem especial mandato real.

A execução destas, e outras providências, a benefício da agricultura é cometida, em cada cidade ou vila do Reino a dois bons dos melhores cidadãos que nelas houver: os quais, para bem desempenharem as funções anexas a tal emprego, devem ocupar-se na inspeção e exame de todas as herdades dos seus respectivos distritos que se acharem desaproveitadas.

É igualmente de sua competência arbitrar e taxar a quantidade das rendas, ou pensões, que os lavradores hajam de pagar aos senhores das herdades, quando o egoísmo de uns é causa de não concordarem nos seus ajustes a este respeito, e constranger os primeiros ou os segundos a acederem ao seu arbitramento, se nele forem conformes; que não o sendo devem desempatar um terceiro homem bom, nomeado pelo Juiz do lugar.

Se os senhores das herdades não quiserem estar por aquele arbitramento, e por qualquer maneira o embargarem por seu poderio, deve perdê-las para o comum, a que serão aplicadas para sempre; devendo arrecadar-se o (235/36) o seu rendimento a benefício do comum, em cujo território foram situadas.

Para obviar o desaproveitamento das coutadas, e herdades, que em prejuízo da agricultura se deixarem exclusivamente para pastos, proíbe-se a todo o que não for lavrador, ou não tiver a lavoura, ou não servir lavrador em ministério relativo à economia rural, o ter ou conservar gados.

Aqueles que, passados três meses depois da publicação desta Lei, conservarem gados sem dar princípio a lavoura e sementeira de herdades, sendo estação para isso própria, e,

não o sendo, darem caução suficiente de assim o fazerem em tempo competente, marcando logo a herdade que pretendem cultivar, **devem perder esses gados a benefício do comum, onde isso acontecer (salvo o terço para o acusador, havendo-o)**, que não poderá, contudo despende-lo sem especial mandado Real, senão em obras de fortalezas e reparos desses lugares.

E para que venha esta Lei à notícia de todos, ordeno (...)

Se registrará nos Livros da Mesa do Desembargador do Paço, Casa da Suplicação, e Porto, e nos das Relações dos Estados da Índia, e aonde semelhantes leis se costumam registrar. Esta própria se lançara da Torre do Tombo. Dado em Lisboa, aos 26 de junho de 1375.

Com a rubrica de Sua Majestade.

ANEXO B

Decreto de 25 de Novembro de 1808

Permite a concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no Brasil.

Sendo conveniente ao meu real serviço e ao bem público, aumentar a lavoura e a população, que se acha mui diminuta neste Estado; e por outros motivos que me foram presentes: hei por bem, que aos estrangeiros residentes no Brasil se possam conceder datas de terras por sesmarias pela mesma

forma, com que segundo as minhas reais ordens se concedem aos meus vassallos, sem embargo de quaisquer leis ou disposições em contrário.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1808.

Com a Rubrica do Príncipe Regente, Nosso Senhor,

ANEXO C

N. 76 – REINO – RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 17 DE JULHO DE 1822

Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral Constituinte.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Passo sobre o requerimento em que Manuel José dos Reis pede ser conservado na posse das terras em que vive a mais de 20 anos com a sua numerosa família de filhos e netos, não sendo jamais as ditas terras compreendidas na medição de algumas sesmarias que se tenha concedido posteriormente,

Responde o Procurador da Coroa e Fazenda: Não é competente este meio.

Deve portanto instaurar o suplicante novo requerimento pedindo por sesmarias as terras de que trata, e de que se acha na posse; e assim se deve consultar.

Parece a Mesa o mesmo que ao Coroa e Fazenda, com quem se conforma. Mas V.A. Real Resolverá o que houver por bem. Rio de Janeiro, 8 de julho de 1822.

Resolução

Fique o suplicante na posse das terras que tem cultivado suspendam-se todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa. Paço, 17 de julho de 1822.

Com a rubrica de S.A. Real o Príncipe Regente.

José Bonifácio de Andrada e Silva

ANEXO D

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL

- Jurada em 25 de março de 1824.

(...)

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que têm por base a Liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

(,,)

XXII – É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização.

ANEXO E

LEI N. 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850⁸⁷

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmarias sem preenchimento das condições legais, bem como por simples títulos de posse mansa e pacífica: e determina que, medidas e demarcadas as primeiras (devolutas), sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e estrangeiros, autorizando o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara ⁸⁸.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Súditos, que a Assembléia Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1º. Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o da compra.

Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros

em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º. Os que se apossarem de terras devolutas ou alheias, e elas derribarem matos, ou lhes puserem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e demais sofrerão a pena de dois a seis meses de prisão e multa de 100\$000, além da satisfação do dano causado. Esta pena, porém, não terá lugar nos atos possessórios entre heréus confinantes.

Parágrafo Único. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delitos põem todo o cuidado em processa-los e puni-los, e farão efetiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligência multa de 50\$000 a 200\$000.

Art. 3º. São terras devolutas:

§1º. As que não se achem aplicadas a algum uso público nacional, provincial e municipal.

§2º. As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por (357/358) sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

⁸⁷ Regulamentada pelo Decreto 1.318, de 30/01/1854.

⁸⁸ Brasil (1983, p. 357).

§3º. As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§4º. As que não se acharem ocupadas por posses, que apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei.

Art. 4º. Serão Revalidadas as sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou de quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º. Serão legitimadas as posses mancas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas ou com princípio de cultura e morada habitual do respectivo posseiro ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§1º. Cada posse em terra de cultura ou em campos de criação compreenderá, além do terreno aproveitado ou do necessário para pastagem dos animais que tiver o posseiro, outro tanto mais de terreno devoluto que houver contíguo, contanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual as últimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§2º. As posses em circunstâncias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em comisso ou revalidadas por esta Lei só darão direito a indenização pelas benfeitorias.

Excetua-se desta regra o caso de verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hipóteses: 1ª. Ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros; 2ª. Ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco anos; 3ª. Ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por dez anos.

§3º. Dada a exceção do parágrafo antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1º., competindo ao

respectivo sesmeiro ou concessionário ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se também posseiro para entrar em rateio igual com eles.

§4º. Os campos de uso comum dos moradores de uma ou mais freguesias, municípios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a prática atual, enquanto por lei não se dispuser o contrário.

Art. 6º. Não se haverá por princípio de cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou queimadas de matos ou campos, levantamento de ranchos e outros atos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura efetiva e morada habitual exigidas no artigo antecedente.

Art. 7º. O Governo marcará os prazos dentro dos quais deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias ou outras concessões que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, atendendo as circunstâncias de cada Província, comarca e município, e podendo prorrogar os prazos marcados quando o julgar conveniente, por medida geral que compreenda todos os possuidores da mesma Província, comarca e município, onde a prorrogação convier.

Art. 8º. Os possuidores que deixarem de proceder a medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados caídos em comisso, e perderão com isso o direito que tenham a ser preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o somente para serem mantidos na posse do terreno que ocuparem com efetiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto.

Art. 9. Não obstante os prazos que forem marcados, o Governo mandará proceder a medição das terras devolutas, respeitando-se no ato da medição os limites das concessões e posses que se acharem nas circunstâncias dos Arts. 44º. E 5º.

Qualquer oposição que haja da parte dos possuidores não impedirá a medição; mas ultimada esta se continuará vista aos oponentes para deduzirem seus embargos em termo breve.

As questões judiciárias entre os mesmos possuidores não impedirão tampouco as diligências tendentes a execução da presente Lei.

Art. 10. O Governo proverá o modo prático de extremar o domínio público do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução as autoridades que julgar mais convenientes, ou a comissários especiais, os quais procederão administrativamente, fazendo decidir por árbitros as questões e dúvidas de fato, e dando de suas próprias decisões recurso para o Presidente da Província, do qual o haverá também para o Governo.

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar títulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por efeito desta Lei, e sem eles não poderão hipotecar os mesmos terrenos, nem aliená-los por qualquer modo.

Esses títulos serão passados pelas Repartições provinciais que o Governo designar, pagando-se 3\$000 de direitos de Chancelaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de 300 braças por lado, e outro tanto para cada igual quadrado que demais contiver a posse; e além disso 4\$000 de feição, sem mais emolumentos ou selos.

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º. Para colonização dos indígenas; 2º. Para fundação de povoações, abertura de estradas e quaisquer outras servidões e assento de estabelecimentos públicos; 3º. para a construção naval.

Art. 13. O mesmo Governo fará organizar por freguesias o registro das terras possuídas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas aqueles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexatas.

Art.14. Fica o Governo autorizado a vender terras devolutas em hasta pública, ou fora dela, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta a venda, guardadas as REGRAS SEGUINTE:

§1º. A medição e divisão serão feitas, quando o permitirem as circunstâncias locais, por linhas que corram de norte a sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em ângulos retos, de maneira que formem lotes ou quadrados de 500 braças por lado, demarcados convenientemente.

§2º. Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço mínimo, fixado antecipadamente e pago a vista, de meio real, um real e meio, e dois réis, por braça (359/360) quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

§3º. A venda fora de hasta pública será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do mínimo fixado, segundo a qualidade e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Tesouro Público com assistência do Chefe da Repartição Geral das terras, na Província do Rio de Janeiro e ante as Tesourarias, com assistência de um delegado do dito Chefe, com a aprovação do respectivo Presidente, nas outras províncias do Império.

Art. 15. Os possuidores de terras de cultura e criação, qualquer que seja o título de sua aquisição, terão preferência na compra das terras devolutas que lhes forem contíguas, contanto que mostrem pelo estado de sua lavoura ou criação, que têm os meios necessários para aproveitá-las.

Art. 16. As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos ônus seguintes:

§1º. Ceder o terreno preciso para estradas públicas de uma povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indenização das benfeitorias e do terreno ocupado.

§2º. Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensável para saírem a

uma estrada pública, povoação ou porto de embarque, e com indenização quando lhe for proveitosa por encurtamento de um quarto ou mais do caminho.

§3º. Consentir a tirada de águas desaproveitadas e a passagem delas, precedendo a ind... {ressarcir indeniz} de benfeitorias e terreno ocupado.

§4º. Sujeitar às disposições das leis respectivas quaisquer minas que se descobrirem nas mesmas terras,

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nelas se estabelecerem, ou vierem à sua custa exercer qualquer indústria no País, serão naturalizados, querendo depois de dois anos de residência pela forma porque o foram os da colônia de São Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do município.

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir anualmente à custa do Tesouro certo número de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agrícolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração Pública ou na formação de colônias nos lugares onde estas mais convierem; tomando antecipadamente as medidas necessárias para que tais colonos achem emprego logo que desembarquem.

Aos colonos assim importados são aplicáveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 19. Os produtos dos direitos de Chancelaria e da venda de terras de que tratam os Artigos 11 e 14 será exclusivamente aplicado: 1º. À ulterior medição de terras devolutas, e 2º. A importação de colonos livres, conforme o artigo precedente.

Art. 20. Enquanto o referido produto não for suficiente para as despesas a que é destinado, o Governo exigirá anualmente os créditos necessários para as mesmas despesas, às quais aplicará desde já as sobras que existirem dos créditos anteriormente dados a favor da COLONIZAÇÃO, E MAIS A SOMA DE 200:000\$000.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessário Regulamento uma REPARTIÇÃO ESPECIAL QUE SE DENOMINARÁ – REPARTIÇÃO GERAL DE TERRAS PÚBLICAS – e será encarregada de dirigir a medição, divisão e descrição das terras devolutas e sua conservação, de fiscalizar a venda e distribuição delas, e de promover a colonização nacional e estrangeira.

Art. 22. O Governo fica autorizado igualmente a impor, nos regulamentos que fizer para execução da presente (360/361) Lei, penas de prisão até três meses, e multa até 200\$000

Art. 23. Ficam derogadas todas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mês de setembro de 1850, 29º da Independência do Império.

Imperador com rubrica e guarda,

Visconde de Mont'alegre

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade Imperial Manda

Executar o Decreto da Assembléia Geral, que houve por bem sancionar, sobre terras devolutas, sesmarias, posses e colonização.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

João Gonçalves de Araújo a fez.

Eusébio de Queiroz Coutinho Mattoso
Câmara.

Selada na Chancelaria do Império em 20 de setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 20 de setembro de 1850 – José da Paiva Magalhães Calveit

Registrada a fl. 57 do Liv. 1º. De atos legislativos – Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 2 de outubro de 1850 – Bernardo José de Castro

ANEXO F

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850, A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

CAPÍTULO I

Da Repartição das Terras Públicas

Art. 1º. A Repartição Geral das Terras Públicas, criada pela Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, fica subordinada ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, e constará de um Diretor-Geral das Terras Públicas, chefe da Repartição, e de um Fiscal.

A Secretaria se comporá de um Oficial Maior, dois Oficiais, quatro Amanuenses, um Porteiro, e um contínuo.

Um Oficial e um amanuense serão hábeis em desenho topográfico, podendo ser tirados dentre os Oficiais do Corpo de Engenheiros, ou do Estado Maior de 1ª Classe.

Art. 2º. Todos estes Empregados serão nomeados por Decreto Imperial, exceto os Amanuenses, Porteiro, e Contínuo, que serão por Portaria do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império; e terão os vencimentos seguintes:

Diretor Geral, quatro contos de réis4.000\$000
Fiscal, dois contos e quatrocentos mil réis2.400\$000

Oficial Maior, três contos e duzentos mil réis3.200\$000
Oficiais (cada um), dois contos e quatrocentos mil réis2.400\$000
Amanuenses (cada um), um conto e duzentos mil réis.....1.200\$000
Porteiro, um conto de réis1.000\$000
Contínuo, seiscentos mil réis600\$000

Art. 3º Compete à Repartição Geral das Terras Públicas:

§1º Dirigir a medição, divisão, e descrição das terras devolutas, e prover sobre a sua conservação.

§2º Organizar um Regulamento especial para as medições, no qual indique o modo prático de proceder a elas, e quais as informações, que devem conter os memoriais, de que trata o Art. 16 deste Regulamento.

§3º Propor ao Governo as terras devolutas, que deverão ser reservadas: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de Povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de Estabelecimentos Públicos.

§4º Fornecer ao Ministro da Marinha todas as informações, que tiver a cerca das terras devolutas, que em razão de sua situação, e abundância de madeiras próprias para a construção naval, convenha reservar para o dito fim.

§5º Propor a porção de terras medidas, que anualmente deverão ser vendidas.

§6º Fiscalizar a distribuição das terras devolutas, e a regularidade das operações da venda.

§7º Promover a colonização nacional e estrangeira.

§8º Promover o registro das terras possuídas.

§9º Propor ao governo e a fórmula, que devem ter os títulos de revalidação e de legitimação de terras.

§10 Organizar e submeter a aprovação do Governo o Regulamento, que deve reger a sua Secretaria e as de seus Delegados nas Províncias.

§11 Propor finalmente todas as medidas, que a experiência for demonstrando convenientes para o bom desempenho de suas atribuições e melhor execução da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e deste Regulamento.

Art. 4º. Todas as ordens da Repartição Geral das Terras Públicas relativas a medição, divisão e descrição das terras devolutas nas Províncias: a sua conservação, venda, e distribuição; a colonização nacional e estrangeira serão assinadas pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império e dirigidas aos Presidentes das Províncias. As informações, porém, que forem necessárias para o regular andamento do serviço a cargo da mesma Repartição, poderão ser exigidas pelo Diretor-Geral de seus Delegados, ou requisitadas das Autoridades, incumbidas por este Regulamento do registro das terras possuídas, da medição, divisão, conservação, fiscalização e venda das terras devolutas e da legitimação, ou revalidação das que estão sujeitas a estas formalidades.

Art. 5º. Compete ao Fiscal:

§1º Dar parecer por escrito sobre todas as questões de terras, de que trata a Lei nº 601, de 8 de setembro de 1850, e em que estiverem envolvidos direitos e interesses do Estado e tiver de intervir a Repartição Geral das Terras Públicas, em virtude deste Regulamento, ou por ordem do Governo.

§2º Informar sobre os recursos interpostos das decisões dos Presidentes das Províncias para o Governo Imperial.

§3º Participar ao Diretor-Geral as faltas cometidas por quaisquer Autoridades, ou

Empregados, que por este Regulamento têm de exercer funções concernentes ao registro das terras possuídas, a conservação, venda, medição, demarcação, e fiscalização das terras devolutas, ou que estão sujeitas à revalidação, e legitimação pelos arts. 4º e 5º, da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

§4º Dar ao Diretor-Geral todos os esclarecimentos e informações, que forem exigidos para o bom andamento do serviço.

Art. 6º. Haverá nas Províncias uma Repartição Especial das Terras Públicas nelas existentes. Esta Repartição será subordinada aos Presidentes das Províncias e dirigida por um Delegado do Diretor-Geral das Terras Públicas; terá um Fiscal, que será o mesmo da Tesouraria; os Oficiais e Amanuenses, que forem necessários, segundo a afluência do trabalho e um Porteiro servindo de Arquivista.

O Delegado e os Oficiais serão nomeados por Decreto Imperial; os Amanuenses e o Porteiro por Portaria do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império. Estes empregados perceberão os vencimentos, que forem marcados por Decreto, segundo a importância dos respectivos trabalhos.

Art. 7º. O fiscal da Repartição Especial das Terras Públicas deve:

§1º Dar parecer por escrito sobre todas as questões de terras, de que trata a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e em que estiverem envolvidos interesses do Estado e tiver de intervir a Repartição Especial das Terras Públicas, em virtude da Lei, Regulamento e ordem do Presidente da Província.

§2º Participar ao Delegado do Chefe da Repartição Geral, a fim de as fazer subir ao conhecimento do Presidente da Província e ao do mesmo Chefe, as faltas cometidas por quaisquer Autoridades, ou Empregados da respectiva Província, que por este Regulamento têm de exercer funções concernentes ao registro das terras possuídas, a conservação, venda, medição, demarcação e fiscalização das terras devolutas, ou que estão sujeitas à revalidação e legitimação pelos arts. 4º e 5º da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

§3º Prestar ao Delegado do Chefe da Repartição Geral todos os esclarecimentos e informações, que forem por ele exigidos para o bom andamento do serviço.

Art. 8º. O Governo fixará os emolumentos, que as partes têm de pagar pelas certidões, cópias de mapas e quaisquer outros documentos passados nas Secretarias das Repartições Geral e Especiais das Terras Públicas. Os títulos, porém, das terras, distribuídas em virtude da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, somente pagarão o imposto fixado no art. 11 da mesma Lei.

Os emolumentos e imposto serão arrecadados como renda do Estado.

Art. 9º. O Diretor-Geral das Terras Públicas, nos impedimentos temporários, será substituído pelo Oficial Maior da Repartição; e os Delegados por um dos Oficiais da respectiva Secretaria, designado pelo Presidente da Província.

CAPÍTULO II

Da Medição das Terras Públicas

Art. 10. As províncias, onde houver terras devolutas, serão divididas em tantos distritos de medição, quantos conviver, compreendendo cada distrito parte da comarca, uma ou mais comarcas e ainda a província inteira, segundo a quantidade de terras devolutas aí existente e a urgência de sua medição.

Art. 11. Em cada distrito haverá um inspetor geral das medições, ao qual serão subordinados tantos Escreventes, Desenhadores e Agrimensores, quanto conviver. O Inspetor-Geral será nomeado pelo governo, sob proposta do Diretor-Geral. Os escreventes, Desenhadores e Agrimensores serão nomeados pelo inspetor geral, com aprovação do presidente da Província.

Art. 12. As mediações serão feitas por territórios, que regularmente formarão quadrados de seis mil braças de lado, subdivididos em lotes, ou quadrados de quinhentas braças de lado, conforme a regra indicada no art. 14 da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e segundo o modo

prático prescrito no Regulamento Especial, que for organizado pela Repartição Geral das Terras Públicas.

Art. 13. Os Agrimensores trabalharão regularmente por contrato, que farão com o Inspetor de cada distrito e no qual se fixará seu vencimento por braça de medição, compreendidas todas as despesas com picadores, homens de corda, demarcação, etc., etc.

O preço máximo de cada braça de medição será estabelecido no Regulamento Especial.

Art. 14. O Inspetor é o responsável pela exatidão as medições; o trabalho dos Agrimensores lhes será portanto submetido; e sendo por ele aprovado, procederá a formação dos mapas de cada um dos territórios medidos.

Art. 15. Destes mapas fará extrair três cópias, uma para a Repartição Geral das Terras Públicas, outra para o Delegado da Província respectiva e outra que deve permanecer em seu poder: formando afinal um mapa geral do seu distrito.

Art. 16. Estes mapas serão acompanhados de memoriais, contendo as notas descritivas do terreno medido e todas as outras indicações, que deverão ser feitas em conformidade do Regulamento Especial das medições.

Art. 17. A medição começará pelas terras, que se reputarem devolutas e que não estiverem encravadas por posses, anunciando-se por editais e pelos jornais, se os houver no distrito, a medição, que se vai fazer.

Art. 18. O Governo poderá, contudo, se julgar conveniente, mandar proceder à medição das terras devolutas contíguas, tanto as terras, que se acharem no domínio particular, como as posses sujeitas à legitimação, e sesmarias, e concessões do Governo sujeitas à revalidação, respeitando os limites de umas e outras.

Art. 19. Nesse caso, se os proprietários ou posseiro vizinhos se sentirem prejudicados, apresentaram ao Agrimensor

petição, em que exporão o prejuízo, que sofrem. Não obstante continuara a medição; e ultimada ela, organizados pelo inspetor o memorial e mapa respectivos será tudo remetido ao juízo municipal, se o peticionário prejudicado for possuidor, ou sesmeiro não sujeito a legislação, ou revalidação e ao juízo comissário criado pelo art. 30 desde regulamento, se o dito peticionário for possuidor ou sesmeiro sujeito a revalidação, ou legitimação. Tanto o juízo municipal como comissário darão vista aos opoentes por cinco dias para deduzirem seus embargos, que serão decididos, os deduzidos perante o juiz Comissário nos termos e com o recurso do art. 47; e os deduzidos perante o juiz Municipal na forma das leis existentes e com recursos para as Autoridades judiciárias competentes.

Art. 20. As posses estabelecidas depois da publicação do presente Regulamento não devem ser respeitadas. Quando os inspetores e Agrimensores encontrem semelhantes posses, o participarão aos Juizes municipais para providenciarem na conformidade do art. 2 da lei da supracitada.

Art. 21. Os Inspectores não terão ordenado fixo, mas sim gratificações pelas medições que fizerem, as quais serão estabelecidas sob proposta do Diretor-Geral das terras Publicas, com atenção as dificuldades que oferecem as terras a medir.

CAPÍTULO III

Da Revalidação e Legitimação das Terras e Modo Prático de extremar o Domínio Público do Particular

Art. 22. Todo o possuidor de terras que tiver legitimo da aquisição do seu domínio, quer as terras, que fizerem parte dele, tenham sido originalmente adquiridas por posses de seus antecessores, quer por concessões de sesmarias não medidas, ou não confirmadas, nem cultivadas, se acha garantido em seu domínio, qualquer que for a sua extensão, por virtude do disposto no § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, que exclui do domínio público e considera como não devolutas

todas as terras, que se acharem no domínio particular por qualquer título legitimo.

Art. 23. Estes possuidores, bem como os que tiverem terras havidas por sesmarias, e outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação, e cultura, não têm precisão de revalidação, nem de legitimação, nem de novos títulos para poderem gozar, que se acham no seu domínio.

Art. 24. Estão sujeitas à legitimação.
§1º As posses, que se acharem em poder do primeiro ocupante, não tendo outro título senão a sua ocupação.

§2º As que, posto se achem em poder de segundo ocupante, não tiverem sido por este adquiridas por título legitimo.

§3º As que, achando-se em poder do primeiro ocupante até a data da publicação do presente Regulamento, tiverem sido alienadas contra a proibição do art. 11 da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 25. São títulos legitimos todos aqueles que segundo o direito são aptos para transferir o domínio.

Art. 26. Os escritos particulares de compra e venda, ou doação, nos casos em que por direito são aptos para transferir o domínio de bens de raiz, se consideram legitimos, se o pagamento do respectivo imposto tiver sido verificado antes da publicação deste Regulamento: no caso porém de o pagamento se tenha realizado depois dessa data, não dispensarão a legitimação, se as terras transferidas houverem sido adquiridas por posse, e o que as transferir tiver sido o seu primeiro ocupante.

Art. 27. Estão sujeitas à revalidação as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral, ou Provincial que, estando ainda no domínio dos primeiros sesmeiros, ou concessionários, se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro, ou concessionário, ou de quem o representante, e que não tiverem sido medidas, e demarcadas.

Excetuam-se porém aquelas sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, que tiverem sido dispensadas das condições acima exigidas por ato do poder competente; e bem assim as terras concedidas à Companhia para estabelecimento de Colônias, e que forem medidas e demarcadas dentro dos prazos da concessão.

Art. 28. Logo que for publicado o presente Regulamento os Presidentes das Províncias exigirão dos Juizes de Direito, dos Juizes Municipais, Delegados, Subdelegados, e Juizes de Paz informação circunstanciada sobre a existência ou não existência em suas Comarcas, Termos e Distritos de posse sujeitas à legitimação, e de sesmarias ou outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, sujeitas à revalidação na forma dos arts. 24, 25, 26 e 27.

Art. 29. Se as Autoridades, a quem incumbe dar tais informações, deixarem de o fazer nos prazos marcados pelos Presidentes das Províncias, serão punidas pelos mesmos Presidentes com a multa de cinqüenta mil réis, e com o dobro nas reincidências.

Art. 30. Obtidas as necessárias informações, os Presidentes das Províncias nomearão para cada um dos Municípios, em que existirem sesmarias, ou outras concessões de Governo Geral, ou Provincial, sujeitos à revalidação, ou posses sujeitas à legitimação, um Juiz Comissário de mediações.

Art. 31. Os nomeadores para este emprego, que não tiverem legítima escusa, a juízo do Presidente da Província, serão obrigados a aceitá-lo, e poderão ser compelidos a isso por multas até a quantia de cem mil réis.

Art. 32. Feita a nomeação dos Juizes Comissário das mediações, o Presidente da Província marcará o prazo em que deverão ser medidas as terras adquiridas por posses sujeitas à legitimação, ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, e sujeitas à revalidação, marcando maior ou menor prazo, segundo as circunstâncias do

Município, e o maior e menor número de posses, e sesmarias sujeitas à legitimação, e revalidação, que aí existirem.

Art. 33. Os prazos marcados poder o ser prorrogados pelos mesmos Presidentes, se assim o julgarem conveniente; e neste caso a prorrogação aproveita a todos os possuidores do município para o qual for concebida.

Art. 34. Os juizes Comissários das maldições são os competentes.

1º) Para perceber a medição, e demarcação das sesmarias, ou concessões do Governo Geral, ou provincial, sujeitas a revalidação e das posses sujeitas a legitimação.

2º) Para nomear os seu respectivos Escrivães, e os Agrimensores que com eles devem proceder as medições e demarcações.

Art. 35. Os agrimensores serão pessoas habilitadas por qualquer escola nacional, ou estrangeira, reconhecida pelos respectivos Governos, e em título competente serão habilitados por exame feito por dois Officiais do Corpo de Engenheiros, ou por duas pessoas, que tenham o curso completo da Escola Militar, sendo os Examinadores nomeados pelos Presidentes das Províncias.

Art. 36. Os Juizes Comissários não procederão à medição alguma sem preceder requerimento de parte: o requerimento deverá designar o lugar, em que é sita a posse, sesmaria, ou concessão do Governo e seus confrontantes.

Art. 37. Requerida a medição, o Juiz Comissário, verificando a circunstância da cultura efetiva, e morada habitual, de que trata o art. 6º da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e que não são simples roçados, derrribadas, ou queimas de matos, e outros atos semelhantes, os que constituem a pretendida posse, marcará o dia, em que a deve começar, fazendo-o público com antecedência de oito dias, pelo menos, por editais, que serão afixados nos lugares de costume na freguesia, em que se acharem as possessões, ou sesmarias, que houverem de ser legitimadas, ou revalidadas; e fazendo citar os confortantes por carta de editos.

Art. 38. No dia assinado para a medição, reunidos no lugar o Juiz Comissário, e os demais empregadas na medição, deferirá o Juiz juramento ao Escrivão, e Agrimensor, se já o não tiverem recebido; e fará lavrar termo, do qual conste a fixação dos editais, e entrega das cartas de citação aos confortantes.

Art. 39. Imediatamente declarará aberta a audiência, e ouvirá a parte, e os confrontantes, decidindo administrativamente, e sem recurso imediato, os requerimentos tanto verbais, como escritos, que lhe forem apresentados.

Art. 40. Se a medição requerida for de sesmária, ou outra concessão; contanto que a sesmária tenha cultura efetiva, e morada habitual, como determina o art. 6º da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 41. Se dentro dos limites da sesmária, ou concessão, encontrarem posses com cultura efetiva, e morada habitual, em circunstâncias de serem legitimadas, examinarão se essas posses têm em seu favor alguma das exceções constantes da segunda parte do § 2º do art. 5º da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850; e verificada alguma das ditas exceções, em favor das posses, deverão elas ser medidas, a fim de que os respectivos posseiros obtenham a sua legitimação, medindo-se neste caso para o sesmeiro, ou concessionário o terreno, que restar da sesmária, ou concessão, se o sesmeiro não preferir o rateio, de que trata o § 3º do art. 5º da Lei.

Art. 42. Se porém as posses, que se acharem nas sesmárias, ou concessões, não tiverem em seu favor alguma das ditas exceções, o Juiz Comissário fará proceder à avaliação das benfeitorias, que nelas existem; e entregue o seu valor ao posseiro, ou competentemente depositado, se este o não quiser receber, as fará despejar, procedendo à medição de conformidade com o título da sesmária, ou concessão.

Art. 43. A avaliação das benfeitorias se fará por dois árbitros nomeados, um pelo sesmeiro, ou concessionário, e outro pelo

posseiro; e se aqueles discordarem na avaliação, o Juiz Comissário nomeará um terceiro árbitro, cujo voto prevalecerá, e em que poderá concordar com um dos dois, ou indicar novo valor, contanto que não esteja fora dos limites dos limites dos preços arbitrados pelos outros dois.

Art. 44. Se a medição requerida for de posses não situadas dentro de sesmárias, ou por outras concessões, porém em terrenos, que se achassem devolutos, e tiverem sido adquiridos por ocupação primária, ou havidas sem título legítimo do primeiro ocupante, devem ser legitimadas, estando cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, o Juiz Comissário fará estimar por árbitros os limites da posse, ou seja, em terras de cultura, ou em campos de criação; e verificados esses limites, e calculada pelo Agrimensor a área neles contida, fará medir para o posseiro o terreno, que tiver sido cultivado, ou estiver ocupado por animais, sendo terras de criação, e outro tanto mais de terreno devoluto, que houver contíguo; contanto que não prejudique a terceiro, e que nenhum caso a extensão total da posse exceda a uma sesmária para cultura, ou de criação iguais últimas concedidas na mesma Comarca, ou na mais vizinha.

Art. 45. Se a posse, que se houver de medir, for limitada por outras, cujos posseiros possam ser prejudicados com a estimação de terreno ocupado, cada um dos posseiros limítrofes nomeará um árbitro, os quais, unidos ao nomeado pelo primeiro, cujo terreno se vai estimar, procederão em comum à estimação dos limites de todas, para proceder-se ao cálculo de suas áreas, e ao rateio segundo a porção, que cada um posseiro tiver cultivado, ou aproveitado. Se os árbitros não concordarem entre si, o Juiz nomeará um novo, cujo voto prevalecerá, e em que poderá concordar com o de qualquer dos antecedentes árbitros, ou indicar novos limites; contanto que estes não compreendam em cada posse, áreas maiores ou menores, do que as compreendidas nos limites estimados pelos anteriores árbitros.

Art. 46. Se porém a posse não for limitada por outras, que possam ser prejudicadas, a estimação do terreno aproveitado, ou ocupado por animais se fará por dois árbitros, um nomeado pelo posseiro, e outro pelo Escrivão, que servirá neste caso de Promotor do Juízo; e se discordarem estes, o Juiz nomeará um terceiro árbitro, que poderá concordar com um dos dois primeiros, ou fixar novos limites; contanto que sejam dentro do terreno incluído entre os limites estimados pelos outros dois.

Art. 47. Nas medições, tanto de sesmarias, e outras concessões do Governo Geral e provincial, sujeitas à revalidação, como nas posses sujeitas à legitimação, as decisões dos árbitros, aos quais serão submetidas pelo Juiz Comissário, todas as questões, e dúvidas de fato, que se suscitarem, não serão sujeitas a recurso algum; as dos Juizes Comissários porém, que versarem porém, que versarem sobre o direito dos sesmeiros, ou posseiros, e seus confrontantes, estão sujeitas a recurso para o Presidente da Província, e deste para o Governo Imperial.

Art. 48. Estes recursos não suspenderão, a execução: ultimada ela, e feita a demarcação, escrito nos autos todos os termos respectivos, os quais serão também assinados pelo Agrimensor, organizará este o mapa, que a deve esclarecer; e unidos aos autos todos os requerimentos escritos, que tiver havido, e todos os documentos apresentado pelas partes, o Juiz Comissário a julgará por finda: fará extrair um traslado dos autos para ficar em poder dos Escrivão, e remeterá os originais ao Presidente da Província, ainda quando não tenha havido interposição de recurso.

Art. 49. Recebidos os autos pelo Presidente, e obtidos por ele todos os esclarecimentos, que julgar necessários, ouvirá o parecer do Delegado Diretor Geral das Terras Públicas, e este ao Fiscal respectivo, e dará a sua decisão, que será publicada na Secretaria da Presidência, a registrada no respectivo Livro da porta.

Art. 50. Se o Presidente entender que a medição foi irregular, ou que se não

guardou às partes o seu direito, em conformidade da Lei n.º. 601. De 18 de setembro de 1850, e do presente Regulamento, mandará proceder à nova medição, dando as instruções necessárias, à correção dos erros, que tiver havido; e se entender justo, poderá condenar o Juiz Comissário, o Escrivão, e Agrimensor a perderem os emolumentos, que tiverem percebido pela medição irregular.

Art. 51. Se o julgamento do Presidente aprovar a medição, serão os autos remetidos ao Delegado do Diretor Geral das Terras Públicas para fazer passar em favor do posseiro, sesmeiro, ou concessionário o respectivo título de sua possessão, sesmaria, ou concessão, depois de pagos na Tesouraria os direitos de Chancelaria, segundo a taxa do art. 11 da Lei n.º. 601. De 18 de setembro de 1850. Os títulos serão assinados pelo Presidente.

Art. 52. Das decisões do Presidente da Província dá-se recurso para o Governo Imperial. Este recurso será interposto em requerimento apresentado ao Secretário da Presidência, dentro de dez dias, contados da data da publicação da decisão na Secretaria; e sendo assim apresentado, suspenderá a execução da decisão, enquanto pender o recurso, que será remetido oficialmente por intermédio do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império.

Art. 53. Os concessionários de sesmarias que, posto tenham sido medidas, estão sujeitas à revalidação por falta do cumprimento da condição de confirmação, a requererão aos Presidentes das Províncias, os quais mandarão expedir o competente título pelo Delegado do Diretor Geral de Terras Públicas, se da medição houver sentença, passada em julgado.

Art. 54. Os concessionários de sesmarias que, posto tenham sido medidas, não tiverem sentença de medição passada em julgado, deverão fazer proceder a medição nos termos dos arts. 36 e 40 para poderem obter o título de revalidação.

Art. 55. Os Presidentes das Províncias, quando nomearem os Juizes Comissários de medições, marcarão os salários e

emolumentos, que estes, seus Escrivães e Agrimensores deverão receber das partes pelas medições, que fizerem.

Art. 56. Findo o prazo marcado pelo Presidente para medição das sesmarias, e concessões do Governo sujeitas à revalidação, e das posses sujeitas à legitimação, os comissários informarão os Presidentes do Estado das medições, e do número das sesmarias, e posses, que se acharem por medir, declarando as causas, que houverem inibido a ultimação das medições.

Art. 57. Os Presidentes à vista destas informações deliberarão sobre a justiça, e conveniência da concessão de novo prazo; e resolvendo a concessão, a comunicarão aos Comissários para prosseguirem nas medições.

Art. 58. Findos os prazos, que tiverem sido concedidos, os Presidentes farão declarar pelos Comissários aos possuidores de terras, que tiverem deixado de cumprir a obrigação de as fazer medir, que eles têm caído em comisso, e perdido o direito a serem preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da Lei n.º. 601. De 18 de setembro de 1850, e desta circunstância farão as convenientes participações ao Delegado do Diretor de Geral das Terras Públicas, e este ao referido Diretor, a fim de dar as providências para a medição das terras devolutas, que ficarem existindo em virtude dos ditos comissos.

CAPÍTULO IV

Da Medição das Terras que se Acharem no Domínio Particular por Qualquer Título Legítimo.

Art. 59. As posses originariamente adquiridas por ocupação, que não estão sujeitas à legitimação por se acharem atualmente no domínio particular por título legítimo, podem ser contudo legitimadas, se os proprietários pretenderem obter título de sua possessão, passado pela Repartição Geral das Terras Públicas.

Art. 60. Os possuidores, que estiverem nas circunstâncias do artigo antecedente, requererão aos Juizes Municipais medição

das terras, que se acharem nos seus domínios por título legítimo: e estes à vista do respectivo título a determinarão, citados os confrontantes. No processo de tais medições se darão todos os recursos para as Autoridades judiciárias existentes.

Art. 61. Obtida a sentença de medição, e passada em julgado, os proprietários poderão solicitar com ela dos Presidentes de Província o título de suas possessões; e estes o mandarão passar pela maneira declarada no art. 51.

Art. 62. Os possuidores de sesmarias, que, posto não fossem medidas, não estão sujeitas à revalidação por não se acharem já no domínio dos concessionários, mas sim no de outrem com título legítimo, poderão igualmente obter novos títulos de sua propriedade, feita a medição pelos Juizes Municipais nos termos dos artigos antecedentes.

Art. 63. Os Juizes de Direito, nas correições que fizerem, indagarão se os Juizes Municipais são ativos, e diligentes em proceder às medições, de que trata este Capítulo, e que lhes forem requeridas; e achando-os em negligência, lhes poderão impor a multa de cem a duzentos mil réis. Esta multa, bem como a dos artigos antecedentes, serão cobradas executivamente como dívidas da Fazenda Pública, e para este fim as Autoridades, que as impuserem farão as necessárias participações aos Inspetores das Tesourarias.

CAPÍTULO V

Da Venda das Terras Públicas

Art. 64. A medida que se for verificando a medição, e demarcação dos territórios, em que devem ser divididas as terras devolutas, os Delegados do Diretor-Geral das Terras Públicas remeterão ao dito Diretor os mapas da medição, e demarcação de cada um dos ditos territórios, acompanhados dos respectivos memoriais, e de informação de todas as circunstâncias favoráveis, ou desfavoráveis ao território medido, e do valor de cada braça quadrada, com atenção aos preços fixados no §2º. Do art. 14 da Lei n.º. 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 65. O Diretor-Geral, de posse dos mapas, memoriais, e informações, proporá ao Governo Imperial a venda das terras, que não forem reservadas para alguns dos fins declarados no art. 12 da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, tendo atenção à demanda, que houver delas em cada uma das Províncias, e indicando o preço mínimo da braça quadrada, que deva ser fixado na conformidade do disposto no §2º do art. 14 da citada Lei.

Art. 66. Ao Governo Imperial compete deliberar, como julgar conveniente, se as terras medidas, e demarcadas devem ser vendidas; quando o devem ser; e se a venda se há de fazer em hasta pública, ou fora dela; bem como o preço mínimo, pelo qual devam ser vendidas.

Art. 67. Resolvido pelo governo Imperial que a venda se faça em hasta pública, e estabelecido o preço mínimo, prescreverá o mesmo Governo o lugar, em que a hasta pública se há de verificar; as Autoridades perante quem há de ser feita, e as formalidades que devem ser guardadas; contanto que se observe o disposto no § 2º. Do art. 14 da Lei 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 68. Terminada a hasta pública, os lotes, que andarem nela, e não forem vendidos por falta de licitantes, poderão ser posteriormente vendidos fora dela, quando apareçam pretendentes. As ofertas para esse fim serão dirigidas ao Tribunal do Tesouro Nacional na Província do Rio de Janeiro, e aos Inspetores das Tesourarias nas outras Províncias do Império.

Art. 69. O Tribunal do Tesouro Nacional, recebidas as ofertas, convocará o Diretor-Geral das Terras Públicas, e com sua assistência fará a venda pelo preço que se ajustar, não sendo menor do que o mínimo fixado para cada braça quadrada, segundo sua qualidade e situação.

Art. 70. Se as ofertas forem feitas aos Inspetores das Tesourarias nas outras Províncias do Império, estes a submeterão aos respectivos Presidentes para declararem se aprovam ou não a venda; e no caso afirmativo convocarão o Delegado do

Diretor-Geral das Terras Públicas, e com sua assistência ultimarão o ajuste, verificando-se a venda de cada um dos lotes nos termos do artigo antecedente.

Art. 71. Quando o Governador Imperial julgue conveniente fazer vender fora da hasta pública algum, ou alguns dos territórios medidos, a venda se verificará sempre perante o Tesouro Nacional nos termos do art. 69.

CAPÍTULO VI

Das Terras Reservadas

Art. 72. Serão reservadas terras devolutas para colonização, e aldeamentos de indígenas nos distritos, onde existirem hordas selvagens.

Art. 73. Os inspetores e Agrimensores, tendo notícia da existência de tais hordas nas terras devolutas, que tiverem de medir, procurarão instruir-se de seu gênio e índole, do número provável de almas, que elas contêm, e da facilidade, ou dificuldade, que houver para o seu aldeamento; e de tudo informarão o Diretor-Geral das Terras Públicas, por intermédio dos Delegados, indicando o lugar mais azado para o estabelecimento do aldeamento, e dos meios de o obter; bem como a extensão de terra para isso necessária.

Art. 74. À vista de tais informações, o Diretor-Geral proporá ao Governo Imperial a reserva das terras necessárias para o aldeamento, e todas as providências para que este as obtenha.

Art. 75. As terras reservadas, para colonização de indígenas, e por eles distribuídas, são destinadas ao seu usufruto; e não poderão ser alienadas, enquanto o Governo Imperial, por ato especial, não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização.

Art. 76. Os mesmos Inspetores, Agrimensores darão notícia, pelo mesmo intermédio, dos lugares apropriados para a fundação de Povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, bem como para assento de Estabelecimentos Públicos; e o Diretor-Geral das Terras

Públicas proporá ao Governo Imperial as reservas, que julgar convenientes.

Art. 77. As terras reservadas para fundação das Povoações serão divididas, conforme o Governo julgar conveniente, em lotes urbanos e rurais, ou somente nos primeiros. Estes não serão maiores de 10 braças de frente e 50 de fundo. Os rurais poderão ter maior extensão, segundo as circunstâncias e exigirem, não excedendo porém cada lote de 400 braças de frente sobre outras tantas de fundo.

Depois de reservados os lotes que forem necessários para aquartelamento, fortificações cemitérios, (fora do recinto das Povoações), e quaisquer outros estabelecimentos e servidões públicas, será o restante distribuído pelos povoadores a título de aforamento perpétuo, devendo o foro ser fixado sob proposta do Diretor-Geral das Terras Públicas, e sendo sempre o laudêmio, em caso de venda, - a quarentena.

Art. 78. Os lotes, em que devem ser divididas as terras destinadas à fundação de povoações, serão medidos com frente para as ruas, e praças, traçadas com antecedência, dando o Diretor-Geral das terras Públicas as providências necessárias para a regularidade, e formosura das Povoações.

Art. 79. O foro estabelecido para as terras assim reservadas, e o laudêmio proveniente das vendas delas serão aplicados ao calçamento das ruas, e seu aformoseamento, à construção de chafarizes, e de outras obras de utilidade das Povoações, incluindo a abertura e conservação de estradas dentro do distrito que lhes for marcado. Serão cobrados, administrados, e aplicados pela forma que prescrever o Governo quando mandar fundar a Povoação, e enquanto esta não for elevada a categoria de Vila. Neste caso a Municipalidade proverá sobre a cobrança e administração do referido foro, não podendo dar-lhes outra aplicação, que não seja a acima mencionada.

Art. 80. A requisição para a reserva de Terras Públicas, destinadas à construção naval, será feita pelo Ministro e Secretário

de Estado dos Negócios da Marinha, depois de obtidos os esclarecimentos, e informações necessárias, seja da Repartição Geral das Terras Públicas, seja de Empregados da Marinha ou de particulares.

Art. 81. As terras reservadas para o dito fim ficarão sob a administração da Marinha, por cuja Repartição se nomearão os Guardas, que devem vigiar na conservação de suas matas, e denunciar aos Juizes Conservadores do art. 87, aqueles que, sem legítima autorização, cortarem madeiras, a fim de serem punidos com as penas do art. 2º. Da Lei nº. 601 de 18 de setembro de 1850.

CAPÍTULO VII

Das Terras Devolutas Situadas nos Limites do Império com Países Estrangeiros

Art. 82. Dentro da zona de dez léguas contígua aos limites do Império com Países estrangeiros, e em terras devolutas, que o Governo pretender povoar, estabelecer-seão Colônias Militares.

Art. 83. Para estabelecimento de tais Colônias não é necessário, que preceda à medição; porém esta deverá ser feita, logo que for estabelecida a Colônia, por Inspectores e Agrimensores especiais, a quem serão dadas instruções particulares para regular a extensão, que devem ter os territórios, que forem medidos dentro da zona de dez léguas, bem como a extensão dos quadrados, ou lotes, em que hão de ser substituídos os territórios medidos.

Art. 84. Deliberado o estabelecimento das Colônias Militares, o Governo marcará o número de lotes, que hão de ser distribuídos gratuitamente aos Colonos, e aos outros povoadores nacionais e estrangeiros; as condições dessa distribuição, e as Autoridades, que hão de conferir os títulos.

Art. 85. Os Empresários, que pretenderem fazer povoar quaisquer terras devolutas compreendidas na zona de dez léguas nos limites do Império com Países estrangeiros, importando para elas, à sua custa, colonos nacionais ou estrangeiros,

deverão dirigir suas propostas ao Governo Imperial, por intermédio do Diretor-Geral das Terras Públicas, sob as bases: 1ª, da concessão aos ditos Empresários de dez léguas em quadro ou o seu equivalente para cada Colônia de mil e seiscentas almas, sendo as terras de cultura, e quatrocentas sendo campos próprios para a criação de animais; 2ª, de um subsídio para ajuda da empresa, que será regulado segundo as dificuldades que ela oferecer.

Art. 86. As terras assim concedidas deverão ser medidas à custa dos Empresários pelos Inspetores e Agrimensores, na forma, que for designada no ato da concessão.

CAPÍTULO VIII

Da Conservação das Terras Devolutas e Alheias

Art. 87. Os Juizes Municipais são os Conservadores das Terras devolutas. Os Delegados e Subdelegados exercerão também as funções de conservadores em seus distritos, e, como tais, deverão proceder ex officio contra os que cometerem os delitos, de que trata o artigo seguinte, e remeter, depois de preparados, os respectivos autos ao Juiz Municipal do Termo para o julgamento final.

Art. 88. Os Juizes Municipais, logo que receberem os autos mencionados no artigo antecedente, ou chegar ao, seu conhecimento, por qualquer meio, que alguém se tem apossado de terras devolutas, ou derribado seus matos, ou neles lançado fogo, procederão imediatamente ex officio contra os delinquentes, processando-os pela forma, por que se processam os que violam as Posturas Municipais, e impondo-lhes as penas do art. 2º. Da Lei nº. 601; de 18 de setembro de 1850.

Art. 89. O mesmo procedimento terá, a requerimento dos proprietários, contra os que se apossarem de suas terras, e nelas derribarem matos, ou lançarem fogo; com tanto que os indivíduos, que praticarem tais atos, não sejam heréus confinantes. Neste caso somente compete ao heréu prejudicando a ação civil.

Art. 90. Os Juizes de Direito, nas correições que fizerem, investigarão se os Juizes Municipais põem todo o cuidado em processar os que cometerem tais delitos; e os Delegados e Subdelegados em cumprir as obrigações que lhes impõe o art. 87; e farão efetiva a sua responsabilidade, impondo-lhes, no caso de simples negligência, multa de cinquenta a duzentos mil réis, e, no caso de maior culpa, prisão até três meses.

CAPÍTULO IX

Do Registro das Terras Possuídas

Art. 91. Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento, os quais se começarão a contar, na Corte, e Província do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império e nas Províncias, da fixada pelo respectivo Presidente.

Art. 92. Os prazos serão 1º., 2º. e 3º.: o 1º. De dois anos, o 2º. De um ano, e o 3º. De seis meses.

Art. 93. As declarações para o registro serão feitas pelos possuidores, que as escreverão, ou farão escrever por outrem em dois exemplares iguais, assinando-os ambos, ou fazendo-os assinar pelo indivíduo, que os houver escrito, se os possuidores não souberem escrever.

Art. 94. As declarações para o registro das terras possuídas por menores, índios, ou qualquer Corporações, serão feitas por seus Pais, Tutores, Curadores, Diretores, ou encarregados da administração de Seus bens, e terras. As declarações, de que tratam este e o artigo antecedente, não conferem algum direito aos possuidores.

Art. 95. Os que não fizerem as declarações por escrito no prazo estabelecido serão multados pelos encarregados do registro na respectiva Freguesia: findo o primeiro prazo em vinte e cinco mil réis, findo o segundo em

cinquenta, e findo o terceiro em cem mil réis.

Art. 96. As multas serão comunicadas aos Inspectores da Tesouraria, e cobradas executivamente, como dívidas da Fazenda Nacional.

Art. 97. Os Vigários de cada uma das Freguesias do Império são os encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e os incumbidos de proceder a esse registro dentro de suas Freguesias, fazendo-o por si, ou por escreventes, que poderão nomear, e ter sob sua responsabilidade.

Art. 98. Os Vigários, logo que for marcada a data do primeiro prazo, de que trata o art. 91, instruirão a seus fregueses da obrigação, em que estão, de fazerem registrar as terras, que possuírem, declarando-lhes o prazo, em que devem fazer as penas em que incorrerem, e dando-lhes todas as explicações, que julgarem necessárias para o bom cumprimento da referida obrigação.

Art. 99. Estas instruções serão dadas nas Missas conventuais, publicadas por todos os meios, que parecerem necessários para o conhecimento dos respectivos fregueses.

Art. 100. As declarações das terras possuídas devem conter: o nome do possuidor, designação da Freguesia, em que estão situadas; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão, se for conhecida; e seus limites.

Art. 101. As pessoas, obrigadas ao registro, apresentarão ao respectivo Vigário os dois exemplares, de que trata o art. 93; e sendo conferidos por ele, achando-se iguais e em regra, fará em ambos uma nota, que designe o dia de sua apresentação; e assinando as notas de ambos os exemplares, entregará um deles ao apresentante para lhe servir de prova de haver cumprido a obrigação do registro, guardando o outro para fazer esse registro.

Art. 102. Se os exemplares não contiverem as declarações necessárias, os Vigários poderão fazer aos apresentantes as

observações convenientes a instruí-los do modo por que devem ser feitas essas declarações, no caso do que lhes pareçam não satisfazer elas ao disposto no art. 100, ou de conterem erros notórios; se porém as partes insistirem no registro de suas declarações pelo modo por que se acharem feitas, os Vigários não poderão recusá-las.

Art. 103. Os Vigários terão livros de registro por eles abertos, numerados, rubricados e encerrados. Nesses livros lançarão por si, ou por seus escreventes, textualmente, as declarações, que lhe forem apresentadas, e por esse registro cobrarão do declarante o emolumento correspondente ao número de letras, que contiver um exemplar, a razão de dois reais por letra, e do que receberem farão notar em ambos os exemplares.

Art. 104. Os exemplares, que ficarem em poder dos Vigários, serão por eles emmassados, e numerados pela ordem, que forem recebidos, notando em cada um a folha do livro, em que foi registrado.

Art. 105. Os Vigários, que extraviarem alguma das declarações, não fizerem o registro, ou nele cometerem erros, que alterem, ou tornem ininteligíveis os nomes, designação, extensão, e limites, de que trata o art. 100 deste Regulamento, serão obrigados a restituir os emolumentos, que tiverem recebido pelos documentos, que se extraviarem de seu poder, ou forem mal registrados, e além disto sofrerão a multa de cinquenta a duzentos mil réis, sendo tudo cobrado executivamente.

Art. 106. Os possuidores de terras, que fizerem declarações falsas, sofrerão a multa de cinquenta a duzentos mil réis; e conforme a gravidade da falta poderá também lhes ser imposta a pena de um a três meses de prisão.

Art. 107. Findos os prazos estabelecidos para o registro, os exemplares emmassados se conservarão no Arquivo das Paróquias, e os livros de registro serão remetidos ao Delegado do Diretor-Geral das Terras Públicas da Província respectiva, para em vista dele formar o registro geral das terras possuídas na Província, do qual se enviará

cópia ao supradito Diretor para a organização do registro geral das terras possuídas no Império.

Art. 108. Todas as pessoas que arrancarem marcos, e estacas divisórias, ou destruírem os sinais, números, e

declarações, que se gravarem nos ditos marcos, ou estacas, e em arvoras, pedras nativas, etc., serão punidas com a multa de duzentos mil réis, além das penas a que estiverem sujeitas pelas leis em vigor.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz
